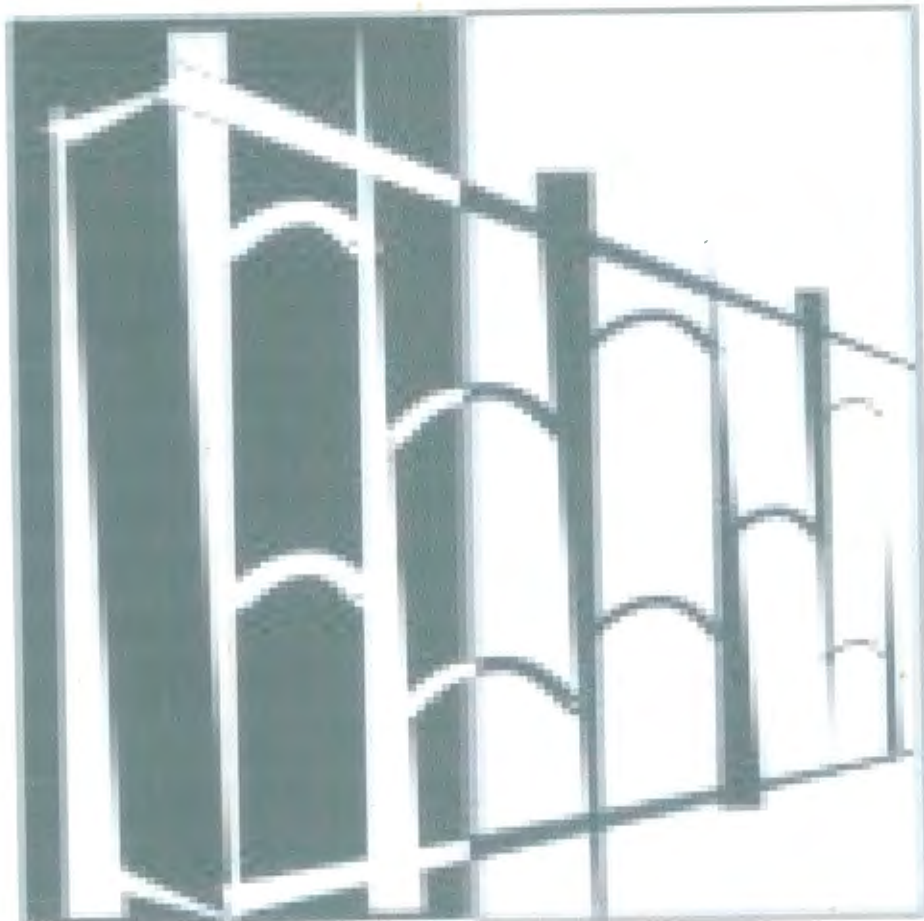


**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES**  
**SECRETARIA DO PLENO**



**TCE-RO**

**DECISÕES - 2009**

**01 A 150**



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
1196 DE 05 MAR 2009  
Servidor [Assinatura]

PROCESSO Nº: 1869/07  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE  
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2007  
RESPONSÁVEL: LÚCIA TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS  
PREFEITA MUNICIPAL  
CPF Nº 238.657.842-91  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 01/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal referente ao exercício de 2007, do Município de Espigão do Oeste, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar** que as contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade da Senhora Lúcia Tereza Rodrigues dos Santos, Prefeita Municipal, **atendem** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II – **Dar ciência** desta Decisão aos interessados;

III – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões que proceda o apensamento dos presentes autos à Prestação de Contas Anual da Municipalidade de Espigão do Oeste.

[Assinaturas]



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiros Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

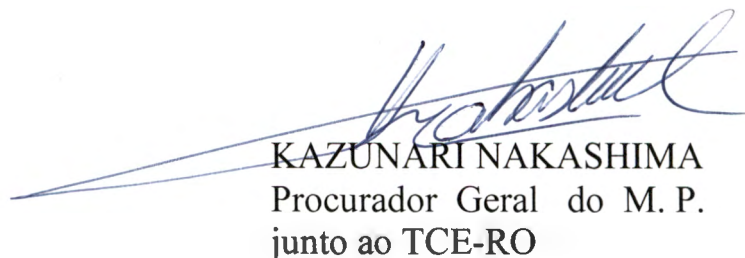
Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2009.



EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
1196 DE 05 MAR 2009  
Servidor [Assinatura]

PROCESSO N°: 1863/07  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS  
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2007  
RESPONSÁVEL: KLEBER CALISTO DE SOUZA  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF N° 389.967.822-20  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N° 02/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Gestão Fiscal referente ao exercício de 2007, do Município de Cerejeiras, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar** que as contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Cerejeiras, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor **Kleber Calisto de Souza**, Prefeito Municipal, **atendem** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal n° 101/2000;

II – **Determinar** ao atual Prefeito do Município de Cerejeiras a adoção das seguintes medidas, sob pena de ser considerado reincidente, tornando-se sujeito às sanções por parte desta Corte:

a) Atentar para o desenvolvimento da gestão, acompanhando a evolução do Resultado Primário, adotando as medidas necessárias para que atinja a previsão;

b) Encaminhar o Relatório Anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos, em cumprimento ao



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**


artigo 58, da Lei Complementar Federal nº 101/00, combinado com o artigo 8º da Instrução Normativa nº 018/2006-TCE-RO;

III – **Dar ciência** desta Decisão aos interessados;


IV – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões que proceda o apensamento dos presentes autos à Prestação de Contas Anual da Municipalidade de Cerejeiras.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiros Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.


Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2009.



EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

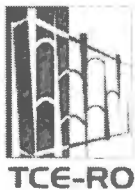


JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO






**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiros Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.


Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2009.



LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
1 196 DE 05/MAR 2009  
Servidor [Assinatura]

PROCESSO Nº: 1560/06  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARECIS  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2005  
RESPONSÁVEL: HELENITO BARRETO PINTO  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL  
FERNANDES

DECISÃO Nº 04/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2005, do Município de Parecis, como tudo dos autos consta.

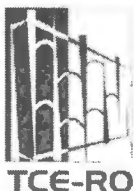
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar** que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Parecis, relativa ao exercício de 2005, de responsabilidade da autoridade gestora, **atendem** aos pressupostos estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101/00;

II – **Determinar** ao Prefeito do Município de Parecis a adoção de medidas compatíveis com as normas que regem a Administração Pública, visando corrigir e fortalecer o sistema de controle interno para evitar a reincidência das falhas administrativas apontadas nos relatórios do Corpo Instrutivo, de fls.0399/0400 (Processo nº 1560/06 – Prestação de Contas) e de fls. 1452/1454 (Processo nº 1219/06 – Inspeção Ordinária (convertida em Tomada de Contas Especial));

III – **Dar ciência** desta Decisão ao interessado e ao Controle Interno do Município;



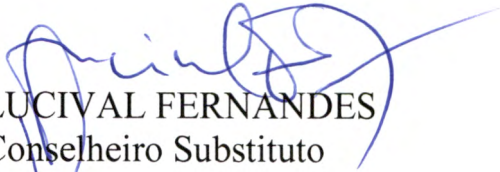


**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

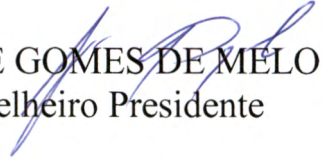
IV – **Arquivar os autos**, após as providências de praxe pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiros Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.


Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2009.



LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
1 196 DE 05/MAR 2009  
Servidor [Assinatura]

PROCESSO Nº: 1879/07  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE  
ASSUNTO: RELATÓRIO GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2007  
RESPONSÁVEL: VALCIR SILAS BORGES  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 05/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Relatório de Gestão Fiscal referente ao exercício de 2007, do Município de Nova Brasilândia do Oeste, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por maioria de votos, vencido o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, decide:

I - **Considerar** que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Nova Brasilândia do Oeste, relativa ao exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor **Valcir Silas Borges**, Prefeito Municipal, **atende** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II - **Determinar** ao Prefeito do Município de Nova Brasilândia do Oeste que adote medidas que evitem a reincidência nas falhas apontadas às fls. 87/89 do Relatório Técnico de 19.11.08, notadamente as elencadas a seguir, sob pena de lhe ser aplicada a multa prevista no artigo 55, VII da Lei Complementar nº 154/96:

2.1 - Ausência de registro no Relatório Resumido da Execução Orçamentária dos valores, pagamentos realizados e do montante a pagar concernentes aos Restos a Pagar;

[Assinaturas]



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

2.2 - Ausência de registro no Relatório de Gestão Fiscal dos valores referentes às Disponibilidades de Caixa;

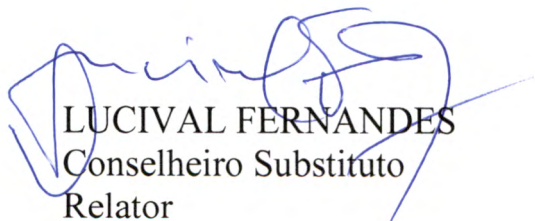
2.3 - Omissão no encaminhamento ao Tribunal de Contas de cópia da Ata da audiência pública realizada perante a Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, para demonstração e avaliação do cumprimento das Metas Fiscais referentes ao 2º semestre;


III - **Dar ciência** desta Decisão ao interessado e ao Controle Interno do Município;


IV - **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte, que proceda o apensamento dos autos àqueles que tratam das contas gerais do Município.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiros Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

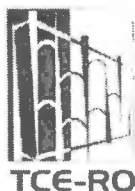
Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2009.

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO





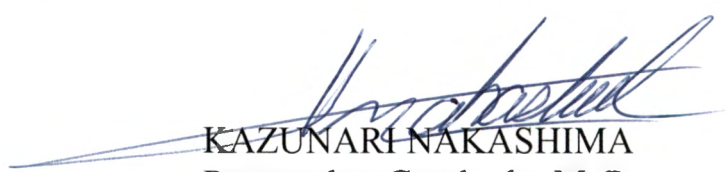
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2009.


  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
**1277** DE **03/JUL 2009**  
Servidor 

PROCESSO Nº: 3920/08  
INTERESSADO: GLICÉRIO BITENCOURT QUEIROZ  
CPF Nº 663.190.569-91  
ASSUNTO: PARCELAMENTO DE DÉBITO REFERENTE AO  
ACÓRDÃO Nº 10/2008-1ª CÂMARA, DO PROCESSO  
Nº. 4867/04  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

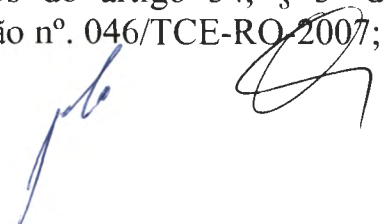

DECISÃO Nº 07/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Parcelamento de Débito referente ao Acórdão nº 10/2008-1ª Câmara, prolatado no Processo nº 4867/04, requerido pelo Senhor Glicério Bitencourt Queiroz, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

**I – Conceder o parcelamento da multa** impostos ao Senhor **Glicério Bitencourt Queiroz**, CPF nº. 663.190.569-91, constante do item II, do Acórdão 10/2008-1ª Câmara, no valor atualizado de R\$ 1.264,39 (um mil, duzentos e sessenta e quatro reais e trinta e nove centavos), dividido em **06 (seis) parcelas mensais de R\$ 210,73 (duzentos e dez reais e setenta e três centavos)**, acrescidas de correção monetária e de demais consectários legais, nos termos do artigo 34 § 2º do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº. 046/TCE-RO-2007;

**II – Notificá-lo** de que o vencimento da primeira parcela se dará em **15 (quinze) dias a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, enquanto que o das subseqüentes se darão em 30 (trinta) dias após o vencimento da primeira**, nos termos do artigo 34, § 3º do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº. 046/TCE-RO-2007;





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

III – **Determinar-lhe que no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da data do recolhimento de cada parcela**, encaminhe a este Tribunal cópia autenticada do comprovante do respectivo pagamento, que deverá ser efetuado à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCE-RO, no Banco do Brasil, Agência nº. 2757-X, conta corrente nº. 8358-5, na forma do artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar nº. 194/97, combinado com o artigo 34, § 4º do Regimento Interno desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº. 046/TCE-RO-2007;

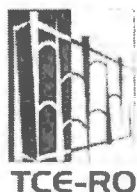
IV – **Alertar** ao requerente que a falta de recolhimento de qualquer parcela ou o não encaminhamento do respectivo comprovante de pagamento no prazo fixado no item II, importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do artigo 34, § 5º do Regimento Interno desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº. 046/TCE-RO-2007;

V – **Autorizar** a cobrança judicial, nos termos do artigo 36, Inciso II, do Regimento Interno desta Corte, na hipótese de descumprimento desta Decisão;

VI – **Dar conhecimento** desta Decisão ao interessado;

VII – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte para acompanhar o feito.


Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

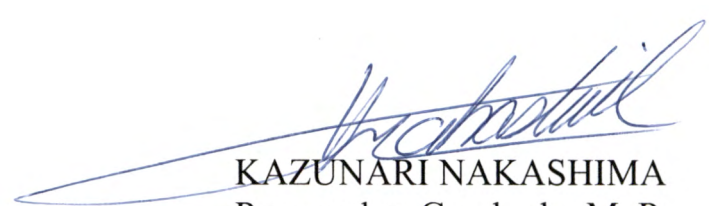
Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2009.



EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
1277 DE 03/JUL 2009

Servidor 

PROCESSO Nº: 3921/08  
INTERESSADO: GLICÉRIO BITENCOURT QUEIROZ  
CPF Nº 663.190.569-91  
ASSUNTO: PARCELAMENTO DE DÉBITO REFERENTE AO  
ACÓRDÃO Nº 30/2008-PLENO, DO PROCESSO Nº  
4870/04  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

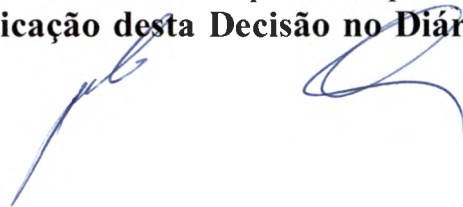
DECISÃO Nº 08/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Parcelamento de Débito referente ao Acórdão nº 30/2008-Pleno, prolatado no Processo nº 4870/04, requerido pelo Senhor Glicério Bitencourt Queiroz, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

**I – Conceder o parcelamento de débito e multa impostos ao Senhor Glicério Bitencourt Queiroz, CPF nº. 663.190.569-91, constante dos itens II e III, do Acórdão 30/2008-Pleno, no valor atualizado de R\$ 3.004,18 (três mil, e quatro reais e dezoito centavos), dividido em 14 (quatorze) parcelas no valor de R\$ 214,58 (duzentos e quatorze reais e cinquenta e oito centavos) e R\$ 1.303,90 (um mil, trezentos e três reais e noventa centavos) dividida em 06 (seis) parcelas no valor de R\$ 217,31 (duzentos e dezessete reais e trinta e um centavos), respectivamente, ambos, acrescidos de correção monetária e dos demais consectários legais, nos termos do artigo 34 § 2º do Regimento Interno desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº. 046/TCE-RO-2007;**

**II – Notificá-lo de que o vencimento da primeira parcela se dará em 15 (quinze) dias a contar da publicação desta Decisão no Diário**





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

**Oficial do Estado, enquanto que o das subseqüentes se darão em 30 (trinta) dias após o vencimento da primeira, nos termos do artigo 34, § 3º do Regimento Interno desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº. 046/TCE-RO-2007;**

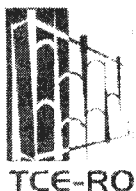
**III – Determinar** que no prazo de **10 (dez) dias úteis, contado da data do recolhimento de cada parcela**, encaminhe a este Tribunal cópia autenticada do respectivo pagamento do débito constante do item II do Acórdão nº 30/2008-Pleno, que deverá ser efetuado à conta do Tesouro Estadual na forma do artigo 34, § 4º do Regimento Interno desta Corte desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 046/TCE-RO-2007;

**IV - Determinar** que no prazo de **10 (dez) dias úteis, contado da data do recolhimento de cada parcela**, encaminhe a este Tribunal cópia autenticada do respectivo pagamento da multa constante do item III do Acórdão nº 30/2008-Pleno, que deverá ser efetuado à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, no Banco do Brasil, Agência nº. 2757-X, conta corrente nº. 8358-5, na forma do artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar nº. 194/97, combinado com o artigo 34, § 4º do Regimento Interno desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº. 046/TCE-RO-2007;

**V – Alertá-lo** que a falta de recolhimento de qualquer parcela ou o não encaminhamento do respectivo comprovante de pagamento no prazo fixado no item II deste voto, importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do artigo 34, § 5º do Regimento Interno desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº. 046/TCE-RO-2007;

**VI – Autorizar a cobrança judicial**, nos termos do artigo 36, Inciso II, do Regimento Interno desta Corte, na hipótese de descumprimento desta Decisão;

**VII – Dar conhecimento** desta Decisão ao interessado;

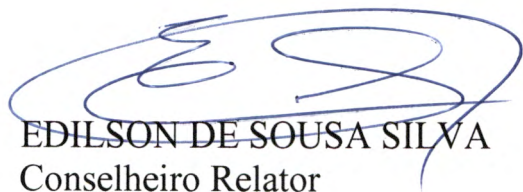


**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

VIII – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para acompanhar o feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

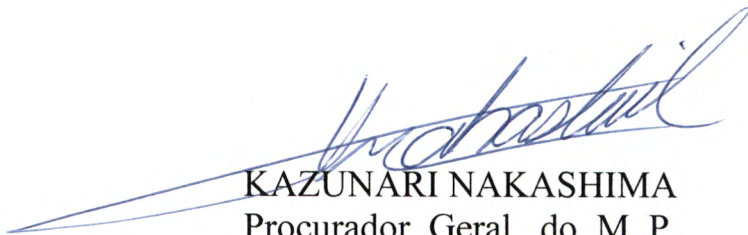
Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2009.



EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
1201 DE 12 MAR 2009  
Servidor John

PROCESSO Nº: 1258/06  
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
ASSUNTO: DENÚNCIA  
RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA  
EX-PREFEITO MUNICIPAL  
WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE  
SÔNIA MARIA GOMES DA SILVA  
ENGENHEIRA FISCAL DA OBRA  
MG CONSTRUÇÕES LTDA.  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 09/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia em razão dos documentos encaminhados pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Porto Velho darem conta de possíveis irregularidades praticadas na execução do Contrato nº 083/PMG/2004, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conhecer da denúncia** por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 80 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Converter os autos em Tomada de Contas Especial**, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Determinar** o retorno dos autos ao Gabinete do Relator, para prolação dos **Despachos de Definição de Responsabilidade**, nos termos dispostos na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 12, incisos I e



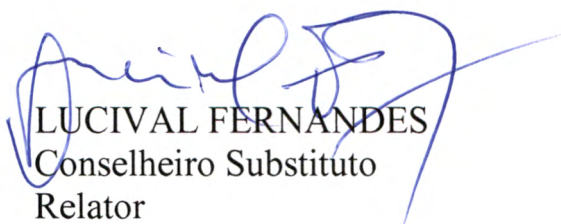
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

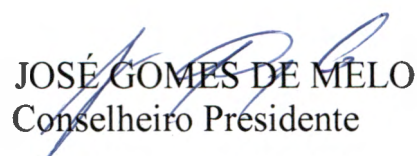
II, e na Resolução Administrativa nº 005/96, artigo 19, incisos I e II, pelas irregularidades apontadas na conclusão do relatório técnico;

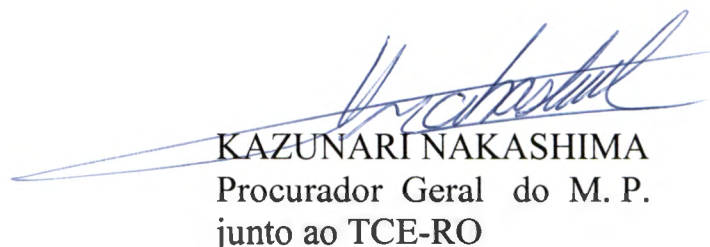
**IV – Dar conhecimento desta Decisão aos interessados.**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2009.

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
1277 DE 03 JUL 2009

Serviço

PROCESSO Nº: 3691/08 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2415/01  
APENSO Nº 3451/07)  
RECORRENTE: ACIR MARCOS GURGACZ  
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO À DECISÃO Nº  
81/08-PLENO  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 10/2009 - PLENO

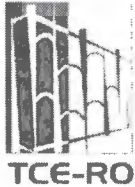
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam Embargos de Declaração à Decisão nº 81/08-PLENO referente ao Processo nº 3451/07, interposto pelo Senhor Acir Marcos Gurgaz, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

**I - Não conhecer** dos Embargos de Declaração interposto pelo Senhor ACIR MARCOS GURGACZ, por não atender aos requisitos legais de admissibilidade e procedibilidade previstos no artigo 33 da Lei Complementar 154/96, combinado com artigo 95 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**II - Dar conhecimento** desta Decisão ao interessado;

**III - Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o prosseguimento do feito.



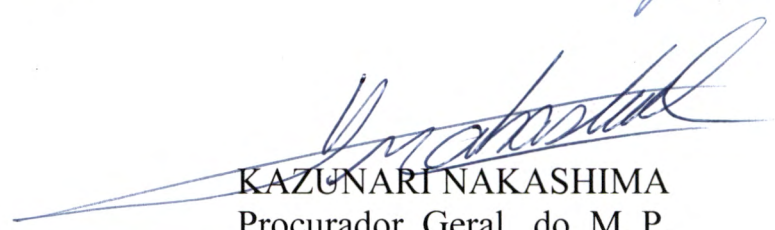
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de março de 2009.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
1260 DE 08 JUN 2009

PROCESSO Nº: 3954/08  
INTERESSADA: SILVANA GAVIOLI DE SOUZA  
CPF Nº 320.607.512-72  
ASSUNTO: PARCELAMENTO DE DÉBITO REFERENTE AO  
PROCESSO Nº 1222/06-TCE-RO ACÓRDÃO Nº  
121/2008-PLENO  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 11/2009-PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam Parcelamento de Débito referente ao Processo nº 1222/06 – Acórdão nº 121/2008-PLENO, como tudo dos autos consta.

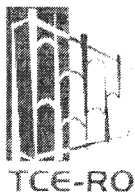
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

**I - Conceder** o parcelamento requerido pela Senhora Silvana Gavioli de Sousa e Silva, relativo à multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), imputada por meio do Acórdão nº 121/2008-PLENO, item II, letra “c”, em 10 parcelas consecutivas de 250,00 (duzentos e cinquenta reais), na forma do artigo 16 da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 34 do Regimento Interno desta Corte;

**II - Alertar** à interessada que o valor de cada uma das parcelas deverá ser corrigido desde a data de sua ocorrência até o efetivo recolhimento, e que a falta de recolhimento de qualquer das parcelas implicará no vencimento antecipado do saldo devedor, na forma dos §§ 2º e 5º do artigo 34, do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 46/TCE-RO-2007;

**III - Determinar** vencível a primeira parcela no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, e as parcelas subsequentes vencíveis a cada 30 (trinta) dias do vencimento da primeira, devendo o interessado efetuar o recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97,





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

encaminhando comprovantes dos recolhimentos a esta Corte, para posterior baixa de responsabilidade, consoante o § 4º do artigo 34 do Regimento Interno desta Corte, alterada pela Resolução nº 46/TCE-RO-2007, combinado com o artigo 31, III, alínea “a”, do Regimento Interno desta Corte;

**IV - Determinar** desde já que, decorrido o prazo fixado para o recolhimento do valor estipulado no item I, na forma prevista no item III, e não cumprida a decisão prolatada, fica autorizada a cobrança judicial do valor integral da dívida, nos termos do inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte;

**V - Sobrestar os autos** na Procuradoria Geral do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito

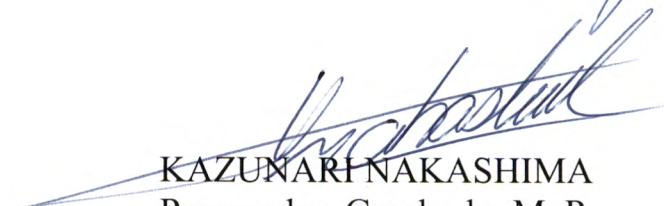
**VI - Dar conhecimento** desta Decisão à interessada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de março de 2009.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
1.276 DE 02 JUL 2009  
Arquivador: *[assinatura]*

PROCESSO Nº: 3924/08 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 0437/08)  
RECORRENTE: BRAZ RESENDE  
CPF Nº 040.509.592-91  
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº  
62/2008-2ª CÂMARA  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 12/2009 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam Embargos de Declaração ao Acórdão nº 62/2008-2ª Câmara, interposto pelo Senhor Braz Resende, como tudo dos autos consta.

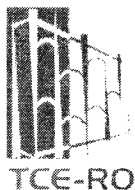
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

**I – Conhecer** dos presentes Embargos Declaratórios, apresentados pelo Senhor Braz Resende, e, quanto ao mérito, negar-lhe provimento, em razão da inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão recorrido;

**II – Considerar** cumpridos os itens V e VI do Acórdão nº 62/2008-2ª Câmara;

**III – Manter** incólumes os termos do Acórdão nº 062/2008-2ª CÂMARA, proferido nos autos nº 437/2008;

**IV – Comunicar** ao interessado o conteúdo desta decisão;




**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

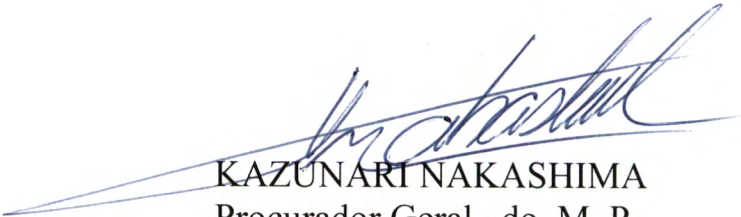
**V – Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte de Contas para o acompanhamento do cumprimento das determinações exaradas no Acórdão nº. 62/2008-2ª CÂMARA.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de março de 2009.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**

**Secretaria do Pleno**

DO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

1274 DE 30 JUL 2009

Servidor Edna

PROCESSO Nº: 3135/08 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1887/07)  
RECORRENTE: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO  
CPF Nº 006.661.088-54  
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME À DECISÃO Nº 218/08-1ª  
CÂMARA  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 13/2009 – PLENO

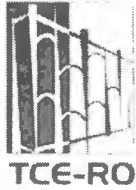
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam Pedido de Reexame à Decisão nº 218/2008-1ª Câmara, interposto pelo Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

**I – Não conhecer** do presente Recurso de Reexame, interposto pelo Prefeito do Município de Porto Velho, Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, por ser intempestivo;

**II – Manter incólumes** os termos da Decisão nº. 218/2008-1ª CÂMARA, proferida nos autos nº 1887/2007;


**III – Apensar** o processo aos autos da Prestação de Contas do Município de Porto Velho, para análise consolidada das informações prestadas pelo gestor municipal.



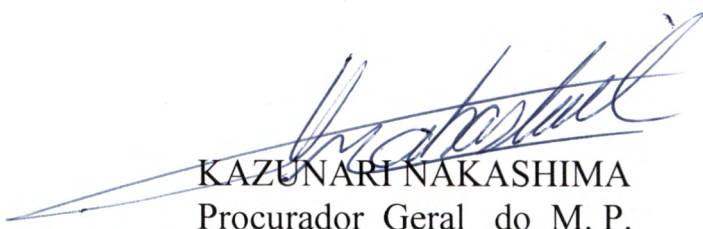
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de março de 2009.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
1277 DE 03/ JUL 2009

PROCESSO Nº: 0118/09  
INTERESSADO: OSVALDO SIQUEIRA ROSA *Osvaldo*  
ASSUNTO: PARCELAMENTO DE DÉBITO RELATIVO AO  
ACÓRDÃO Nº 11/2003-2ª CÂMARA – PROCESSO Nº  
1251/2000-TCE-RO  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

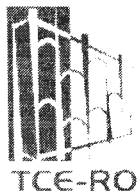
DECISÃO Nº 14/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Parcelamento de Débito relativo ao Acórdão nº 11/2003-2ª Câmara, requerido pelo Senhor Osvaldo Siqueira Rosa, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

**I - Conceder** o parcelamento requerido pelo Senhor OSVALDO SIQUEIRA ROSA, CPF nº. 139.752.422-72, RG nº. 130.626-SSP/RO, da multa de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinqüenta reais), imputada por meio do Acórdão nº. 11/2003-2ª CÂMARA, em seu item III, que com a atualização perfaz a importância de R\$ 2.919,23 (dois mil, novecentos e dezenove reais e vinte e três centavos) em 11 (onze) parcelas consecutivas no valor de R\$ 265,38 (duzentos e sessenta e cinco reais e trinta e oito centavos), as quais serão corrigidas desde a data de sua ocorrência até o efetivo recolhimento, alertando-o de que a falta de recolhimento de qualquer das parcelas implicará no vencimento antecipado do saldo devedor na forma do artigo 16 da Lei Complementar nº. 194/97 combinado com o artigo 34 do Regimento Interno desta Corte;

**II - Determinar** vencível no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, a segunda parcela, e as parcelas subseqüentes vencíveis a cada 30 (trinta) dias; devendo o interessado efetuar o recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do artigo



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

3º, III, da Lei Complementar nº. 194/97, encaminhando, após cada pagamento, os comprovantes dos recolhimentos a esta Corte para posterior baixa de responsabilidade, consoante artigo 31, III, alínea “a”, do Regimento Interno desta Corte;

**III - Determinar** desde já que decorrido o prazo fixado para o recolhimento no item I, na forma prevista no item II, e não cumprida a decisão acordada, fica autorizada a cobrança judicial no valor integral da dívida, nos termos do inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte;

**IV - Dar conhecimento** desta Decisão ao interessado;


**V - Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para que seja dado cumprimento a esta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de março de 2009.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
1295 DE 29 ABR 2009  
Servidor *Alm*

PROCESSO Nº: 0119/09  
INTERESSADO: WILSON DE SOUSA NUNES  
CPF Nº 664.880.796-20  
ASSUNTO: PARCELAMENTO DE DÉBITO REFERENTE AOS  
ACÓRDÃOS NºS 90/08-1ª CÂMARA E 54/08-2ª  
CÂMARA PROLATADOS NOS PROCESSOS NºS  
2104/05 E 1818/06  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL  
FERNANDES

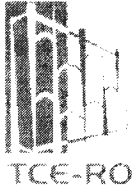
DECISÃO Nº 15/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam Parcelamento de Débito referente aos Acórdãos nºs 902008-1ª Câmara e 54/ 2008-2ª Câmara, prolatados nos Processos nºs 2104/05 e 1818/06, requerido pelo Senhor Wilson de Souza Nunes, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

**I – Conceder parcelamento de débito** ao Senhor Wilson de Sousa Nunes, CPF n. 664.880.796-20, referente à multa constante no item II do Acórdão nº 90/2008-1ª Câmara do Processo nº 2.104/2005, no valor atualizado de R\$ 1.262,50 (um mil, duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), em 06 (seis) parcelas mensais de R\$ 210,41 (duzentos e dez reais e quarenta e um centavos), acrescidas de correção monetária e de demais acréscimos legais, nos termos do artigo 34, §2º, do Regimento Interno, com a redação da Resolução n. 046/2007,





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

**II – Conceder parcelamento de débito** ao senhor Wilson de Sousa Nunes, referente à multa constante no item II do Acórdão nº 54/2008-2ª Câmara do processo nº 1.818/06, no valor R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), em 06 (seis) parcelas mensais de 208,33 (duzentos e oito reais e trinta e três centavos), acrescidas de correção monetária e de demais acréscimos legais, nos termos do artigo 34, §2º, do Regimento Interno, com a redação da Resolução nº 046/2007;

**III – Notificar** o interessado que os vencimentos da primeira parcela se dará em **15 (quinze)** dias a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado e as demais parcelas, 30 (trinta) dias após o vencimento da primeira, nos termos do artigo 34, §3º, do Regimento Interno, com a redação da Resolução nº 046/2007;

**IV – Determinar** ao interessado que encaminhe ao Tribunal de Contas, no prazo de até 10 (dez) dias úteis da data do recolhimento de cada parcela, cópia autenticada do comprovante do respectivo pagamento, que deverá ser efetuado à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCE-RO, no Banco do Brasil, Agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5, na forma do artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 34, §4º, do Regimento Interno, com a redação da Resolução nº 046/2007;

**V – Alertar** o interessado que a falta de recolhimento de qualquer parcela ou o não encaminhamento do respectivo comprovante de pagamento no prazo fixado no item II, importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do artigo 34, §5º, do Regimento Interno, com a redação da Resolução nº 46/07;

**VI – Autorizar a cobrança judicial**, nos termos do artigo 36, Inciso II, do Regimento Interno desta Corte, na hipótese de descumprimento desta Decisão;



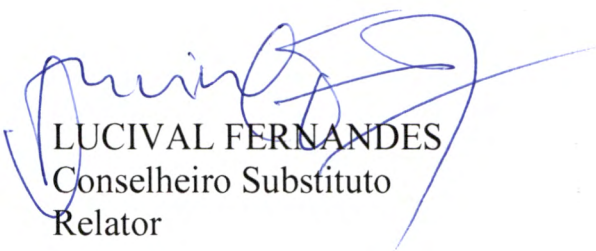
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

**VII – Cientificar** o interessado do teor desta Decisão, ficando autorizado o início da execução fiscal do título em caso de descumprimento desta decisão, nos termos do artigo 36, inciso II, do Regimento Interno;

**VIII – Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões, para o acompanhamento do feito;

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.


Sala das Sessões, 12 de março de 2009.



LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator

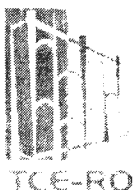


JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

**II – Dar ciência** desta decisão ao interessado, à Prefeitura do Município de Chupinguaia, ao Governo do Estado de Rondônia, para conhecimento e providências;


**III – Sobrestar os autos** na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para prosseguimento do feito

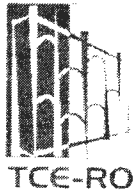
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Revisor), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (não participou da votação, nos termos do artigo 153, parágrafo único do Regimento Interno), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente em Exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 26 de março de 2009.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Revisor

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em Exercício

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
1 234 DE 30 ABR 2009

Servidor 

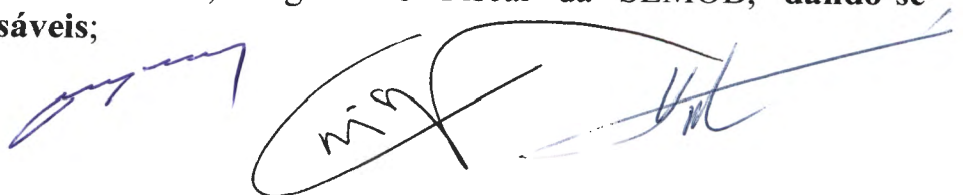
PROCESSO Nº: 1490/2008  
ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 130/PGM/2007  
RESPONSÁVEIS: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO PREFEITO  
EPIFÂNIA BARBOSA DA SILVA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS  
SEBASTIÃO ASSEF VALADARES SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS  
EDUARDO NUNES DE VASCONCELOS ENGENHEIRO FISCAL DA SEMOB  
REVISOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

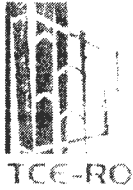
DECISÃO Nº 17/2009 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da execução do Contrato nº 130/PGM/2007, concernente à reforma geral na Escola Municipal de Ensino Fundamental São Pedro, no Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por maioria de votos, vencido o Relator, Conselheiro Substituto **DAVI DANTAS DA SILVA**, decide:

I – **Considerar regular** a execução do Contrato nº 130/PGM/2007, de responsabilidade dos Senhores Roberto Eduardo Sobrinho, Prefeito do Município de Porto Velho, Epifânia Barbosa da Silva, Secretária Municipal de Educação, Edson Francisco de Oliveira Silva, ex-Secretário Municipal de Obras, Sebastião Assef Valadares, Secretário Municipal de Obras, e Eduardo Nunes de Vasconcelos, Engenheiro Fiscal da SEMOB, **dando-se quitação aos responsáveis;**





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

II – **Dar ciência** desta decisão aos interessados;

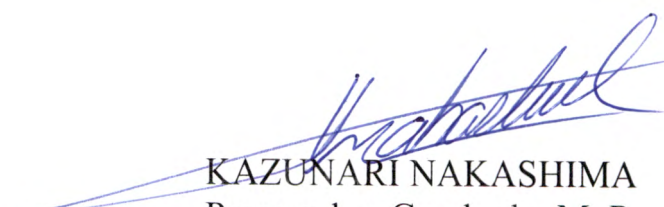
III – **Arquivar** os autos, após os trâmites legais

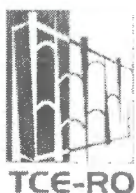
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Revisor), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (não participou da votação, nos termos do artigo 153, parágrafo único do Regimento Interno), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 26 de março de 2009.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Revisor

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em Exercício

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

1234 PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
DE 30 ABR 2009

Servidor *[assinatura]*

PROCESSO Nº: 1219/03  
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DE DESPESAS OCORRIDAS NO MÊS DE DEZEMBRO DE 2002, REALIZADA PELA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, CONVERTIDA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, EM CUMPRIMENTO AO ITEM I DA DECISÃO Nº 122/04-PLENO  
RESPONSÁVEL: CLAUDIONOR COUTO RORIZ  
CPF Nº 074.399.979-72  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE - EXERCÍCIO DE 2002  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 18/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam Inspeção Especial para apurar Possíveis Irregularidades no Pagamento de Despesas Ocorridas no mês de Dezembro de 2002, realizada pela Secretaria de Estado da Saúde, Convertida em Tomada De Contas Especial, em Cumprimento ao item I da Decisão nº 122/04-PLENO, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto Substitutivo do Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por maioria de votos, Vencidos o Relator, Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO** e o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, decide:

**Converter o julgamento em diligência** para fim de responsabilização, também, dos servidores que efetivamente concorreram nas irregularidades apontadas ao longo do Relatório e Voto do Relator.

*[assinatura]*

*[assinatura]*

*[assinatura]*



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator – Voto Vencido), EDILSON DE SOUSA SILVA (Conselheiro designado para elaborar o Voto Substitutivo), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente em Exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 26 de março de 2009.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro  
Voto Substitutivo

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em Exercício

JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator  
Voto Vencido

KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
1270 DE 24, JUL 2009  
servidor *[assinatura]*

PROCESSO Nº: 3309/08  
INTERESSADA: LUCIENE FERNANDES GONÇALVES  
CPF Nº 688.174.102-25  
ASSUNTO: PARCELAMENTO DE DÉBITO REFERENTE AO  
ACÓRDÃO Nº 98/08-PLENO – PROCESSO Nº  
1221/06  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 19/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam Parcelamento de Débito referente ao Acórdão nº 98/08-PLENO prolatado no Processo nº 1221/06, requerido pela Senhora Luciene Fernandes Gonçalves, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

**I – Conceder o parcelamento** requerido pela Senhora Luciene Fernandes Gonçalves, referente à multa de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), imputada pelo Acórdão nº 98/08-Pleno, em 05 (parcelas) parcelas, acrescidas de correção monetária e outros acréscimos legais, nos termos do artigo 34 e § 2º do Regimento Interno desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 046/TCE-RO-2007;

**II – Determinar** que o vencimento da primeira parcela se dará em 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, e que as parcelas subsequentes vencerão a cada 30 (trinta) dias do vencimento da parcela anterior, devendo a interessada encaminhar o comprovante dos recolhimentos a este Tribunal para posterior baixa de responsabilidade, no prazo de 10 (dez) dias úteis do recolhimento de cada parcela, que deverá ser efetuado à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no Banco Brasil, Agência 2757-X, conta corrente nº 8358-5, na forma do artigo 3º, III da Lei



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Complementar nº 194/97, consoante determinações dos §§ 3º e 4º da Resolução nº 046/TCE-RO-2007;

**III – Determinar**, desde já que, no caso de não cumprimento das determinações e prazos fixados nos itens **I** e **II**, fica autorizada a cobrança judicial do valor integral da dívida nos termos do inciso II do artigo 36 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

**IV – Dar conhecimento** desta decisão à interessada;

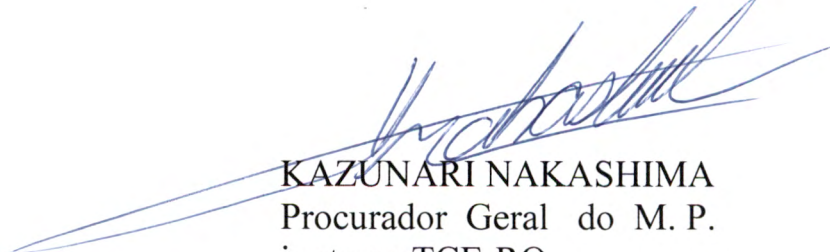
**V – Sobrestar** os autos na Procuradoria-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente em Exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 26 de março de 2009.

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em Exercício

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



REGISTRADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
1451 DE 18 MAR 2010  
Servidor Franciane de Sousa Castro  
Estagiária de Nível Superior  
Cadastro nº 770187

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 2734/2008 (PROCESSO DE ORIGEM Nº  
1360/03; APENSOS NºS 1606/02;1605/02;  
2152/02; 2153/02; 2671/02; 3122/02; 3606/02;  
3827/02; 4243/02; 4630/02; 0165/03; 1361/03

RECORRENTE: ANNE MARIE SANTOS  
CPF Nº 111.812.142-20  
EX-DIRETORA PRESIDENTE DO INSTITUTO  
DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS  
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO  
VELHO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO  
ACORDÃO Nº 115/2007-1ª CÂMARA -  
RELATIVO AO PROCESSO Nº. 1360/03/TCE-  
RO

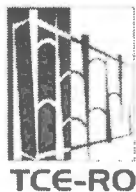
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE  
SOUZA

DECISÃO Nº 20/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 115/2007-1ª Câmara, interposto pela Senhora Anne Marie Santos, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

**I - Conhecer do Recurso de Reconsideração**, por ser **tempestivo**, com fundamento nos artigos 29, inciso II, 32 e 55, inciso II da Lei Complementar nº. 154/96, para no mérito **negar-lhe provimento** por restar



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

caracterizado o descumprimento das normas legais imputadas no Acórdão nº 115/2007-1ª Câmara, quais sejam: infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual, em razão do envio intempestivo de balancetes mensais; infringência ao artigo 17, II da Instrução Normativa 005/TCE-RO-00, por não encaminhar os relatórios bimestrais dos Órgãos de controle interno; desobediência ao artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com o inciso I, do artigo 1º da Lei Federal nº 9.717/98, pela não contabilização da avaliação atuarial no exercício de 2002;

**II - Determinar ao atual gestor** do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que além de proceder à Avaliação Atuarial, realize os devidos lançamentos contábeis, de forma a garantir e demonstrar a saúde econômico-financeira da Instituição e a fidelidade dos registros contábeis;

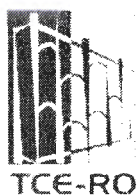
**III - Manter inalterado o Acórdão nº 115/2007 – 1ª**

**Câmara;**

**IV - Dar ciência** aos interessados do inteiro teor desta Decisão;

**V - Sobrestar os autos** no Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA, EDILSON DE SOUSA SILVA,




**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

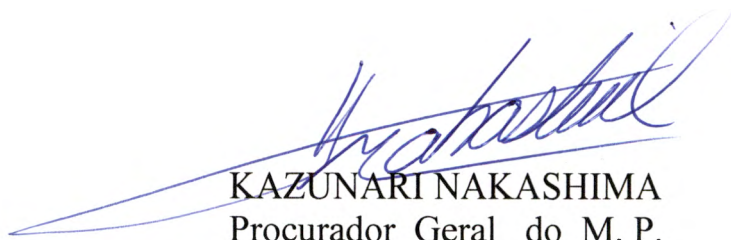
Sala das Sessões, 26 de março de 2009.



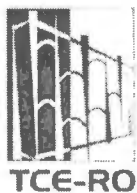
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da  
Sessão




KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**

**Secretaria do Pleno**

1234 DE 30 ABR 2009  
ADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

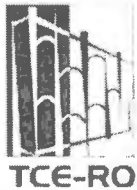
Servidor 

PROCESSO Nº: 2933/07  
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: DENÚNCIA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA  
ADMINISTRAÇÃO DA AUTARQUIA DE SERVIÇO  
AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CACOAL  
RESPONSÁVEIS: ANTÔNIO PEDRO DE OLIVEIRA  
CPF Nº 168.186.011-20  
DIRETOR ADMINISTRATIVO  
(PERÍODO DE 11.11.03 A 25.10.2006)  
PAULO MACHADO ALVES  
CPF Nº 219.959.152-20  
DIRETOR TÉCNICO  
(PERÍODO DE 11.11.2003 A 25.10.2006)  
CELSO KLOOS  
CPF Nº 065.644.452-53  
CHEFE DO ALMOXARIFADO  
(PERÍODO DE 11.11.2003 A 25.10.2006)  
JONADABE DA SILVA LIMA  
CPF Nº 576.958.062-34  
ENCARREGADO  
(PERÍODO DE 11.11.2003 A 25.10.2006)  
MARIA APARECIDA FERREIRA BEZERRA  
CPF Nº 288.629.372-53  
AUDITORA CONTÁBIL  
(PERÍODO DE 27.09.2000 A 25.10.2006)  
LUCIANA PEREIRA DE MATOS  
CPF Nº 511.489.512-53  
ENCARREGADA  
(PERÍODO: A PARTIR DE 01.11.2006)  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 21/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam Denúncia de possíveis irregularidades na administração da Autarquia de





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal, formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

**I - Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos estabelecidos na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 44, e no Regimento Interno desta Corte, artigo 65;**

**II - Determinar o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para prolação dos Despachos de Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos na Lei Complementar nº 154/96, artigo 12, I, II e III, e no Regimento Interno desta Corte, artigo 19, inciso I, II e III, pelas irregularidades apontadas na conclusão do Relatório Técnico (fls. 1545/1571);**

**III - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que implemente as medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta Decisão, nos termos contidos no Regimento Interno desta Corte, artigo 37.**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro




**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

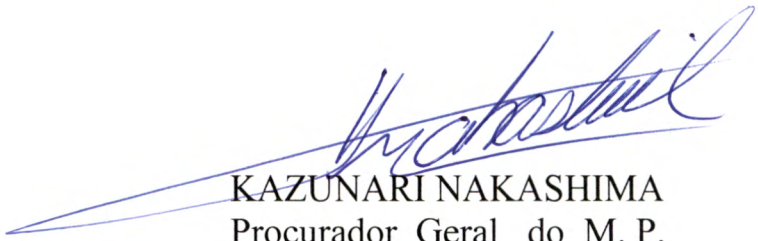
Sala das Sessões, 26 de março de 2009.



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

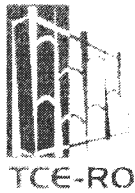


JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da  
Sessão



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
**122** DE 22 ABR 2009  
Servidor *[Assinatura]*

PROCESSO Nº: 3946/08  
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PORTO VELHO  
ASSUNTO: AUDITORIA OPERACIONAL  
RESPONSÁVEIS: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO  
PREFEITO MUNICIPAL  
EPIFÂNIA BARBOSA DA SILVA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DE OLIVEIRA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 22/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria Operacional, realizada na Secretaria de Educação do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

**I - Recomendar** à Senhora **Epifânia Barbosa da Silva**, Secretária de Educação do Município de Porto Velho e ao Senhor **Roberto Eduardo Sobrinho**, Prefeito Municipal, que promovam a adoção das seguintes medidas:

- a) Estruturar e formalizar adequadamente os diagnósticos relacionados às necessidades de formação de professores, com vista a utilizá-los na elaboração de planos, programas e ações de formação;
- b) Construir indicadores que possam refletir a situação na fase inicial do programa e permitir a projeção dos resultados pretendidos;
- c) Oferecer cursos de formação em educação inclusiva, conforme previsto no planejamento estratégico da SEMED, atendendo à



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

necessidade de formação dos professores nessa área, assim como em outros temas necessitados;

d) Dispor de Programas ou Ações específicas para formação inicial e continuada de professores, devidamente estruturados, com objetivos, metas físicas/financeiras, de resultados e responsabilidades gerenciais claramente definidas;

e) Realizar programação financeira compatível com a orçamentária, visando possibilitar a realização da programação relativa aos cursos de formação previstos;

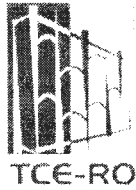
f) Promover estudos visando disponibilizar recursos ao custeio de incentivos salariais aos participantes de cursos de formação que não tenham tal incentivo, como também auxílio transporte e alimentação aos professores da zona rural que tenham que se deslocar para participar de cursos de formação;

g) Atender, conforme possibilidades administrativas e orçamentárias, a determinação do artigo 67, incisos II e V da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para fim de realizar cursos de formação, de preferência no horário de trabalho do professor e incluído na sua carga de trabalho, suprido por professores substitutos no período de ausência;

h) Promover estudos visando dotar a SEMED de corpo técnico suficiente e qualificado para atuar no processo de coordenação das ações de formação de professores, capazes de perceber as deficiências/fragilidades organizacionais e propor medidas de correção;

i) Implantar efetivo sistema de controle interno, com definição de atribuições e responsabilidades pelo monitoramento e supervisão da ação de formação de professores, com atuação em todas as fases dos cursos em andamento e os que serão realizados;

j) Realizar estudos conjunto, Administração e Conselho Municipal de Educação, no sentido de definir atribuições e responsabilidades do colegiado no processo decisório e fiscalizatório dos projetos, programas e ações de formação inicial e continuada de professores;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

l) Planejar e suprir as escolas com materiais e equipamentos necessários ao implemento das técnicas adquiridas pelo professor nos cursos de formação;

m) Realizar trabalhos específicos, caso necessário, com mais cursos de formação para os professores que foram capacitados e estão apresentando baixo desempenho pedagógico;

n) Instituir grupo de contato de auditoria, com participação de técnicos dos setores de planejamento, educação e controle interno, para se articular com este Tribunal, objetivando facilitar o acompanhamento das determinações e recomendações ora deliberadas.

II - **Determinar** à Senhora **Epifânia Barbosa da Silva**, Secretária de Educação do Município de Porto Velho e ao Senhor **Roberto Eduardo Sobrinho**, Prefeito Municipal, que promovam a adoção das seguintes medidas:

a) Apurar a ocorrência de irregularidade ocasionada pela participação de pessoas em cursos de formação que não preenchiam os requisitos definidos em edital, conforme relatado no item 3.33 e demonstradas na tabela 8 do Relatório de Auditoria Operacional;

b) Apurar o desaparecimento do processo administrativo relativo ao curso de formação inicial denominado "Prohacap Sintero", tendo em vista a equipe de auditoria não ter tido acesso a ele, sob a alegação que não fora localizado. Esse curso fora destinado a professores leigos, decorrente de parceria entre o Município de Porto Velho e o sindicato dos professores, mediante o custeio de 50% para ambas as partes;

c) Apurar a causa e sanar a impropriedade quanto ao fato de não ter sido deduzido do pagamento à contratada, bem como em relação às substituições efetuadas, conforme disposição contratual, os valores relativos às duas desistências verificadas durante o curso Prohacap Rural, bem como a dois falecimentos ocorridos durante o curso Prohacap I;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**


d) Remeter a este Tribunal **no prazo de 60 dias** o Plano de Ação contendo o cronograma de adoção das medidas necessárias ao cumprimento das respectivas recomendações e determinações deliberadas por este Tribunal, com o nome dos responsáveis pela implementação de tais medidas.

III - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão, devidamente acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, ao Prefeito do Município de Porto Velho; à Secretária Municipal de Educação; ao Controlador Geral do Município; ao Procurador Geral do Município; ao Presidente do Conselho Municipal de Educação; ao Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho e ao Ministério Público Estadual;

IV - **Encaminhar** os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para fim do monitoramento desta decisão, mantendo a Relatoria informada acerca dos resultados obtidos durante tal procedimento.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiros Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

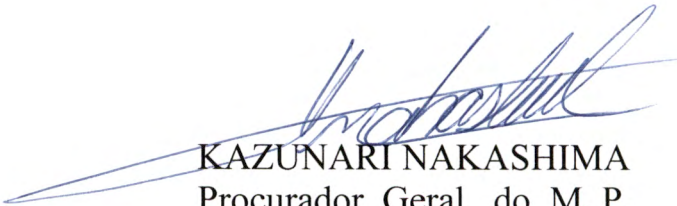
Sala das Sessões, 16 de abril de 2009.



EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
1236 DE 05 MAI 2009  
Servidor *Alc*

PROCESSO Nº: 1519/2006  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS  
ASSUNTO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA NAS ÁREAS DE  
EDUCAÇÃO E SAÚDE – EXERCÍCIO 2005  
RESPONSÁVEIS: ZULMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL (EXERCÍCIO DE 2005)  
JOSÉ DOMÍNIO  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
(PERÍODO DE 03.01 A 01.04.05)  
JOANA MESSIAS DA SILVA  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
(PERÍODO DE 1º.04 A 20.06.05)  
MALVINO SANTOS SILVA  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
(PERÍODO DE 21.06 A 31.12.05)  
ANDRÉIA DE SOUZA LADEIRA  
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS  
HUMANOS  
ANA MARIA GONÇALVES DA SILVA  
CONTROLADORA INTERNA (EXERCÍCIO DE 2005)  
LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA  
ASSESSOR JURÍDICO (EXERCÍCIO DE 2005)  
SINVAL GOMES DA SILVA  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS  
(PERÍODO DE 02.01 A 30.09.05)  
LUCIANO MENDES FIALHO  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA  
(PERÍODO DE 1º.10 A 31.12.05)  
DEUSDETI APARECIDO DE SOUZA  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS  
(EXERCÍCIO DE 2005)  
ADEMAR BEZERRA SOARES  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
(EXERCÍCIO DE 2005)  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

DECISÃO Nº 23/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Inspeção Ordinária nas áreas de Educação e Saúde, realizada no Município de Castanheiras, decorrente da programação estabelecida por esta Corte de Contas, referente ao exercício de 2005, como tudo dos autos consta.

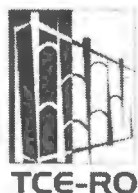
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Converter os autos** em Tomada de Contas Especial, nos termos estabelecidos no artigo 44, parágrafo único, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno deste Tribunal;

II - **Determinar** o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos no artigo 12, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 154/96, e artigo 19, incisos I, II e III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pelas irregularidades apontadas na conclusão do Relatório Técnico, fls. 4.551 a 4.573;

III - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte, que implemente as medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta Decisão, conforme disposto no artigo 37 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES;




**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

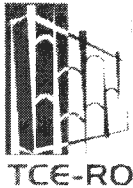
o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2009.

  
RÓCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 2053/06 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 4290/97)  
RECORRENTE: DIRCEU BETTIOL  
ASSUNTO: EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO  
RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO  
Nº 81/05-2ª CÂMARA  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 24/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 81/05-2ª Câmara, interposto pelo Senhor Dirceu Bettiol, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

**I – Preliminarmente, conhecer do Pedido de Reexame,** por ser tempestivo e ter sido interposto por pessoa legitimada;

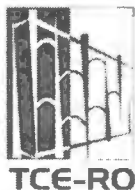
**II – Negar-lhe provimento, quanto ao mérito,** ante a insubsistência das razões apresentadas, preservando-se os termos do ACÓRDÃO Nº 81/2005, acostado às fls. 171/173 dos autos n.º 4290/1997, proferido pela Segunda Câmara desta egrégia Corte de Contas;

**III – Dar ciência** desta Decisão ao interessado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES;







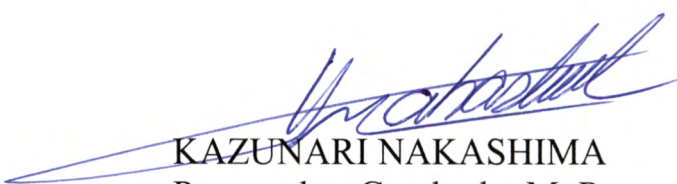
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

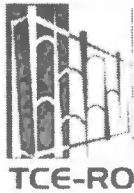
o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2009.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

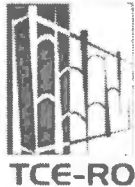
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
11 234 DE 30, ABR 2009  
Arvidor: *[Assinatura]*

PROCESSO Nº: 3350/08  
ASSUNTO: AUDITORIA - PERÍODO DE JANEIRO A AGOSTO DE 2008  
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS  
RESPONSÁVEIS: JOSÉ ALFREDO VOLPI  
PREFEITO MUNICIPAL  
SIRLENE RAMOS DE MORAIS ALVES  
CHEFE DE SEÇÃO DE PATRIMÔNIO INTERINA  
DARCI APARECIDO VIEIRA  
CONTADOR  
DIRCIRENE SOUZA DE FARIAS PESSOA  
CONTROLADORA INTERNA  
ISIS DA SILVA FERNANDES  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO  
PAULO DOS SANTOS SILVA  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA  
JOSIANE DA SILVA ALVES  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
MAURO SÉRGIO DEMÍCIO  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES  
RENONATO GÊNERO  
PRESIDENTE DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 25/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria realizada no Município de Buritis, referente ao período de janeiro a agosto de 2008, bem como apuração de denúncias apresentadas a este Tribunal, conforme Portaria nº 942, de 29 de agosto de 2008, como tudo dos autos consta.

*[Assinaturas]*



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Converter os autos** em Tomada de Contas Especial, nos termos estabelecidos no artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno deste Tribunal;


II - **Determinar** o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos no artigo 12, incisos I e II da Lei Complementar nº 154/96, e artigo 19, incisos I e II do Regimento Interno do TCE-RO, pelas irregularidades apontadas na conclusão do Relatório Técnico, às fls. 8650/8658;

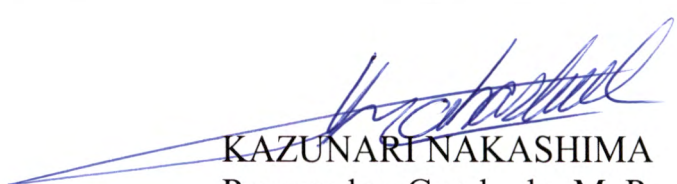
III - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que implemente as medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta Decisão, conforme disposto no artigo 37 do Regimento Interno do TCE-RO.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2009.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO





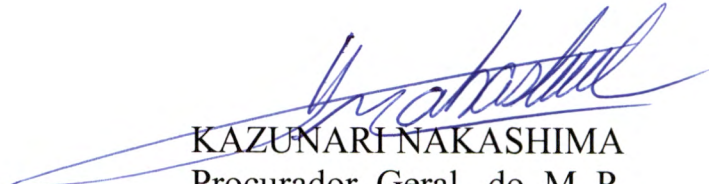
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

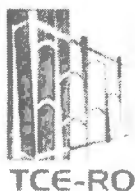
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2009.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
**1284** DE **14 JUL 2009**

Servidor *Blau*

PROCESSO Nº: 0007/09  
INTERESSADO: DEJALMA DA SILVA  
CPF Nº 326.233.302-63  
ASSUNTO: PARCELAMENTO DE DÉBITO - REFERENTE AO  
PROCESSO Nº 1976/06 - ACÓRDÃO Nº 43/2007-2ª  
CÂMARA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 27/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Parcelamento de Débito referente ao Acórdão nº 43/2007-2ª Câmara, prolatado no Processo nº 1976/06, requerido pelo Senhor Dejalma da Silva, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conceder** o parcelamento requerido pelo Senhor **Dejalma da Silva**, CPF nº 326.233.302-63, constante do item II do Acórdão 43/2007-2ª Câmara, no valor atualizado de R\$ 1.492,08 (um mil, quatrocentos e noventa e dois Reais e oito centavos) em 07 (sete) parcelas de R\$ 213,15 (duzentos e treze Reais e quinze centavos), acrescidas de correção monetária e demais acréscimos legais, nos termos do artigo 34, § 2º do Regimento Interno desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 046/TCE-RO-07;

II – **Determinar** que o vencimento da segunda parcela se dará em **15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado**, e que **as parcelas subseqüentes vencerão a cada 30 (trinta) dias do vencimento da parcela anterior**, devendo o interessado encaminhar o comprovante dos recolhimentos a este Tribunal para posterior baixa de responsabilidade, no prazo de 10 (dez) dias úteis do recolhimento de cada parcela, que deverá ser efetuado à conta do Fundo de Desenvolvimento

*Blau*

*miry*

*✓*



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no Banco do Brasil, Agência nº. 2757-X, conta corrente nº 8385-5, na forma do artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 34, § 4º do Regimento Interno desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº. 046/TCE-RO-07;


III – **Determinar** desde já que, no caso de não cumprimento das determinações e prazos fixados nos itens I e II, fica autorizada a cobrança judicial do valor integral da dívida nos termos do inciso II do artigo 36 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

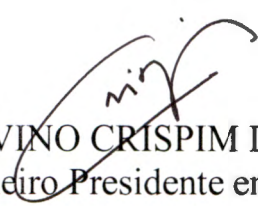
IV – **Dar conhecimento** desta Decisão ao interessado;


V – **Sobrestar os autos** na Procuradoria Geral do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2009.

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
1265 DE 16 JUN 2009  
SERVIDOR *[Assinatura]*

PROCESSO Nº: 0121/2009  
INTERESSADO: JOÃO ROBÉRIO TAVARES ABÍLIO  
CPF Nº 224.217.853-91  
ASSUNTO: PARCELAMENTO DE DÉBITO REFERENTE AO  
PROCESSO Nº 0035/02 - ACÓRDÃO Nº 40/2005-2ª  
CÂMARA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 28/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Parcelamento de Débito referente ao Acórdão nº 40/2005-2ª Câmara, requerido pelo Senhor João Robério Tavares Abílio, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conceder** o parcelamento requerido pelo Senhor **João Robério Tavares Abílio**, CPF nº 224.217.853-91, constante do item IV, "b" do Acórdão 40/05-2ª Câmara, no valor atualizado de R\$ 7.011,14 (sete mil, onze Reais e quatorze centavos), em 19 (dezenove) parcelas, sendo a primeira parcela no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil Reais) e as 18 parcelas restantes no valor de R\$ 278,40 (duzentos e setenta e oito Reais e quarenta centavos), acrescidas de correção monetária e demais acréscimos legais, nos termos do artigo 34 § 2º do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 046/TCE-RO-07;

II – **Determinar** que o vencimento da primeira parcela se dará em **15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado**, e que as parcelas subsequentes vencerão a cada **30 (trinta) dias do vencimento da parcela anterior**, devendo o interessado encaminhar o comprovante dos recolhimentos a este Tribunal para posterior baixa de responsabilidade, no prazo de 10 (dez) dias úteis do recolhimento de cada parcela, que deverá ser efetuado à conta do Fundo de Desenvolvimento





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no Banco do Brasil, Agência nº 2757-X, conta corrente nº. 8385-5, na forma do artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar nº. 194/97, combinado com o artigo 34, § 4º do Regimento Interno desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 046/TCE-RO-07;

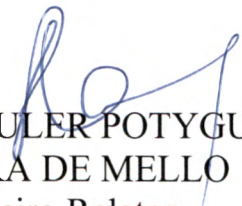
III – **Determinar** desde já que, no caso de não cumprimento das determinações e prazos fixados nos itens I e II, fica autorizada a cobrança judicial do valor integral da dívida nos termos do inciso II do artigo 36 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

IV – **Dar conhecimento** desta Decisão ao interessado;


V – **Sobrestar os autos** na Procuradoria Geral do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2009.

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1474 DE 22 ABR 2010  
Franciane de Sousa Castro  
Servidor  
Secretaria Geral do Tribunal Superior

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 1443/2007 (APENSOS NºS: 5966/05; 1668, 2100, 2137, 2494, 3113, 3414, 3872, 4321, 4904, E 5307/06; 0093 E 1504/07)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2006

RESPONSÁVEL: NILSON COELHO MARÇAL  
CPF Nº 013.724.608-02  
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 29/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2006, do Município de Campo Novo de Rondônia, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao atual Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia que adote as providências indicadas a seguir, necessárias à correção das irregularidades apontadas ao longo do Relatório;

a) Cumprimento do artigo 52 “a” da Constituição Estadual, com a remessa tempestiva da Prestação de Contas Anual;

b) Cumprimento do artigo 37 da Constituição Federal, promovendo a publicação dos Balanços no Diário Oficial ou jornal de grande circulação;

c) Elaboração correta dos Balanços, observando as regras da Lei nº 4.320/64;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

d) Aplicação correta dos recursos da educação na forma estabelecida na Lei nº 11.404/94 (FUNDEB);

e) Implementação de medidas administrativas e judiciais para realizar uma maior e melhor cobrança da Dívida Ativa;

f) Implementação de medidas para evitar descontrolado na execução do orçamento de forma a evitar déficit de execução orçamentária.

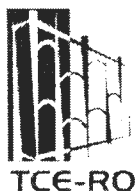
II – **Determinar** à Diretoria Técnica da 2ª Relatoria que verifique por ocasião da análise da Prestação de Contas do Município, referente ao exercício de 2009, o cumprimento das determinações contidas no item anterior;

III – **Determinar** aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Campo Novo de Rondônia que ao tomarem conhecimento de irregularidade ou ilegalidade na gestão, adotem medidas saneadoras e dêem imediata ciência a esta Corte, sob pena de, não o fazendo, estarem sujeitos à responsabilização solidária, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Dar ciência** desta Decisão aos interessados;

V – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte, que extraia cópia dos autos para o arquivo desta Corte de Contas, e encaminhe o original à Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, para apreciação e julgamento.


Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.


Sala das Sessões, 16 de abril de 2009.



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
1270 DE 24 JUL 2009  
Servidor Jedi

PROCESSO Nº: 0334/09  
INTERESSADA: MARIA OLIVEIRA DE LIMA  
CPF Nº 424.641.379-8  
ASSUNTO: PARCELAMENTO DE DÉBITO REFERENTE AO  
PROCESSO Nº. 1103/2001  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 30/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Parcelamento de Débito referente ao Acórdão nº 87/2008-1ª Câmara, prolatado no Processo nº 1103/01, requerido pela Senhora Maria Oliveira de Lima, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conceder o parcelamento** da multa imposta à Senhora **Maria Oliveira de Lima**, CPF nº 424.641.379-87, constante do item II, do Acórdão nº. 87/2008-1ª Câmara, no valor atualizado de R\$ 2.566,32 (dois mil, quinhentos e sessenta e seis reais e trinta e dois centavos), **dividido em 11 (onze) parcelas mensais de R\$ 233,30 (duzentos e trinta e três reais e trinta centavos)**, acrescida de correção monetária e de demais consectários legais, nos termos do artigo 34, § 2º do Regimento Interno desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº. 046/TCE-RO-2007;

II – **Notificá-la** de que o vencimento da primeira parcela se dará em **15 (quinze) dias a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado**, enquanto que os das subseqüentes se darão em **30 (trinta) dias após o vencimento da primeira**, nos termos do artigo 34, § 3º do Regimento Interno desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº. 046/TCE-RO-2007;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

III – **Determinar-lhe** que no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data do recolhimento de cada parcela, encaminhe a este Tribunal cópia autenticada do comprovante do respectivo pagamento, que deverá ser efetuado à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, no Banco do Brasil, Agência nº. 2757-X, conta corrente nº. 8385-5, na forma do artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar nº. 194/97, combinado com o artigo 34, § 4º do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº. 046/TCE-RO-2007;

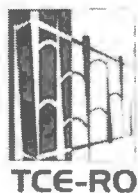
IV – **Alertá-la** que a falta de recolhimento de qualquer parcela ou o não encaminhamento do respectivo comprovante de pagamento no prazo fixado no item II, importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do artigo 34, § 5º do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº. 046/TCE-RO-2007;

V – Na hipótese de descumprimento desta decisão, fica desde logo autorizada a cobrança judicial, nos termos do artigo 36, Inciso II, do Regimento Interno desta Corte;

VI – **Dar conhecimento** desta Decisão à interessada;

VII – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para acompanhar o feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

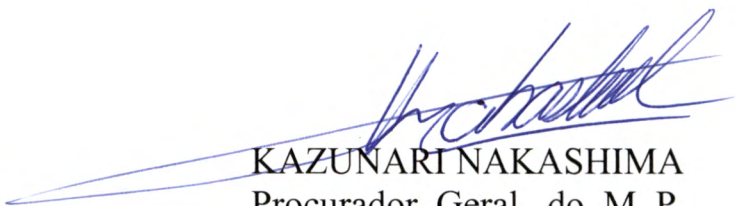
Sala das Sessões, 16 de abril de 2009.



EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator




VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
1.234 DE 30/ABR 2009  
Servidor 

PROCESSO Nº: 4670/2006  
INTERESSADO: HENRY RODRIGO RODRIGUES GOUVÊA  
ADVOGADO OAB/RO 632-A  
ASSUNTO: DENÚNCIA – USO DE HONORÁRIOS DE  
SUCUMBÊNCIA EM BENEFÍCIO PRÓPRIO  
RESPONSÁVEL: MARIA CÉLIA HARUMI TAKETA  
PROCURADORA DO IPERON  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

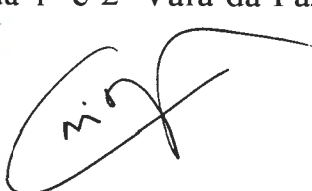
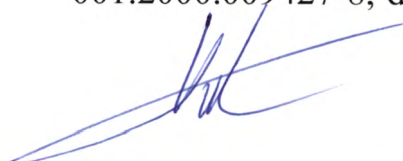
DECISÃO Nº 31/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia formulada pelo Senhor Henry Rodrigo Rodrigues Gouvêa, acerca de possível uso em benefício próprio de honorários de sucumbência referentes a causas vencidas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rondônia, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Converter os autos** em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que promova a citação da denunciada, a senhora Procuradora do IPERON, **Maria Célia Harumi Taketa**, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente alegações de defesa ou recolha aos cofres do Instituto de Previdência dos Servidores de Rondônia as quantias de R\$ 2.536,66 (dois mil, quinhentos e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos) e R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais) devidamente corrigidos, referentes ao recebimento indevido de honorários de sucumbência relativos aos processos de nºs 001.2000.000072-9 e 001.2000.009427-8, da 1ª e 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital







**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

respectivamente, de forma a sanar a infringência ao artigo 4º da Lei Federal nº 9.527/97;

III – Recebidas as alegações de defesa, que sejam juntadas aos autos e encaminhado o processo ao Corpo Técnico. Realizada a instrução e análise pelo corpo instrutivo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação. Com a manifestação ministerial, retornem os autos conclusos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.


Sala das Sessões, 16 de abril de 2009.



EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator




VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
**1234** DE **30** ABR 2009  
Servidor 

PROCESSO Nº: 0983/09  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO  
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE CRIAÇÃO DE CARGO EM  
COMISSÃO SEM ESTAREM ESPECIFICADOS NA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E NA LEI  
ORÇAMENTÁRIA  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 32/2009 - PLENO

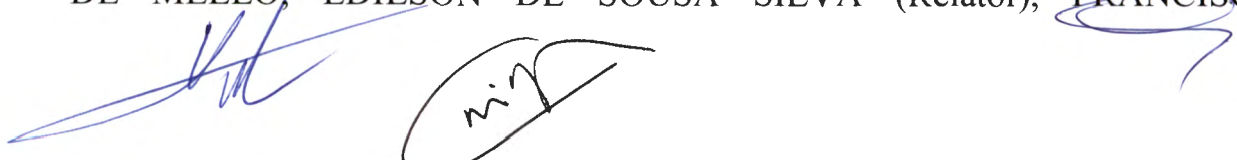
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de consulta sobre criação de cargo em comissão sem estarem especificados na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária, formulada pela Câmara do Município de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

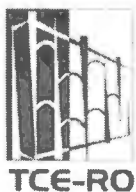
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

**I – Preliminarmente, não conhecer da Consulta** formulada pelo Vereador **Rodnei Lopes Pedroso**, Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Pimenta Bueno, por não atender aos requisitos de admissibilidade contidos no artigo 83 do Regimento Interno deste Tribunal;

**II – Dar conhecimento** ao consulente quanto ao teor deste da decisão, arquivando-se, em seguida, os autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO





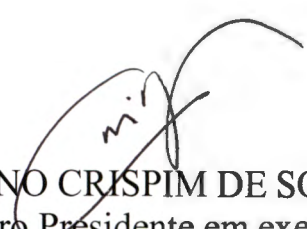
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

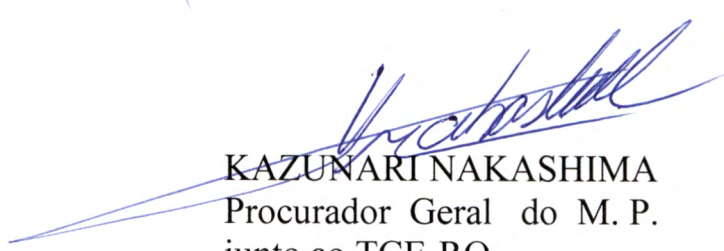
Sala das Sessões, 16 de abril de 2009.



EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

1328 DE 15 109 12009

Servidor Juh

PROCESSO Nº: 3934/08 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1232/04 - APENSOS NºS 1552/06, 3152, 3964, 2725, 1963, 1494, 1964, 3972, 1885, 1886, 1887, 2120, 2121, 3103, 3102, 4536, 4287, 4791/03, 316, 652, 0088, 665, 0792/04 E 2202/03)

RECORRENTE: JOÃO BATISTA MARQUES VIEIRA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO À DECISÃO Nº 112/2008-PLENO

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 33/2009 - PLENO

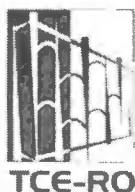
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração à Decisão nº 112/2008-Pleno, interposto pelo Senhor João Batista Marques Vieira, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Não conhecer** dos Embargos de Declaração interposto pelo Senhor JOÃO BATISTA MARQUES VIEIRA, por não atender aos requisitos legais de admissibilidade e procedibilidade previstos no artigo 33 da Lei Complementar 154/96, combinado com artigo 95 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - **Dar conhecimento** desta Decisão ao interessado;

III - **Sobrestar os autos** na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o prosseguimento do feito.




**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.


Sala das Sessões, 16 de abril de 2009.



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
**1285** DE **07 JUL 2009**

servidor 

PROCESSO Nº: 3656/2007 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 0942/07;  
APENSOS NºS 455/07, 139/07, 5244/06, 4748/06,  
4171/06, 4297/06, 3429/06, 2849/06, 2514/06, 1861/06,  
1335/06, 817/06, 3468/06)  
REQUERENTE: RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA  
CPF: 325.118.176-91  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO  
Nº38/2007-PLENO  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA  
SILVA

DECISÃO Nº 34/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 38/2007-Pleno, interposto pelo Senhor Renato Antônio de Souza Lima, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Não conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pelo Senhor **Renato Antônio de Souza Lima**, contra a Decisão 38/2007-Pleno, por não atender o pressuposto da tempestividade, estabelecido no artigo 32 da Lei Complementar nº. 154/96, e artigo 93 do Regimento Interno desta Corte de Contas, nos termos do artigo 91 deste mesmo Regimento, com base na fundamentação expendida nos itens 7.4/7.6, supra;

II – **Comunicar** ao Recorrente acerca do teor do presente *decisum*;

III – **Remeter os autos** à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para acompanhamento das determinações insertas no Acórdão nº 38/07-Pleno, após serem tomadas as medidas de praxe pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.




**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Declarou-se suspeito nos termos do parágrafo único, do artigo 135, do Código de Processo Civil), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

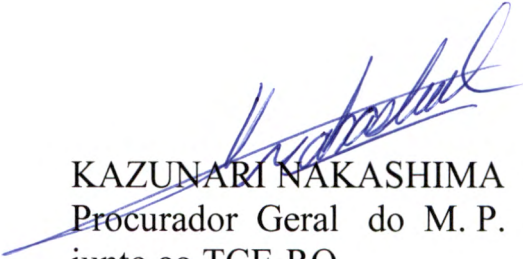
Sala das Sessões, 16 de abril de 2009.



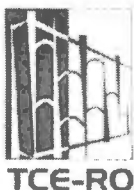
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
1234 DE 30 ABR 2009  
Servidor

PROCESSO N°: 1361/08 (APENSOS PROCESSOS N°S. 3353/06, 2097/07, 2223/07, 2287/07, 1876/07)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2007  
RESPONSÁVEL: GERVANO VICENTE  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF: 326.911.812-00  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N° 35/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2007, do Município de Ministro Andrezza, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao atual Prefeito Municipal de Ministro Andrezza a adoção das seguintes medidas:

a) Fomentar a arrecadação dos ativos inscritos na Dívida Ativa do Município, uma vez que em 2007 a cobrança desses créditos representou apenas 12,93% do saldo dessa Conta, conforme descrito e fundamentado no item 8.5 – subitem 8.5.1 a 8.5.1.2 do relatório que antecede o voto;

b) Afastar do exercício da docência os profissionais inabilitados sob a égide do artigo 62 da Lei 9.394/96, alertando que aos que foram admitidos mediante concurso público, deverá ser garantida a permanência na administração pública, em atividade que não seja a de magistério; conforme descrito e fundamentado no item 12.1 - subitem 12.1.2, do relatório que antecede o voto;





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

c) Implementar medidas urgentes no sentido de garantir o cumprimento da meta 18 do item 10 da Lei 10.172/01, conforme descrito e fundamentado no item 12.1 - subitem 12.1.3, do relatório que antecede o voto;

d) Promover uma avaliação criteriosa do Sistema Educacional no âmbito das séries finais do Ensino Fundamental, a fim de identificar os fatores que estão contribuindo para o baixo rendimento escolar dos alunos matriculados nessa etapa da Educação Básica, inserindo nessa análise a qualificação dos professores atuantes nas séries de 5ª a 8ª do ensino fundamental, uma vez que existem professores sem a devida habilitação mínima exigida pelo artigo 62 da LDB (Lei 9.394/96), conforme descrito e fundamentado no item 12.1 – subitens 12.1.1.2 e 12.1.2 do relatório que antecede o voto;

e) Observar os prazos normativos estabelecidos para a remessa das informações e documentos necessários à análise das contas e acompanhamento da gestão municipal;

g) Dar conhecimento ao Responsável pelo Órgão Central de Controle Interno quanto a obrigatoriedade de cumprimento da missão constitucional e infraconstitucional atribuída ao Sistema de Controle Interno nos termos do artigo 51 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 9º, III da Lei Complementar nº. 154/96;

**II - Alertar** o Secretário Municipal de Educação que os recursos do FUNDEB devem ser totalmente utilizados durante o exercício em que forem creditados, admitindo-se que até 5% do valor recebido durante o exercício, incluído aí o valor relativo à complementação da União (desde que não comprometido com restos a pagar) poderá ser utilizado no primeiro trimestre do exercício subsequente, mediante crédito adicional, na forma do artigo 21, § 2º, da Lei nº. 11.494/07, combinado com o artigo 15, Parágrafo único da Instrução Normativa nº. 22/TCE-RO/07), conforme descrito e fundamentado nos subitens 11.4.1 a 11.4.1.1.1 do relatório que antecede o voto;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

IV - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que verifique, por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Município, o cumprimento das determinações contidas no item II desta decisão;

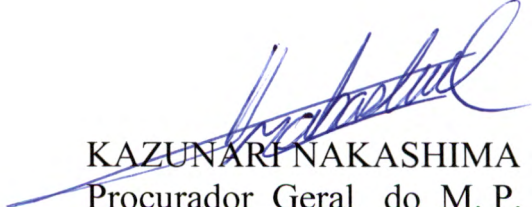
V - **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que, após a adoção das medidas de praxe, extraia cópia integral dos autos, remetendo os originais ao Legislativo Municipal para a adoção de providências sob sua alçada.

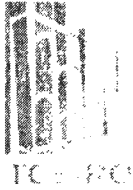
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2009.

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
1234 DE 30/ARR 2009  
Servidor [Assinatura]

PROCESSO Nº: 1197/08 (APENSOS Nº: 2100/07, 2226/07, 2290/07;  
3199/06)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2007  
RESPONSÁVEL: VALCIR SILAS BORGES  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL  
FERNANDES

DECISÃO Nº 36/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2007, do Município de Nova Brasilândia do Oeste, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

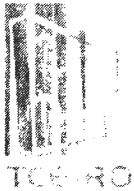
I - **Determinar** ao Prefeito Municipal de Nova Brasilândia do Oeste que adote medidas no sentido de que:

a) Por ocasião do encaminhamento dos balancetes mensais ao Tribunal, fazê-lo nos prazos determinados no artigo 53, combinado com o artigo 11 da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004;

b) Quando da abertura de créditos orçamentários adicionais, envide esforços em fazê-lo de conformidade com os recursos que efetivamente venha a dispor a tempo de não comprometer o orçamento em curso, em estrita observância do artigo 167, II, da Constituição Federal, combinado com o artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

c) Quando do empenhamento de despesas, fazê-lo nos limites da respectiva disponibilidade financeira, de modo a não comprometer

[Assinaturas manuscritas em azul]



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

recursos próprios do orçamento seguinte, em estrita observância ao artigo 1º, § 1º da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

d) Quando do encaminhamento da prestação de contas, exija a elaboração correta das peças contábeis, bem como envio de todos os demonstrativos a serem submetidos a esta Corte de Contas, com fiel observância aos termos dos artigos 89 da Lei Federal nº 4.320/64, de modo a evitar discrepâncias e omissões;

e) Efetue com presteza os lançamentos contábeis de acerto, relativamente ao inventário de bens imóveis e ao demonstrativo de convênios não repassados;

f) Adote as recomendações do Órgão de Controle Interno bem como do Corpo Técnico desta Corte de Contas, notadamente quanto ao (I) aprimoramento dos mecanismos de entradas e saídas material dos almoxarifados relacionados à saúde e à educação; (II) realização de leilão de bens inservíveis; (III) remessa de informação mensal à SEFIN/RO e à Receita Federal sobre fornecedores pagos; (IV) incorporação na contabilidade geral dos dados do Instituto Municipal de Previdência; (IV) execução dos débitos inscritos em dívida ativa; (V) aperfeiçoamento do controle de consumo de combustíveis;

II - **Advertir** de que a reincidência nas falhas diagnosticadas nas presentes contas e que não foram afastadas, assim como o descumprimento injustificado ou cumprimento tardio das determinações consignadas no item anterior pode dar ensejo a reprovação de contas subseqüentes;

III – **Dar ciência** desta Decisão aos interessados;

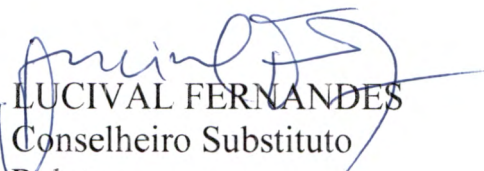
IV – **Arquivar os autos**, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

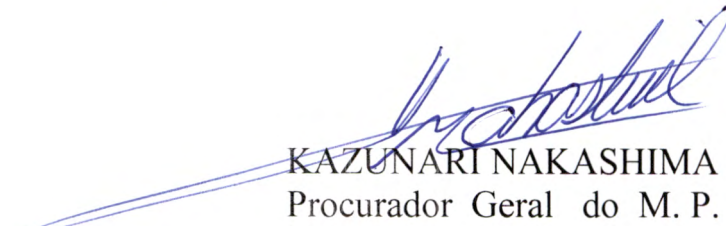
Sala das Sessões, 16 de abril de 2009.



LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
**1234** DE **30/ABR 2009**

Servidor

PROCESSO Nº: 3315/04  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA E C.R.O  
CONSTRUTORA RONDONIENSE DE OBRAS LTDA  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 70/03  
RESPONSÁVEL: SEBASTIÃO DIAS FERRAZ  
CPF Nº 377.065.867-15  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL  
FERNANDES

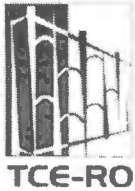
DECISÃO Nº 37/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Contrato nº 70/03, celebrado entre o Município de Rolim de Moura e a Empresa CRO Construtora Rondoniense de Obras Ltda., como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Arquivar os autos** referentes ao Contrato nº 070/2003, sob responsabilidade do senhor **Sebastião Dias Ferraz**, ex-prefeito Municipal de Rolim de Moura, face ao limite de competência desta Corte para julgar processos concernentes a recursos de origem federal, nos termos do artigo 71, inciso VI, da Constituição Federal;

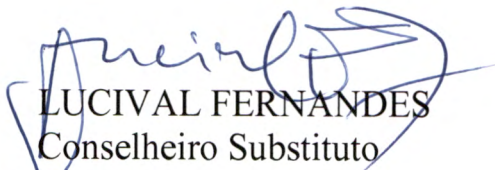
II – **Dar ciência** da Decisão ao responsável.

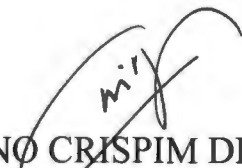


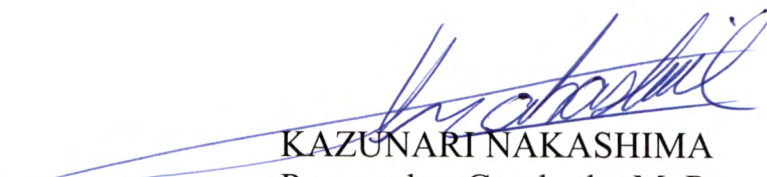
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2009.

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
1265 DE 16 JUN 2009

Servidor *J. J. J.*

PROCESSO Nº: 0506/02 - (APENSOS PROCESSOS NºS 465/96 E 1337/00)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 38/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Município Porto Velho, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

**Julgar prejudicada a Tomada de Contas Especial** instaurada pela Prefeitura do Município de Porto Velho, **quanto ao mérito e, por via de consequência, determinar o arquivamento dos autos**, após os trâmites legais, dando-se ciência desta decisão aos interessados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Declarou-se impedido na forma do artigo 134, inciso V, do Código de Processo Civil), VALDIVINO






**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

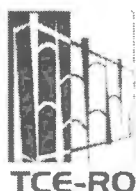
CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2009.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
1328 DE 15, 109 12009  
Sevidor

PROCESSO Nº: 0740/09  
INTERESSADA: HELMA SANTANA AMORIM  
ASSUNTO: PARCELAMENTO DE DÉBITO REFERENTE AO  
PROCESSO Nº 2720/05 – ACÓRDÃO Nº 174/2007 – 1ª  
CÂMARA  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 39/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Parcelamento de débito referente ao Acórdão nº 174/07-1ª Câmara, prolatado no Processo nº 2720/05, requerido pela Senhora Helma Santana Amorim, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

**I - Conceder o parcelamento** requerido pela Senhora HELMA SANTANA AMORIM, CPF nº. 557.668.035-91, RG nº. 1.867.629-SSP/DF, da multa de R\$ 1.250,00 (um mil e duzentos e cinquenta reais), imputada por meio do Acórdão nº. 174/2007-1ª CÂMARA, em seu item II, que com a atualização perfaz a **importância de R\$ 1.409,35 (um mil, quatrocentos e nove reais e trinta e cinco centavos) em 04 (quatro) parcelas consecutivas no valor de R\$ 352,34 (trezentos e cinquenta e dois reais e trinta e quatro centavos)**, as quais serão corrigidas até o efetivo recolhimento, alertando-a de que a falta de recolhimento de qualquer das parcelas implicará no vencimento antecipado do saldo devedor na forma do artigo 16 da Lei Complementar nº. 194/97, combinado com o artigo 34 do Regimento Interno desta Corte;

**II - Determinar vencível no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, a primeira parcela, e as parcelas subsequentes vencíveis a cada 30 (trinta) dias do vencimento da primeira**, devendo a interessada efetuar o recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº. 194/97, encaminhando, após cada pagamento, os comprovantes dos recolhimentos a esta Corte para posterior baixa de responsabilidade, consoante artigo 31, III, alínea “a”, do Regimento Interno desta Corte;

III - **Determinar** desde já que decorrido o prazo fixado para o recolhimento no item I, na forma prevista no item II, e não cumprida a decisão acordada, fica autorizada a cobrança judicial no valor integral da dívida, nos termos do inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte;

IV - **Dar conhecimento** desta Decisão à interessada;


V - **Sobrestar os autos** na Procuradoria Geral do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para que seja dado cumprimento a presente Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2009.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
1328 DE 15 1 09 2009  
Secretário *[assinatura]*

PROCESSO Nº: 0741/09  
INTERESSADA: HELMA SANTANA AMORIM  
ASSUNTO: PARCELAMENTO DE DÉBITO REFERENTE AO  
PROCESSO Nº 2721/05 – ACÓRDÃO Nº 175/07 – 1ª  
CÂMARA  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 40/2009 - PLENO

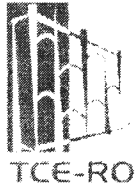
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Parcelamento de débito referente ao Acórdão nº 175/07-1ª Câmara, prolatado no Processo nº 2721/05, requerido pela Senhora Helma Santana Amorim, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

**I - Conceder o parcelamento** requerido pela Senhora HELMA SANTANA AMORIM, CPF nº. 557.668.035-91, RG nº. 1.867.629-SSP/DF, da **multa de R\$ 1.250,00 (um mil e duzentos e cinquenta reais)**, imputada por meio do Acórdão nº. 175/2007-1ª CÂMARA, em seu item II, que com a atualização perfaz a importância de R\$ 1.409,35 (um mil, quatrocentos e nove reais e trinta e cinco centavos) **em 04 (quatro) parcelas consecutivas no valor de R\$ 352,34 (trezentos e cinquenta e dois reais e trinta e quatro centavos)**, as quais serão corrigidas até o efetivo recolhimento, alertando-a de que a falta de recolhimento de qualquer das parcelas implicará no vencimento antecipado do saldo devedor na forma do artigo 16 da Lei Complementar nº. 194/97, combinado com o artigo 34 do Regimento Interno desta Corte;

**II - Determinar vencível no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, a primeira parcela, e as parcelas subsequentes vencíveis a cada 30 (trinta) dias do vencimento da primeira**, devendo a interessada efetuar o recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do

*[assinatura]*



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº. 194/97, encaminhando, após cada pagamento, os comprovantes dos recolhimentos a esta Corte para posterior baixa de responsabilidade, consoante artigo 31, III, alínea “a”, do Regimento Interno desta Corte;

III - **Determinar** desde já que decorrido o prazo fixado para o recolhimento no item I, na forma prevista no item II, e não cumprida a decisão acordada, fica autorizada a cobrança judicial no valor integral da dívida, nos termos do inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte;

IV - **Dar conhecimento** desta Decisão à interessada;

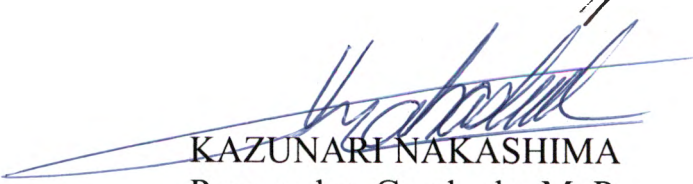
V - **Sobrestar os autos** na Procuradoria Geral do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para que seja dado cumprimento a presente Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2009.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
**1309** DE **18** AGO 2009  
Servidor

PROCESSO Nº: 1412/2005 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1175/01;  
APENSOS NºS: 2289/00, 1175/01, 0126/01, 0447/01,  
0448/01, 1940/01, 2290/00, 2620/00, 3245/00, 3583/00,  
3732/00, 4217/00 E 4994/00)  
RECORRENTE: JOSÉ DA FONSECA TINOCO FILHO  
CPF Nº 106.377.374-15  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO  
Nº89/2004/2ª CÂMARA  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA  
SILVA

DECISÃO Nº 41/2009 - PLENO

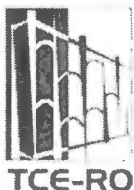
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão ao Acórdão nº 89/2007-2ª Câmara, interposto pelo Senhor José da Fonseca Tinoco Filho, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conhecer do Recurso de Revisão** interposto pelo Senhor **José da Fonseca Tinoco Filho**, visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do TCE-RO **para, no mérito, negar-lhe provimento**, com base na fundamentação expendida no item 7.2 a 7.2.2 supra, mantendo inalterado em sua integralidade o Acórdão 89/2004/2ª Câmara;

II – **Comunicar** ao Recorrente acerca do teor do presente *decisum*:

III – **Remeter os autos**, à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para acompanhamento das demais determinações insertas no Acórdão nº89/2004/2ª Câmara, após serem tomadas as medidas de praxe pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.


Sala das Sessões, 23 de abril de 2009.



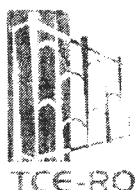
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
1262 DE 10 JUN 2009  
Servidor

PROCESSO Nº: 4054/07  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
ASSUNTO: ANÁLISE DO CONTRATO Nº 001/2007 – EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO  
RESPONSÁVEL: MILENI CRISTINA BENETTI MOTA  
PREFEITA MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 42/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Análise do Contrato nº 001/2007, do Município de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

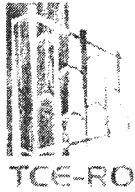
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o Contrato nº 001/07 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rolim de Moura e a empresa Instituto Exatus LTDA-ME cujo objeto é a “Contratação de empresa especializada para realização de concurso (Preparação, elaboração, confecção de provas, processamento de resultados e demais procedimentos relativos ao procedimento seletivo público)”, por ter sido atendida a determinação desta Corte e terem sido sanadas as irregularidades inicialmente apontadas, colocando-se assim, em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93;

II - **Determinar** à Prefeitura Municipal de Rolim de Moura que informe ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia sobre o ressarcimento dos valores devidos pela empresa Instituto Exatus LTDA-ME ;

III - **Dar ciência** deste Acórdão à interessada;





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

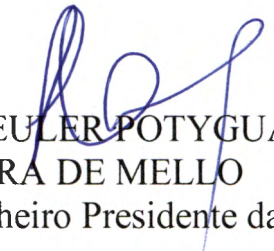
IV - **Arquivar** o processo, depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiros Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

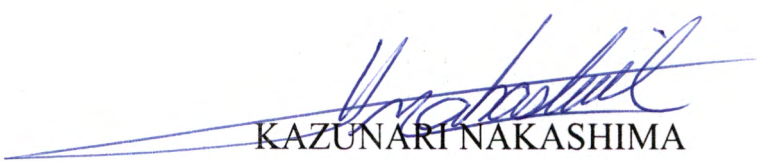
Sala das Sessões, 16 de abril de 2009.



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1564 DE 31 AGO 2010

Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 2050/08 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 0145/95 – APENSOS NºS 1186, 1309, 1428, 1770, 1771, 2514, 2276, 2016, 2728, 2801, 2149/94; 1272, 1365, 2057, 2848 E 3731/08)

ECORRENTE: JOSÉ FRANCISCO GAMA FILHO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 184/2007-1ª CÂMARA

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 42/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 184/2007-1ª Câmara, interposto pelo Senhor José Francisco Gama Filho, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

**I - Conhecer do Recurso de Reconsideração por atender aos requisitos legais de admissibilidade para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO;**

**II - Manter inalterados os termos do Acórdão nº 184/2007-1ª Câmara, pelos seus próprios fundamentos;**

**III - Dar ciência ao interessado do inteiro teor desta Decisão;**

**IV - Sobrestar os autos no Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para acompanhamento do feito.**





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2009.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 2057/08 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 0145/95 – APENSOS NºS 1186, 1309, 1428, 1770, 1771, 2514, 2276, 2016, 2728, 2801, 2149/94; 1272, 2050, 1365, 2848 E 3731/08)

RECORRENTE: JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 184/2007-1ª CÂMARA

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 43/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 184/2007-1ª Câmara, interposto pelo Senhor José Lopes de Oliveira, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

**I - Conhecer do Recurso de Reconsideração por atender aos requisitos legais de admissibilidade para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO;**

**II - Manter inalterados os termos do Acórdão nº 184/2007-1ª Câmara, pelos seus próprios fundamentos;**

**III - Sobrestar os autos no Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para acompanhamento do feito; Dar ciência ao interessado do inteiro teor desta Decisão;**




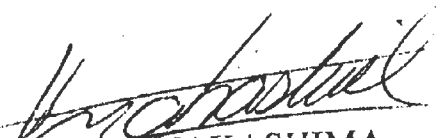
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2009.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
**1271** DE **25/JUN 2009**

Servidor 

PROCESSO Nº: 3184/00 (APENSOS NºS 3734/99 E 4048/99)  
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA,  
FUNDAÇÃO CULTURAL E TURÍSTICA DO  
ESTADO DE RONDÔNIA E COOPERATIVA DOS  
TRABALHADORES DA ESTRADA DE FERRO  
MADEIRA MAMORÉ  
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 213/99-PGE  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

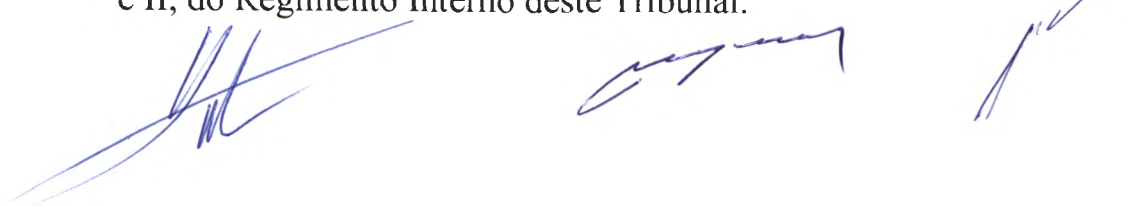
DECISÃO Nº 44/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Convênio nº 213/99-PGE, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia, a Fundação Cultural e Turística do Estado de Rondônia e a Cooperativa dos Trabalhadores da Estrada de Ferro Madeira Mamoré, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

**I - Converter os autos em Tomada de Contas Especial,** nos termos estabelecidos no artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno deste Tribunal;

**II - Determinar o retorno dos autos** ao Gabinete do Conselheiro Relator para Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos no artigo 12, incisos I e II, da Lei Complementar nº 154/96, e artigo 19, incisos I e II, do Regimento Interno deste Tribunal.



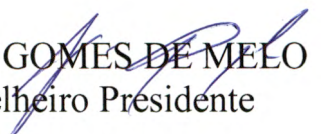


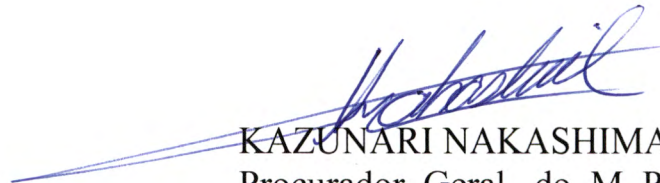
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

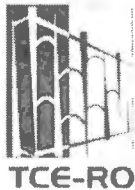
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de maio de 2009.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
127 DE 25 JUN 2009  
Servidor 

PROCESSO Nº: 0659/96  
INTERESSADO: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO  
AGROPECUÁRIO DE JI-PARANÁ  
ASSUNTO: OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS -  
EXERCÍCIO DE 1996  
RESPONSÁVEIS: MARTA SOUZA COSTA BRITO  
EX-DIRETORA-PRESIDENTE (PERÍODO DE  
08/01/96 A 25/08/96) E NOÊMIA FERNANDES  
SALTÃO – EX-DIRETORA-PRESIDENTE (PERÍODO  
DE 26/08/96 A 31/01/97);  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 45/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Omissão no Dever de Prestar Contas, referente ao exercício de 1996, do Fundo de Desenvolvimento Agropecuário de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

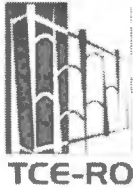
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

**I - Julgar prejudicada, quanto ao mérito, a análise da Prestação de Contas do Fundo de Desenvolvimento Agropecuário de Ji-Paraná, exercício de 1996, de responsabilidade das Senhoras **Noêmia Fernandes Saltão**, Diretora-Presidente no período de 26-08-96 a 31-01-97 e **Marta Souza Costa Brito**, Diretora-Presidente no período de 08-01-96 a 25-08-96;**

**II – Encaminhar** aos interessados cópias do Relatório, Voto e Acórdão, acompanhados do Relatório Técnico e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para conhecimento;

**III – Determinar o arquivamento** dos autos, após cumpridos os trâmites legais.






**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de maio de 2009.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO Nº DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1359 DE 03/11/09  
Servidor

PROCESSO Nº: 2142/07 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1075/97 - APENSOS NºS 2543/97, 0494/96, 0495/96, 1260/96, 1410/96, 1519/96, 2098/96, 2486/96, 2991/96, 3366/96, 3644/96, 3898/96 E 0347/97)  
RECORRENTE: LIDUÍNO CUNHA  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 107/06 – 2ª CÂMARA  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 46/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 107/2006-2ª Câmara, interposto pelo Senhor Liduíno Cunha, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por maioria de votos, vencido o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, decide:

**I – Preliminarmente, conhecer do Recurso**, por preencher os requisitos regimentais. No mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Acórdão nº 107/2006-2ª Câmara;

**II – Dar ciência** desta Decisão ao interessado, remetendo-se, em seguida, os autos à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o prosseguimento do feito.




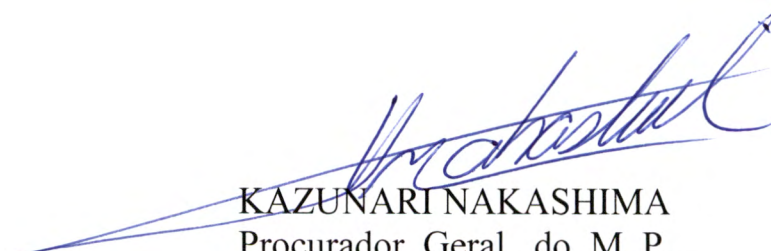
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (voto vencido), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de maio de 2009.


  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
**1271** DE **25 JUN 2009**  
Servidor 

PROCESSO Nº: 2046/08 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2021/00 – APENSOS NºS 1300, 642, 625, 628 E 629 3110/00; 0752, 1624, 1952, 2528, 3041, 3518, 4328/99)  
RECORRENTE: JOSÉ RENATO SOARES DO NASCIMENTO  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 01/05-1ª CÂMARA  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 47/2009 - PLENO

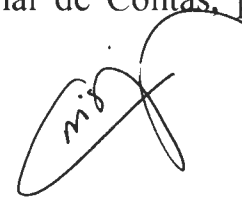
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão ao Acórdão nº 01/2005-1ª Câmara, interposto pelo Senhor José Renato Soares do Nascimento, como tudo dos autos consta.

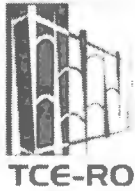
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Não Conhecer do Recurso de Revisão**, mantendo inalterados os termos do Acórdão nº 01/2005, proferido em sessão da 1ª Câmara de 15 de fevereiro de 2005, por falta de amparo legal, e ausência dos pressupostos de admissibilidade determinado pelo artigo 34 e incisos da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Dar ciência** ao interessado do inteiro teor desta Decisão;

III - **Sobrestar os autos** na Procuradoria Geral de Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

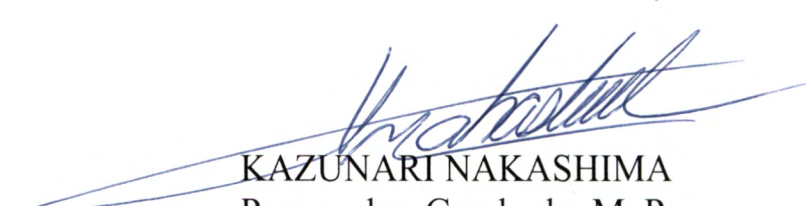
Sala das Sessões, 07 de maio de 2009.



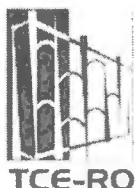
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente




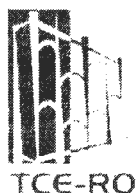
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
1268 DE 22 JUN 2009

PROCESSO: 2933/2007 Servidor   
ASSUNTO: DENÚNCIA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES  
NA ADMINISTRAÇÃO DA AUTARQUIA DE  
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE  
CACOAL  
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE  
RONDÔNIA  
RESPONSÁVEIS: ANTÔNIO PEDRO DE OLIVEIRA  
DIRETOR ADMINISTRATIVO  
(PERÍODO DE 11.11.03 A 25.10.2006)  
PAULO MACHADO ALVES  
DIRETOR TÉCNICO  
(PERÍODO DE 11.11.2003 A 25.10.2006)  
CELSO KLOOS  
CHEFE DO ALMOXARIFADO  
(PERÍODO DE 11.11.2003 A 25.10.2006)  
JONADABE DA SILVA LIMA  
ENCARREGADO  
(PERÍODO DE 11.11.2003 A 25.10.2006)  
MARIA APARECIDA FERREIRA BEZERRA  
AUDITORA CONTÁBIL  
(PERÍODO DE 27.09.2000 A 25.10.2006)  
LUCIANA PEREIRA DE MATOS  
ENCARREGADA  
(PERÍODO: A PARTIR DE 01.11.2006)  
ELIANE BARBOSA DELGADO  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
ADILSON MORAES PRIMO  
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
MARIA AUXILIADORA BUENO DOS SANTOS  
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
IEDA PERINI CORDEIRO  
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
ROSIMEIRE BARBOSA DELGADO  
ASSESSORA JURÍDICA  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

DECISÃO Nº 48/2009 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia a respeito de Possíveis Irregularidades na Administração da Autarquia de Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Cacoal, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:


**Retificar** o número de folhas apontado no item II da Decisão nº 21/2009-Pleno, para substituir de fls. 1545/1571 para fls. 6.374/6.455, mantendo inalterado o teor da aludida Decisão, devendo constar como segue:


*“Onde se lê, fls. 1545/1571, leia-se fls. 6.374/6.455”.*

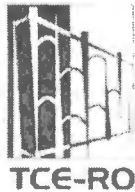
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2009.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
da Sessão

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
1268 DE 22/JUN 2009

Servidor: 

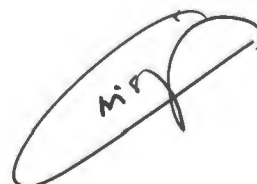
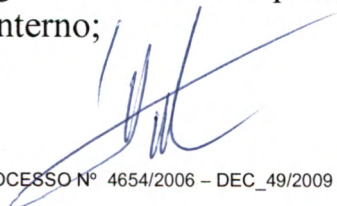
PROCESSO Nº: 4654/06  
INTERESSADA: COORDENADORIA GERAL DE APOIO À GOVERNADORIA  
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – LEILÃO PÚBLICO Nº 01/06/SUPEL – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01-1109.00147-00/05  
RESPONSÁVEIS: ADILSON JÚLIO PEREIRA  
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
CARLOS ALBERTO CANOSA  
COORDENADOR GERAL DE APOIO A GOVERNADORIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 49/2009 - PLENO

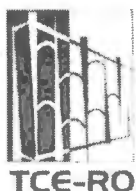
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam Edital de Licitação – Leilão Público nº 01/06/SUPEL, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações, tendo por objeto “leilão de uma aeronave prefixo PP-EHX BEM-820 NAVAJO, de propriedade do Estado de Rondônia”, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

**I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96 combinado com o artigo 65 do Regimento Interno;**








**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**


**II – Retornar os autos** ao Gabinete do Relator para prolação de Despacho de Definição de Responsabilidade, em face das irregularidades apontadas na conclusão do Relatório Técnico de fls. 268/270, nos termos do artigo 12 da Lei Complementar nº 154/96.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

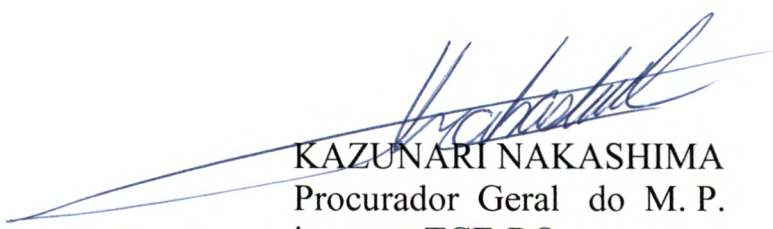
Sala das Sessões, 28 de maio de 2009.



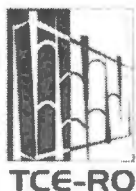
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 1328/08 (APENSO Nº 4733/98)  
RECORRENTE: HOMERO RAIMUNDO CAMBRAIA  
CPF Nº 171.923.316-00  
EX-DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE  
ESTRADAS DE RODAGEM  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 37/2002-  
PLENO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 50/2009 - PLENO

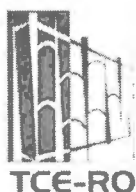
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam Recurso de Revisão ao Acórdão nº 37/2002-PLENO, interposto pelo Senhor Homero Raimundo Cambraia, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Conhecer** do Recurso de Revisão que apesar de intempestivo, demonstra em sua argumentação, que houve irregularidade na observância dos princípios do devido processo legal e do contraditório, e quanto ao mérito **conceder-lhe provimento**;

II - **Declarar a nulidade** do Acórdão nº 37/02 ante o reconhecimento de inobservância do devido processo legal e cerceamento de defesa alegado pelo impetrante;

III - **Converter os autos em Tomada de Contas Especial**, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96 combinado com o artigo 65 do Regimento Interno;




**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

IV – **Retornar os autos** ao Gabinete do Relator para prolação de Despacho de Definição de Responsabilidade, em face das irregularidades apontadas na conclusão do Relatório Técnico de fls. 269/278 (Proc. 4733/98), nos termos do artigo 12 da Lei Complementar nº 154/96;

V – **Dar conhecimento** desta Decisão ao recorrente e arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.


Sala das Sessões, 28 de maio de 2009.



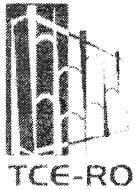
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão




KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
1268 DE 22 JUN 2009

Servidor: 

PROCESSO Nº: 1900/07  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI  
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2007  
RESPONSÁVEL: JOÃO ALVES FERNANDES  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF: 325.561.442-20  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 51/2009 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Gestão Fiscal – Exercício de 2007 do Município de Vale do Anari, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

**I – Considerar** que as contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Vale do Anari, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor João Alves Fernandes, Prefeito Municipal, **atendem** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000;

**II – Determinar** ao atual Prefeito do Município de Vale do Anari a adoção das seguintes medidas, sob pena de ser considerado reincidente, tornando-se sujeito às sanções por parte desta Corte:



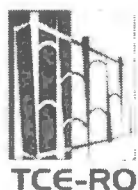
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

- a) atentar para o desenvolvimento da gestão, acompanhando a evolução do Resultado Nominal, adotando as medidas necessárias para que atinja a previsão;
- b) encaminhar os Relatórios de Gestão Fiscal, em observância ao disposto no artigo 11, inciso V, alínea “a”, da Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO;
- c) informar os dados referentes às Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio dos Servidores Públicos;
- d) apresentar os valores das despesas inscritas em Restos a Pagar no exercício quando do envio dos Relatórios de Gestão Fiscal;

**III – Determinar** à Secretaria-Geral das Sessões que promova o imediato encaminhamento ao Prefeito do Município Vale do Anari cópias do relatório, voto e decisão, acompanhados do Relatório Técnico para conhecimento e providências;

**IV – Determinar** à Secretaria Geral das Sessões que proceda o apensamento dos presentes autos à Prestação de Contas Anual do Município de Vale do Anari.

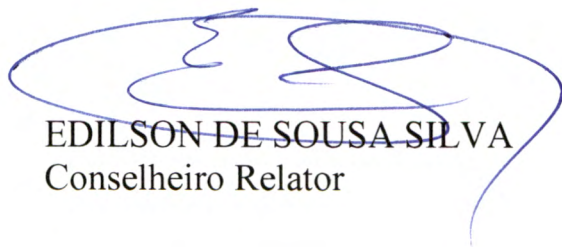
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,  
KAZUNARI NAKASHIMA.

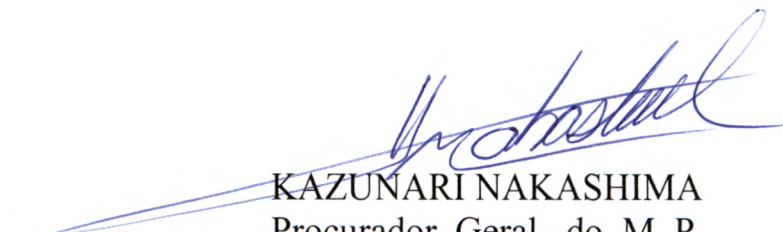
Sala das Sessões, 28 de maio de 2009.



EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente  
da Sessão



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
1329 DE 16 109 2009

Sevidor

PROCESSO Nº: 1888/07  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI  
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2007  
RESPONSÁVEL: CHARLES SEIZI MODRO  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF: 296.666.862-87  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 52/2009 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam Gestão Fiscal, Exercício de 2007, do Município de Presidente Médici, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

**I – Considerar** que as contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Presidente Médici, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor Charles Seizi Modro, Prefeito Municipal, **não atendem** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000;

**II – Determinar** ao atual Prefeito do Município de Presidente Médici a adoção das seguintes medidas, sob pena de ser considerado reincidente, tornando-se sujeito às sanções por parte desta Corte:

- a) implementar medidas para que a despesa com pessoal do Poder Executivo não ultrapasse o limite imposto pelo artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/00;
- b) implementar medidas no sentido de se alcançar o equilíbrio entre receitas e despesas, em observância ao § 1º, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 101/2000;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

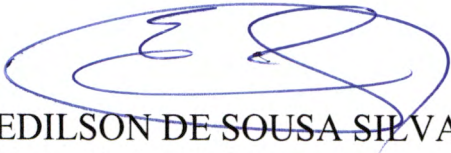
c) verificar a suficiência financeira quando da inscrição de valores em Restos a Pagar;

**III – Determinar** à Secretaria-Geral das Sessões que promova o imediato encaminhamento ao Prefeito do Município de Presidente Médici cópias do relatório, voto e decisão, acompanhados do Relatório Técnico para conhecimento e providências;


**IV – Determinar** à Secretaria-Geral das Sessões que proceda o apensamento dos presentes autos à Prestação de Contas Anual do Município de Presidente Médici.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

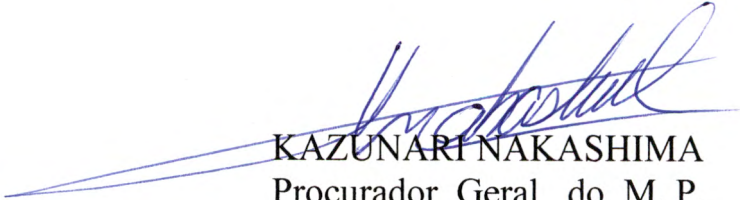
Sala das Sessões, 28 de maio de 2009.



EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente  
da Sessão



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
1268 DE 22 JUN 2009

Servidor 

PROCESSO Nº: 1858/07  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA  
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2007  
RESPONSÁVEL: ADELINO ÂNGELO FOLLADOR  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF: 148.372.189-20  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

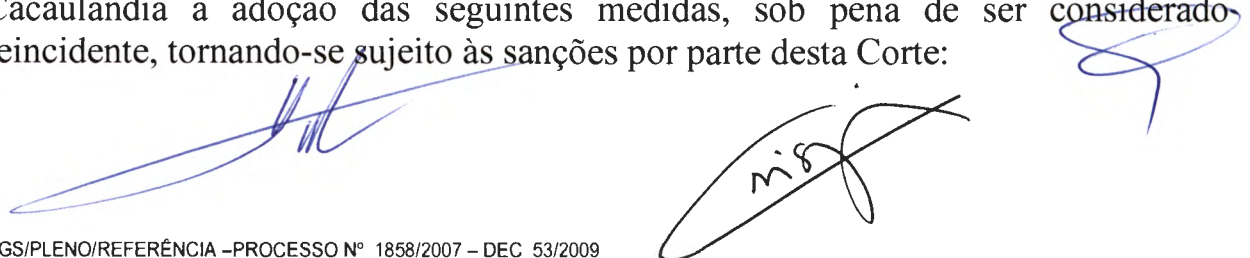
DECISÃO Nº 53/2009 – PLENO

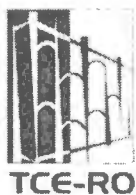
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam Gestão Fiscal, Exercício de 2007 do Município de Cacaulândia, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

**I – Considerar** que as contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Cacaulândia, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor Adelino Ângelo Follador, Prefeito Municipal, **atendem** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000;

**II – Determinar** ao atual Prefeito do Município de Cacaulândia a adoção das seguintes medidas, sob pena de ser considerado reincidente, tornando-se sujeito às sanções por parte desta Corte:



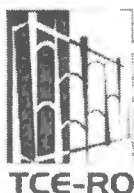


**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

- a) encaminhar os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, em observância ao disposto no artigo 11, inciso IV, da Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO;
- b) informar os dados referentes às Receitas e Despesas Previdenciárias, bem como à projeção atuarial do Regime Próprio dos Servidores Públicos;
- c) informar, quando da confecção dos Relatórios Fiscais, as metas fiscais de Resultados Nominal e Primário previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO;
- d) encaminhar o Relatório Anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do Município e cópias das atas de audiências públicas realizadas perante a Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, para demonstração e avaliação do cumprimento das Metas Fiscais, em cumprimento ao artigo 8º, incisos I e II da Instrução Normativa nº 18/06-TCE-RO;

**III – Determinar** à Secretaria-Geral das Sessões que promova o imediato encaminhamento ao Prefeito do Município Cacaulândia cópias do relatório, voto e decisão, acompanhados do Relatório Técnico para conhecimento e providências;

**IV – Determinar** à Secretaria-Geral das Sessões que proceda o apensamento dos presentes autos à Prestação de Contas Anual do Município de Cacaulândia.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

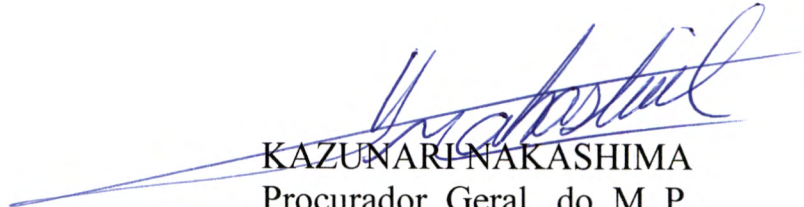
Sala das Sessões, 28 de maio de 2009.



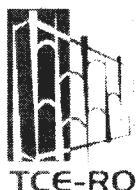
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente  
da Sessão



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 2615/06  
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: ENUNCIADO SUMULAR – RELATIVO À RESERVA REMUNERADA  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 54/2009 – PLENO

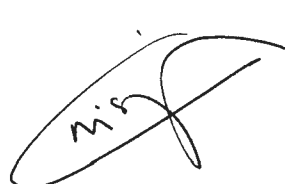
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Enunciado Sumular – Relativo à Reserva Remunerada, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Aprovar o Projeto de Súmula apresentado com a respectiva alteração, contendo os seguintes termos:

**EMENTA:**

**A PASSAGEM DO POLICIAL MILITAR PARA A INATIVIDADE REGE-SE PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 51/85 ATÉ O ADVENTO DA LEI ESTADUAL Nº 1063/02, QUE PASSOU A DISCIPLINAR A MATÉRIA, REGULAMENTANDO O ARTIGO 142, §3º, INCISO X DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, POR FORÇA DA COMPETÊNCIA OUTORGADA PELO ARTIGO 42 (COM REDAÇÃO DADA PELA E.C. 18/98).**





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

**LEGISLAÇÃO**

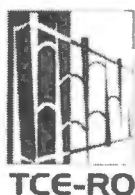
Constituição Federal, artigos 42 e 142, §3º, inciso X – Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985 - Lei Estadual nº 1.063 de 10 de abril de 2002.

**INDEXAÇÃO**

Reserva Remunerada. Policial Militar.

**PRECEDENTES**

Processo nº 5334/98, 1ª Câmara, Decisão nº 355/2004, Sessão de 07 de dezembro de 2004; - Processo nº 4769/98, 1ª Câmara, Decisão nº 363/2004, Sessão de 07 de dezembro de 2004, Publicada no Diário Oficial do Estado nº 176 de 27/12/04; - Processo nº 3273/98, 1ª Câmara, Decisão nº 375/2004, Sessão de 07 de dezembro de 2004, Publicada no Diário Oficial do Estado nº 176 de 27/12/04; - Processo nº 3755/02, 2ª Câmara, Decisão nº 37/2004, Sessão de 19 de maio de 2004, Publicada no Diário Oficial do Estado nº 169 de 15/12/04; - Processo nº 3757/02, 2ª Câmara, Decisão nº 38/2004, Sessão de 19 de maio de 2004, Publicada no D.O.E. nº 169 de 15/12/04 ; - Processo nº 0973/94 , 2ª Câmara, Decisão nº 65/2004, Sessão de 14 de julho de 2004, Publicada no D.O.E. nº 160 de 02/12/04; - Processo nº 0972/94 , 2ª Câmara, Decisão nº 88/2004, Sessão de 18 de agosto de 2004, Publicada no D.O.E. nº 169 de 15/12/04; - Processo nº 3751/01 , Pleno, Decisão nº 25/2004, Sessão de 29 de abril de 2004, Publicada no D.O.E. nº 40 de 08/06/04.



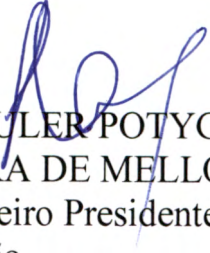
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

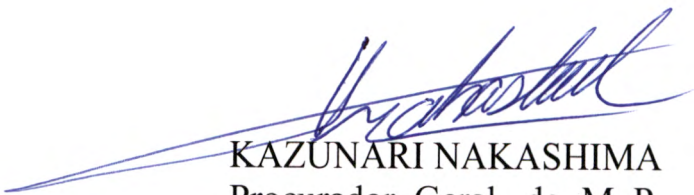
Sala das Sessões, 28 de maio de 2009.



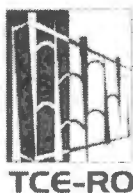
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente  
da Sessão



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 2711/2008 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1137/07; APENSOS NºS 5965/2005; 1626, 1627, 2696, 3905, 3937, 3955, 4617, 4921/2006; 40, 41, 42, 2449, 2450/2007)

RECORRENTE: ÉLIO MACHADO DE ASSIS  
CPF: 162.041.662-04

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO PARECER PRÉVIO Nº 83/2007-PLENO

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 55/2009 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Parecer Prévio nº 83/2007-PLENO, interposto pelo Senhor Élio Machado de Assis, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

**I – Não conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Élio Machado de Assis, ao Parecer Prévio nº 83/2007, por não atender ao pressuposto da tempestividade, estabelecido no artigo 32 da Lei Complementar nº 154/96, e artigo 93 do Regimento Interno desta Corte de Contas, nos termos do artigo 91 deste mesmo Regimento com base na fundamentação expandida nos itens 7.1/7.3, supra;

*decisum;*


**II – Comunicar** ao Recorrente acerca do teor do presente



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

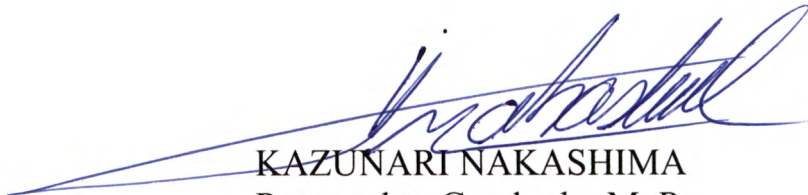
Sala das Sessões, 28 de maio de 2009.



FRANCISCO CARVALHO  
DA SILVA  
Conselheiro Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente  
da Sessão



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO Nº DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1364 DE 10 / 11 : 2009  
Spreitor

PROCESSO Nº: 2135/08  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE  
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2008  
RESPONSÁVEL: MIRIAN DONADON CAMPOS  
PREFEITA MUNICIPAL  
CPF Nº 326.926.922-68  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL  
FERNANDES

DECISÃO Nº 56/2009 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Gestão Fiscal – Exercício de 2008 do Município de Colorado do Oeste, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

**I. Considerar** que a Gestão Fiscal do Poder Executivo Municipal de Colorado do Oeste relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade da Senhora *Mirian Donadon Campos*, Prefeita Municipal, **atende** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000;

**II. Alertar** o atual gestor da Prefeitura do Município de Colorado do Oeste para que adote, nos exercícios seguintes, quando for o caso, as medidas de que trata o artigo 23, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo a cumprir o limite de 90% estabelecido no artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 101/2000;

**III. Dar ciência** desta Decisão ao interessado;

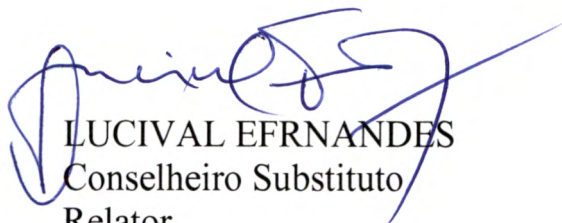
**IV. Determinar** à Secretaria Geral das Sessões que proceda ao apensamento dos autos àqueles que tratam das contas gerais do Município.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.


Sala das Sessões, 28 de maio de 2009.



LUCIVAL EFRNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator

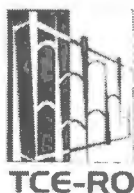


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO

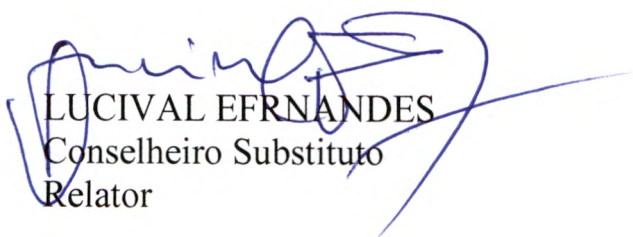




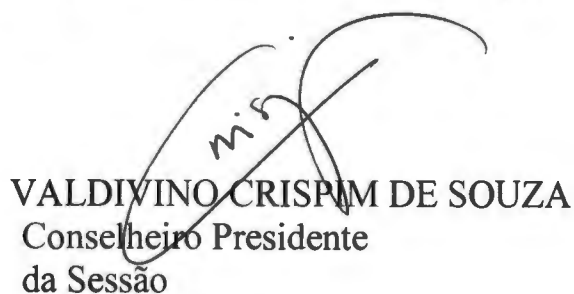
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

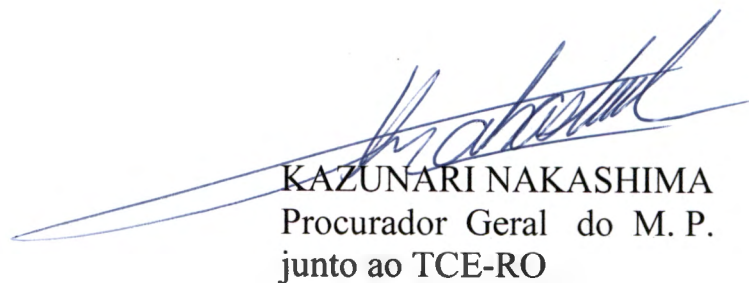
Sala das Sessões, 28 de maio de 2009.



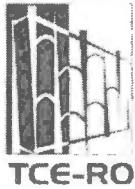
LUCIVAL EFRNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente  
da Sessão



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO Nº DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1349 DE 16, 10, 09  
Servidor

PROCESSO Nº: 3519/08  
INTERESSADO: DIRETA DISTRIBUIDORA LTDA  
ASSUNTO: DENÚNCIA  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 58/2009 – PLENO

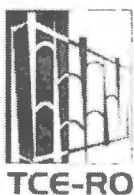
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia oferecida por Direta Distribuidora Ltda., como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

**I – Não conhecer da denúncia**, em face de não terem sido atendidos os requisitos de admissibilidade quanto à legitimidade da parte, nos termos do artigo 50, *caput*, da Lei Complementar nº 154/1996, e à matéria versada na denúncia, nos termos do artigo 80, *caput*, do Regimento Interno desta Corte.

**II – Dar ciência desta Decisão aos interessados;**

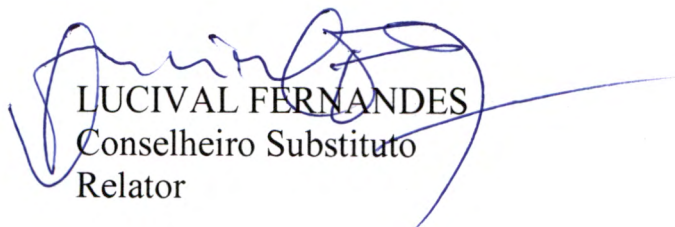
**III – Arquivar os autos**, após os procedimentos legais.



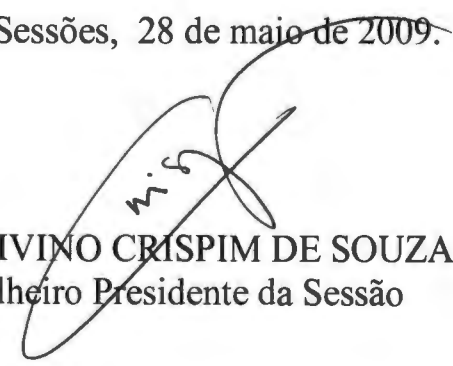
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

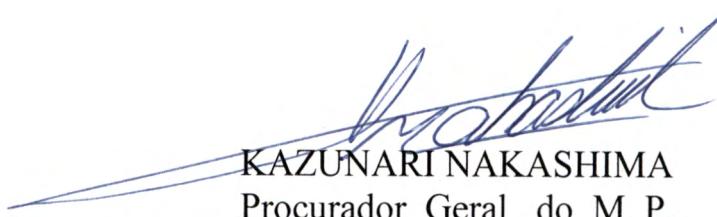
Sala das Sessões, 28 de maio de 2009.



LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO

**DECISÃO Nº 59/2009 – PLENO**

**NUMERAÇÃO NÃO USADA**



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
1274 DE 30 JUN 2009

Servidor Adm

PROCESSO Nº: 2630/08  
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES  
ASSUNTO: AUDITORIA  
PERÍODO DE JANEIRO A JUNHO DE 2008  
RESPONSÁVEL: ÉLIO MACHADO DE ASSIS  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 162.041.662-04  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 60/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria referente ao período de janeiro a junho de 2008, realizada no Município de Costa Marques, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

**I - Converter os autos em Tomada de Contas Especial**, nos termos estabelecidos no artigo 44, parágrafo único da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno deste Tribunal;

**II - Determinar** o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos no artigo 12, incisos I e II da Lei Complementar nº 154/96, e artigo 19, incisos I e II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pelas irregularidades apontadas na conclusão do Relatório Técnico, às fls. 2159/2167.






**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de junho de 2009.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
1274 DE 30 JUN 2009

Supervisor 

PROCESSO Nº: 0862/09  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO OURO PRETO DO OESTE  
ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DE SERVIDORES MUNICIPAIS QUE OCUPAM CARGO DE PROFESSOR  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUSA

DECISÃO Nº 61/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta acerca de Servidores Municipais que ocupam cargo de Professor, formulada pela Câmara do Município de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

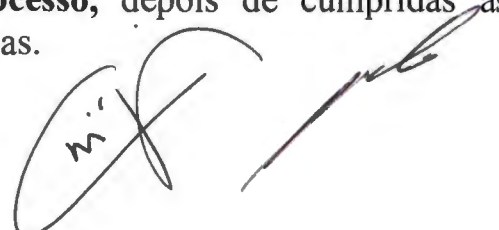
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Não conhecer da Consulta**, por não atender aos requisitos de admissibilidade, insertos no artigo 85 do Regimento Interno, por tratar-se de caso concreto;

II - **Dar ciência desta Decisão** à consulente nos termos do artigo 85 do Regimento Interno desta Corte, remetendo-lhe cópia do relatório e respectivo Voto;

III - **Encaminhar à consulente** os Pareceres Prévios nºs 18/2004, 40/2004, 21/2005 e 45/2005-Pleno;

IV - **Arquivar o processo**, depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

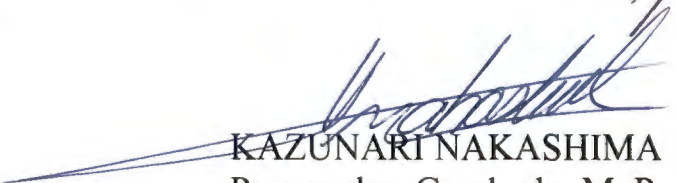
Sala das Sessões, 04 de junho de 2009.



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

1974 DE 30 106 12009

Servidor

PROCESSO Nº: 1440/07 (APENSO Nº 1470/07)  
INTERESSADA: AJUCEL INFORMÁTICA LTDA.  
ASSUNTO: DENÚNCIA ACERCA DE IRREGULARIDADES VERIFICADAS NA EXECUÇÃO DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2007, DEFLAGRADO PELA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES  
RESPONSÁVEL: CONFÚCIO AIRES MOURA  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 62/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia acerca de irregularidades verificadas na execução do Edital de Pregão Eletrônico nº 08/2007, deflagrado pela Prefeitura do Município de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por maioria de votos, vencido o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, decide:

I – **Não conhecer** a Representação formulada pela Empresa Ajucel, por intermédio de seu Procurador **Luiz Alberto Floriani**, pois não houve atendimento aos requisitos de admissibilidade prescritos na Lei Complementar Estadual nº. 154/96 e no Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o signatário dos documentos não está investido de poderes para formular denúncia junto a este Tribunal, conforme se infere da fl. 25 dos autos;

II – **Comunicar** ao interessado o conteúdo desta Decisão;

III – **Arquivar os autos**, após os trâmites regimentais.

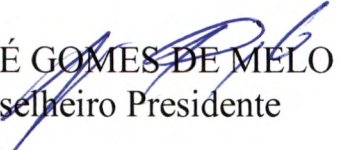


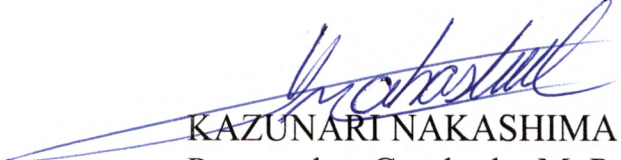
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

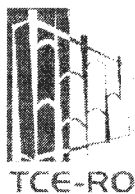
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de junho de 2009.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

131 DE 20 DE 10 DE 2009

Servidor AM

PROCESSO Nº: 1703/05 (APENSOS NºS 2540/03; 1448, 1365, 879, 361, 1989, 2095, 4127, 5417, 4428, 3697, 2167, 4681, 1988, 4429, 3185, 2013, 5207, 1561, 3224, 2792, 2014/04; 375, 373, 376, 89/05)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO 2004  
REPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA  
EX-PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 63/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2004, do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto Substitutivo apresentado pelo Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por maioria de votos, vencido o Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, decide:

I - **Determinar** ao atual Prefeito do Município de Porto Velho que:

a) Adote medidas visando à aplicação do limite mínimo de 25% das receitas resultantes de impostos, compreendida a proveniente de transferências, nos termos previstos no artigo 212 da Constituição Federal;

b) Adote medidas visando o cumprimento do limite máximo de repasse ao Legislativo Municipal, nos termos disposto no artigo 29-A, inciso III da Constituição Federal;

c) Cumpra fielmente os prazos para remessa da documentação referente às prestações de contas;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

d) Implemente esforços para que as contas da Prefeitura Municipal de Porto Velho apresentem sempre saldos positivos.

II - **Dar Ciência** desta Decisão aos interessados;

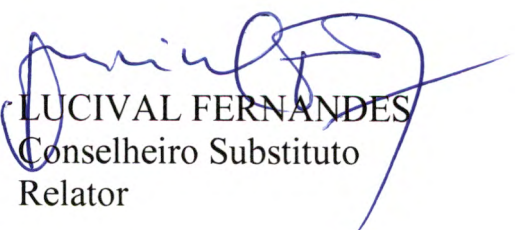
III - **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões que extraia cópia dos autos para o arquivo geral desta Corte de Contas, e encaminhe o original ao Legislativo Municipal de Porto Velho para providências de sua alçada.


Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Declarou-se impedido na forma do artigo 256 do Regimento Interno), EDILSON DE SOUSA SILVA (Declarou-se suspeito na forma do parágrafo único, do artigo 135 do Código de Processo Civil), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Conselheiro designado para redigir a Decisão na forma do artigo 180 do Regimento Interno - Voto Substitutivo), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator – Voto vencido); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2009.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M.P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
1301 DE 06 AGO 2009

Servidor 

PROCESSO Nº: 1232/07 (APENSOS NºS 6171/05, 0798/06, 0907/06, 1649/06, 1650/06, 1719/06, 1748/06, 2033/06, 2071/06, 2177/06, 2235/06, 2901/06, 2992/06, 3289/06, 3373/06, 3487/06, 3563/06, 3878/06, 3896/06, 4358/06, 4691/06, 5005/06, 0067/07, 0334/07 E 0396/07)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2006  
RESPONSÁVEL: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 006.661.088-54

RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

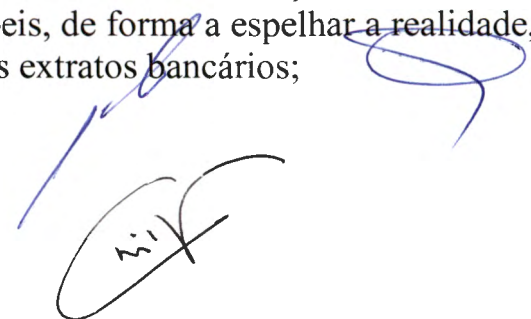
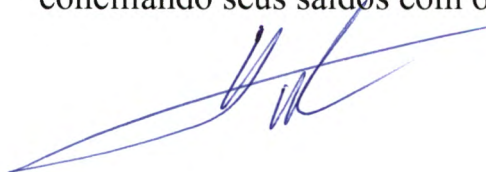
DECISÃO Nº 64/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2006, do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao atual Prefeito do Município de Porto Velho a adoção das seguintes medidas:

a) escriturar a conta “Bancos” nos Balanços Financeiro e Patrimonial de acordo com as normas contábeis, de forma a espelhar a realidade, conciliando seus saldos com os expressos nos extratos bancários;







**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

b) encaminhar a esta Corte comprovante de que as contas anuais foram colocadas à disposição dos munícipes, em atendimento às disposições contidas no artigo 31, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 49 do Regimento Interno desta Corte;

c) implementar medidas administrativas e judiciais necessárias à cobrança da Dívida Ativa;

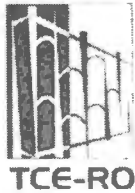
d) constituir comissão com vistas a apuração das pendências contábeis verificadas na conta “Bancos” nos Balanços Financeiro e Patrimonial, comunicando o resultado a esta Corte no prazo de 120 (cento e vinte) dias;

II – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que verifique por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Município de Porto Velho o cumprimento da determinação contida no item anterior desta decisão;

III – **Determinar** aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Porto Velho que ao tomarem conhecimento de impropriedades, tais como as apontadas no item I, letras “a”, “b”, “c” e “d” desta Decisão, adotem medidas saneadoras e dêem imediata ciência a esta Corte, sob pena de, não o fazendo, estarem sujeitos à responsabilização solidária, nos termos do artigo 48 da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Dar ciência** desta Decisão aos interessados;

V – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões que extraia cópia dos autos para o arquivo desta Corte, e encaminhe o original a Câmara Municipal de Porto Velho, para apreciação e julgamento.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.


Sala das Sessões, 25 de junho de 2009.



EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
**1.301** DE **06** AGO 2009

Servidor *Julia*

PROCESSO Nº: 1952/08  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE  
ASSUNTO: AUDITORIA – EXERCÍCIO DE 2007  
RESPONSÁVEL: JOÃO AUGUSTO PORFÍRIO DOS SANTOS PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 65/2009 - PLENO

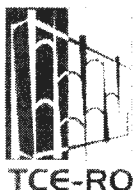
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria referente ao exercício de 2007, realizada na Câmara do Município de Alvorada do Oeste, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

**I - Converter os autos em Tomada de Contas Especial**, nos termos estabelecidos no artigo 44, parágrafo único da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno deste Tribunal;

**II - Determinar o retorno dos autos** ao Gabinete do Conselheiro Relator para Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos no artigo 12, incisos I e II da Lei Complementar nº 154/96, e artigo 19, incisos I e II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pelas irregularidades apontadas na conclusão do Relatório Técnico, às fls. 1343/1347.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA;

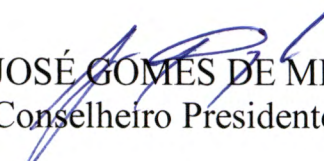


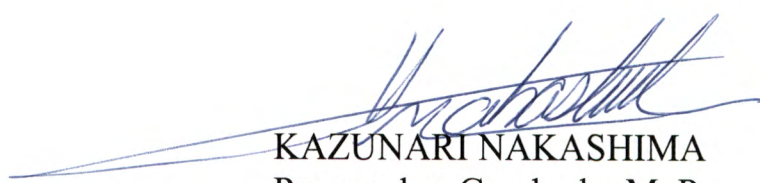
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2009.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1319 DE 10 DE 09 DE 2009  
Servidor [assinatura]

**ERRATA**

PROCESSO Nº: 1952/08  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE  
ASSUNTO: AUDITORIA – EXERCÍCIO DE 2007  
RESPONSÁVEL: JOÃO AUGUSTO PORFÍRIO DOS SANTOS PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

**ONDE SE LÊ:**

**DECISÃO Nº 65/2009 - PLENO**

**I - Converter os autos em Tomada de Contas Especial,** nos termos estabelecidos no artigo 44, parágrafo único da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno deste Tribunal;

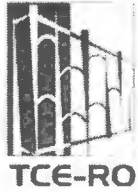
**II - Determinar o retorno dos autos** ao Gabinete do Conselheiro Relator para Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos no artigo 12, incisos I e II da Lei Complementar nº 154/96, e artigo 19, incisos I e II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pelas irregularidades apontadas na conclusão do Relatório Técnico, às **fls. 1343/1347**.

**LEIA-SE:**

**DECISÃO Nº 65/2009 - PLENO**


**I - Converter os autos em Tomada de Contas Especial,** nos termos estabelecidos no artigo 44, parágrafo único da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno deste Tribunal;

**II - Determinar o retorno dos autos** ao Gabinete do Conselheiro Relator para Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos no artigo 12, incisos I e II da Lei Complementar nº 154/96, e artigo 19, incisos I e II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pelas irregularidades apontadas na conclusão do Relatório Técnico, às **fls. 566/571**.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Secretaria Geral das Sessões, 27 de agosto de 2009.

  
**HERMES HENRIQUE REDANA NASCIMENTO**  
*Secretário Geral das Sessões*





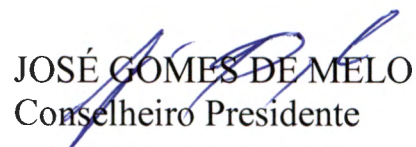
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**


II – **Apensar os autos** ao processo nº. 4408/05, por se tratar de matéria correlata.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2009.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
**1301** DE **06, AGO 2009**

Servidor 

PROCESSO Nº: 4540/05  
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
RESPONSÁVEL: ATAÍDE JOSÉ DA SILVA  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 67/2009 - PLENO

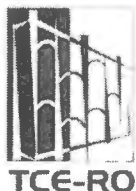
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, realizada na Prefeitura do Município de Chupinguaia, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Afastar a competência** desta Corte Estadual para julgamento da aplicação dos recursos ora em questão, em razão da origem dos mesmos, encaminhando-se os presentes autos ao Tribunal de Contas da União, a fim de que sejam realizadas, dentro da jurisdição competente, as devidas providências pertinentes à análise dos dados apresentados;

II – **Dar ciência** desta Decisão aos interessados;

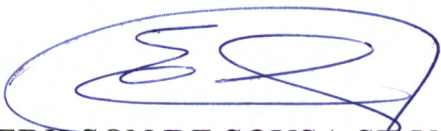
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.


Sala das Sessões, 25 de junho de 2009.



EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
**1301** DE **06 AGO 2009**

Servidor: 

PROCESSO Nº: 3695/06  
INTERESSADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
ASSUNTO: DENÚNCIA – OMISSÃO NA COBRANÇA JUDICIAL  
DE CRÉDITOS ORIUNDOS DE OPERAÇÕES  
REALIZADAS COM A EMPRESA ADVISE  
SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
RESPONSÁVEIS: FRANCISCO JOSÉ MENDONÇA DE SOUZA  
JOSÉ DE OLIVEIRA VASCONCELOS  
HELMA SANTANA AMORIM  
NELSON SÉRGIO DA SILVA MACIEL  
LIQUIDANTES DO BANCO DO ESTADO DE  
RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 68/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia – Omissão na Cobrança Judicial de créditos oriundos de operações realizadas com a Empresa Advise Segurança e Vigilância Ltda., como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Conhecer da Denúncia**, por atender aos requisitos de admissibilidade, conforme artigo 80 do Regimento Interno desta Corte de Contas e considerá-la prejudicada por perda do objeto em virtude da existência de Ação de Cobrança nº 001.2006.018815-3 sub judice na 2ª Vara da Fazenda Pública;

II - **Dar conhecimento** desta Decisão ao denunciante, ao Banco do Estado de Rondônia e aos interessados;




**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

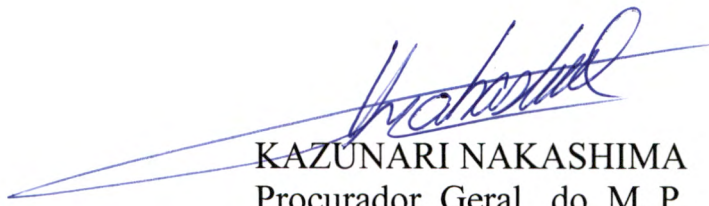
III - **Arquivar os autos**, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

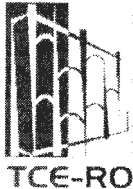
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2009.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 3399/08 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3699/06)  
RECORRENTE: MANOEL DE ANDRADE VENCESLAU  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO À DECISÃO Nº  
121/08–PLENO  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 69/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração à Decisão nº 121/08-Pleno, interposto pelo Senhor Manoel de Andrade Venceslau, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

**I - Não Conhecer do Recurso de Reconsideração**, interposto pelo Senhor **Manoel de Andrade Venceslau**, por ser intempestivo e por não atender aos pressupostos regimentais de admissibilidade, visto não se tratar de processo de contas, na forma do artigo 31, da Lei Complementar nº154/96, combinado com os artigos 89 e 91 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

**II - Dar ciência** ao interessado do inteiro teor desta Decisão;

**III - Determinar** à Secretaria Geral das Sessões que proceda o apensamento dos autos aos de nº 3699/2006/TCE-RO, Prestação de Contas do Município de Governador Jorge Teixeira, relativa ao exercício de 2006, para análise consolidada.




**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

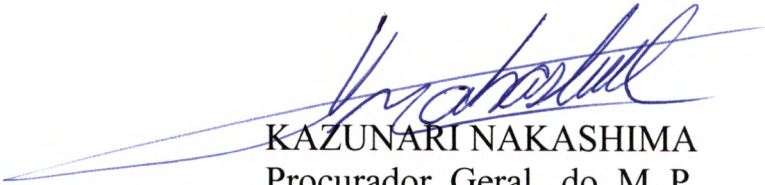
Sala das Sessões, 25 de junho de 2009.



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente




KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

**1301** DE **06/AGO 2009**

Servidor: 

PROCESSO Nº: 0932/09  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE NOVA  
BRASILÂNDIA DO OESTE  
ASSUNTO: CONSULTA  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 70/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta, formulada pela Câmara do Município de Nova Brasilândia do Oeste, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Não conhecer da Consulta** formulada pelo Vereador **Aroldo de Oliveira Laurindo**, Presidente da Câmara Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, por não atender aos requisitos contidos no artigo 85 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II - **Encaminhar** ao Consulente cópia dos **Pareceres Prévios nº 30/2005, 34/2005, 19/2007**, bem como do relatório técnico de fls. 06/10, a título de orientação quanto à questão suscitada, alertando-o quanto à obrigatoriedade de observância dos impedimentos previstos na Lei Orgânica Municipal, bem como das normas constitucionais;

III - **Arquivar os autos**, após as providências de praxe pela Secretaria Geral das Sessões, consoante previsão contida no artigo 85, do Regimento Interno desta Corte.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

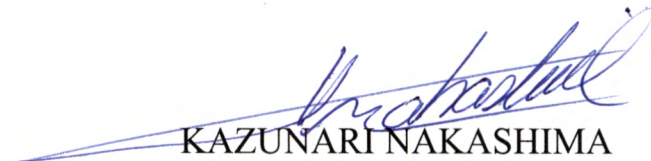
Sala das Sessões, 25 de junho de 2009.



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
**1301** DE **06/AGO 2009**

Servidor *[assinatura]*

PROCESSO Nº: 1135/09  
INTERESSADA: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: CONSULTA  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 71/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta formulada pela Junta Comercial do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

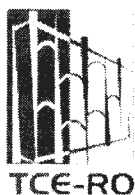
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Não conhecer da Consulta** formulada pelo Senhor **João Altair Caetano dos Santos**, Presidente da Junta Comercial do Estado de Rondônia, por não atender aos requisitos contidos no artigo 85 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II - **Dar ciência** ao Consulente desta Decisão, acompanhada do relatório e voto;

III - **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões que, após cumpridas as medidas de praxe, **arquite-se** os autos, consoante previsão contida no artigo 85, do dispositivo regimental supra.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.


Sala das Sessões, 25 de junho de 2009.



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
**1301** DE **06/AGO 2009**  
Servidor Julce

PROCESSO Nº: 1552/09  
INTERESSADA: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: CONSULTA  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 72/2009 - PLENO

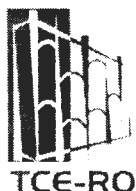
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta formulada pela Junta Comercial do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Não conhecer da Consulta** formulada pelo Senhor **João Altair Caetano dos Santos**, Presidente da Junta Comercial do Estado de Rondônia, por não atender aos requisitos contidos no artigo 85 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – **Encaminhar ao consulente**, a título de orientação, cópia dos **Pareceres Prévios nº 42/2007, 64/2007 e 65/2007**, alertando-o quanto a obrigatoriedade de observância aos impedimentos atinentes à matéria previstos nas normas constitucionais;

III – **Arquivar os autos**, após as providências de praxe pela Secretaria Geral das Sessões, consoante previsão contida no artigo 85, do dispositivo regimental supra.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

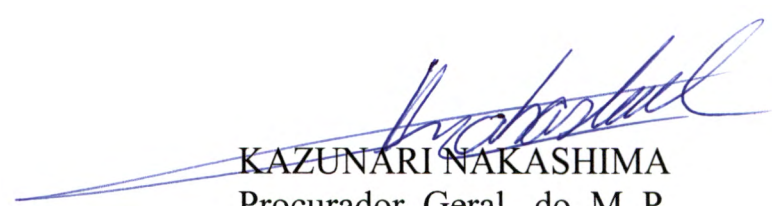
Sala das Sessões, 25 de junho de 2009.



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator




JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO Nº DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1364 B 10 11 2009  


PROCESSO Nº: 2120/08 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3920/02)  
RECORRENTE: CLAUDIONOR COUTO RORIZ  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO  
Nº 041/2008-PLENO  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 73/2009 - PLENO

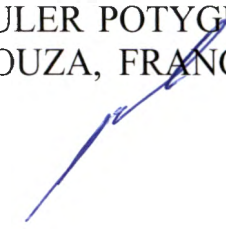
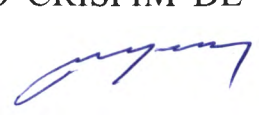
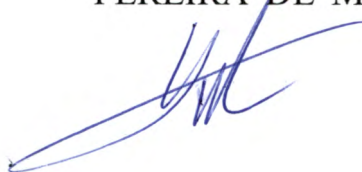
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 014/2008-Pleno, interposto pelo Senhor Claudionor Couto Roriz, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

**I - Conhecer do Recurso de Reconsideração**, interposto pelo Senhor **Claudionor Couto Roriz**, Ex-Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Ji-Paraná, exercício de 1997, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 31, I e 32 da Lei Complementar nº 154/96, mantendo incólume o r. Acórdão nº 041/2008-Pleno;

**II – Dar ciência** desta Decisão ao recorrente. Em seguida, remeter os autos à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o prosseguimento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO






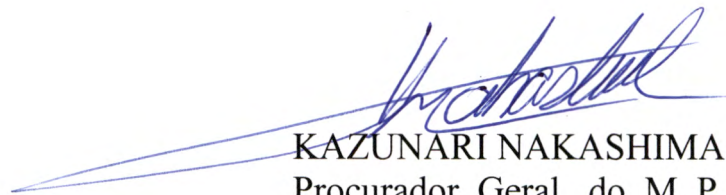
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2009.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1379 DE 01 DEZ 2009  
Servidor Jue

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 1508/08 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2878/07 – APENSO Nº 1509/08)  
RECORRENTE: VALDIR ALVES DA SILVA  
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME AO ACÓRDÃO Nº 197/2007–1ª CÂMARA  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 74/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame ao Acórdão nº 197/2007-1ª Câmara, interposto pelo Senhor Valdir Alves da Silva, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

**I – Preliminarmente, conhecer o Pedido de Reexame**, interposto pelo Senhor **Valdir Alves da Silva**, por ser tempestivo e ter sido interposto por pessoa legitimada;

**II – Negar-lhe provimento, quanto ao mérito**, ante a insubsistência das razões apresentadas, preservando-se integralmente os termos do ACÓRDÃO Nº 197/2007-1ª Câmara, acostado às fls. 199/201 dos autos n.º 2878/2007, proferido pela Primeira Câmara desta egrégia Corte de Contas;

**III – Dar ciência** desta Decisão ao interessado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO

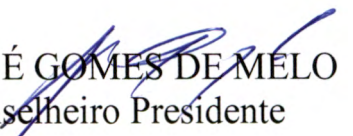



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2009.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 1509/08 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2878/07 – APENSO Nº 1508/08)  
RECORRENTE: EDINALDO DA SILVA LUSTOSA  
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME AO ACÓRDÃO Nº 197/2007–1ª CÂMARA  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 75/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame ao Acórdão nº 197/2007-1ª Câmara, interposto pelo Senhor Edinaldo da Silva Lustosa, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

**I – Preliminarmente, conhecer o Pedido de Reexame,** por ser tempestivo e ter sido interposto por pessoa legitimada;

**II – Negar-lhe provimento, quanto ao mérito,** ante a insubsistência das razões apresentadas, preservando-se integralmente os termos do ACÓRDÃO Nº 197/2007-1ª Câmara, acostado às fls. 199/201 dos autos n.º 2878/2007, proferido pela Primeira Câmara desta egrégia Corte de Contas;

**III – Dar ciência** desta Decisão ao interessado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL

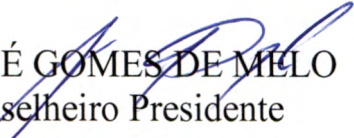



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2009.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1417 DE 27 JAN 2010  
Servidor Franciane de Jesus Castro

PROCESSO Nº: 3560/08  
INTERESSADO: ADEMIR BORHER  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - EXERCÍCIO DE  
2004  
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE PARCELAMENTO DE  
DÉBITO  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 76/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Parcelamento de Débito referente ao Acórdão nº 095/2007-1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

**I - Conceder o parcelamento** requerido pelo Senhor **Ademir Borher**, relativo à multa de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) imputada por meio do Acórdão nº 095/2007 – 1ª Câmara, em seu item II, em **06 (seis) parcelas**, as quais serão corrigidas desde a data da publicação do mencionado Acórdão até o efetivo recolhimento, alertando-o que a falta de recolhimento de qualquer das parcelas implicará no vencimento antecipado do saldo devedor, na forma do parágrafo único do artigo 34 do Regimento Interno desta Corte;

**II - Determinar vencível no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, a primeira parcela, e as parcelas subseqüentes vencíveis a cada 30 (trinta) dias do vencimento da primeira**, devendo o interessado efetuar o recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, encaminhando comprovantes dos recolhimentos a esta Corte para



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

posterior baixa de responsabilidade, consoante artigo 31, III, alínea “a”, do Regimento Interno desta Corte;

III - **Determinar** desde já que, decorrido o prazo fixado para o recolhimento do valor estipulado no item I, na forma prevista no item II, e não cumprida a decisão prolatada, fica autorizada a cobrança judicial do valor integral da dívida, nos termos do inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte;


IV - **Dar conhecimento** desta Decisão ao interessado;


V - **Sobrestar os autos** na Procuradoria Geral do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2009.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1364 DE 10/11/2009

PROCESSO Nº: 3358/08 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1584/01 – APENSO Nº 3335/07)  
RECORRENTE: ACYR MARCOS GURGACZ  
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO À DECISÃO Nº 056/2008–PLENO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 77/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração à Decisão nº 056/2008-Pleno, impetrado pelo Senhor Acyr Marcos Gurgacz, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

**I – Não conhecer dos Embargos de Declaração** interposto pelo Senhor **Acyr Marcos Gurgacz** por não estarem presentes na decisão recorrida, os pressupostos de obscuridade, omissão ou contradição, exigidos para sua interposição, na forma do artigo 33 da Lei Complementar nº 154/96 e, em consequência, manter inalterada a Decisão nº 56/2008 – Pleno;

**II – Dar ciência** desta Decisão ao interessado e arquivar os autos após os trâmites legais.

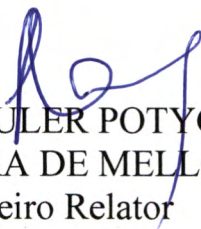
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

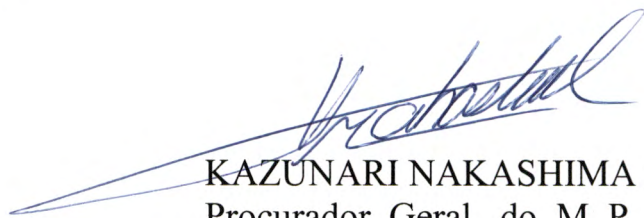
Sala das Sessões, 16 de julho de 2009.



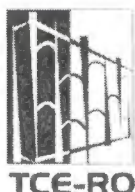
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
**130** DE **06/AGO 2009**  
Secretaria *Belu*

PROCESSO Nº: 2453/07  
INTERESSADO: JOEL DE OLIVEIRA  
ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COMETIDOS PELO SENHOR RONALDO FURTADO - PROCURADOR GERAL DO ESTADO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 78/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia sobre atos de improbidade administrativa, cometidos pelo Senhor Ronaldo Furtado, Procurador Geral do Estado, formulada pelo Senhor Joel de Oliveira, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conhecer da denúncia**, tendo em vista o atendimento aos requisitos de admissibilidade constantes do artigo 80 do Regimento Interno desta Corte;

II - **Converter o processo em Tomada de Contas Especial**, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte;


III – **Retornar os autos** ao Gabinete do Relator, após adoção da medida prevista no item II desta Decisão, para prolação de Despacho de Definição de Responsabilidade, em face das irregularidades apontadas no Relatório Técnico de fls. 205/229, nos termos do artigo 12 da Lei Complementar nº 154/96.



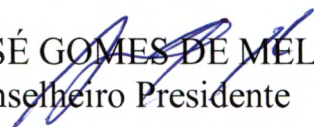
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

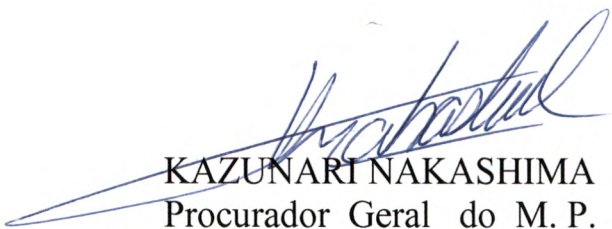
Sala das Sessões, 16 de julho de 2009.



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

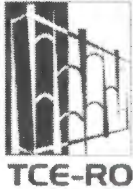


JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1364 DE 10 / 11 : 09  
Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 3692/08 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2414/01 – APENSO Nº 1572/08)  
EMBARGANTE: ACYR MARCOS GURGACZ  
CPF Nº 444.356.309-15  
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO À DECISÃO Nº 157/08-PLENO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 79/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração à Decisão nº 157/2008-Pleno, impetrado pelo Senhor Acyr Marcos Gurgacz, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

**I – Não conhecer dos Embargos de Declaração** interpostos pelo Senhor **Acyr Marcos Gurgacz**, por não estarem presentes na decisão recorrida os pressupostos de obscuridade, omissão ou contradição, exigidos para sua interposição, na forma do artigo 33 da Lei Complementar nº 154/96 e, em conseqüência, manter inalterada a Decisão nº 157/08-Pleno;

**II – Dar ciência** desta Decisão ao interessado e arquivar os autos após os trâmites legais.


Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO



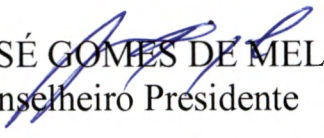
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

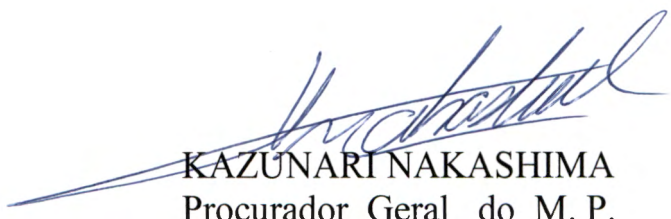
Sala das Sessões, 16 de julho de 2009.



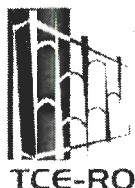
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
13/7 DE 28 108 2009  
Servidor Julia

PROCESSO Nº: 1915/09  
INTERESSADO: JOÃO GERALDO FERREIRA  
CPF Nº 079.052.202-06  
ASSUNTO: PARCELAMENTO DE DÉBITO REFERENTE AO  
ACÓRDÃO Nº 97/2004-2ª CÂMARA - PROCESSO Nº  
2211/03  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 80/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Parcelamento de Débito referente ao Acórdão nº 97/2007-2ª Câmara, prolatado no Processo nº 2211/03, do Senhor João Geraldo Ferreira, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

**I – Conceder o parcelamento da multa** requerido pelo Senhor **João Geraldo Ferreira**, CPF nº 079.052.202-06, ex-Presidente da Câmara Municipal de Vale do Anari, constante do item II do Acórdão 97/04-2ª Câmara, no valor atualizado de R\$ 2.284,95 (dois mil, duzentos e oitenta e quatro Reais e noventa e cinco centavos), em 08 (oito) parcelas de R\$ 285,62 (duzentos e oitenta e cinco Reais e sessenta e dois centavos), acrescidas de correção monetária e de demais acréscimos legais, nos termos do artigo 34, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 046/TCE-RO-07;

**II – Determinar** que o vencimento da primeira parcela se dará em **15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, e que as parcelas subsequentes vencerão a cada 30 (trinta) dias do vencimento da parcela anterior**, devendo o interessado encaminhar o comprovante dos recolhimentos a este Tribunal para posterior



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

baixa de responsabilidade, no prazo de 10 (dez) dias úteis do recolhimento de cada parcela, que deverá ser efetuado à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no Banco do Brasil, Agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5, na forma do artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar nº. 194/97, combinado com o artigo 34, § 4º do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 046/TCE-RO-07;

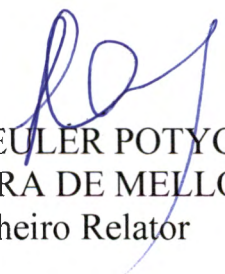
III – **Determinar**, desde já que, no caso de não cumprimento das determinações e prazos fixados nos itens I e II desta Decisão, fica autorizada a cobrança judicial do valor integral da dívida nos termos do inciso II do artigo 36 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

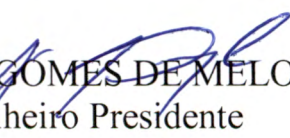
IV – **Dar conhecimento** desta Decisão ao interessado;

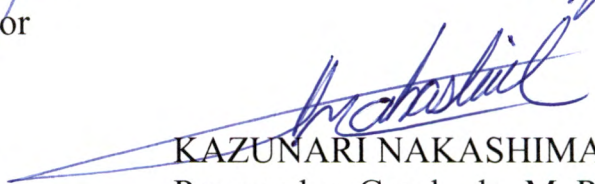
V – **Sobrestar os autos** na Procuradoria Geral do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2009.

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO





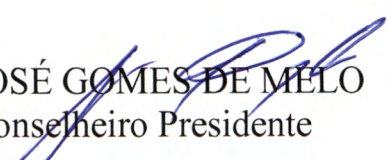
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

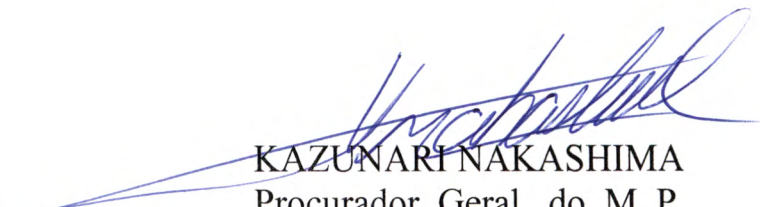
Sala das Sessões, 16 de julho de 2009.



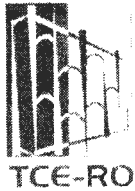
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
**1301** DE **06** AGO 2009  
Servidor *[Assinatura]*

PROCESSO Nº: 3784/07  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACOAL  
ASSUNTO: OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS –  
REFERENTE AO ACÓRDÃO Nº 92/07-PLENO  
RESPONSÁVEL: SUELI ALVES DE ARAGÃO  
EX-PREFEITA MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 82/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Omissão do Dever de Prestar Contas do Município de Cacoal, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por maioria de votos, vencido o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, decide:

I - **Arquivar os autos**, por considerar que o Supremo Tribunal Federal, em sua interpretação, se posicionou pela não obrigatoriedade da remessa de cópias de editais aos Tribunais de Contas para análise prévia, podendo, contudo, ser solicitado, conforme disposto no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº. 8.666/93;

II - **Dar ciência** desta Decisão à ex-Prefeita do Município de Cacoal **Sueli Alves Aragão**.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL

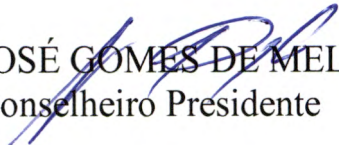



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2009.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

1319 DE 01 109 12009

Servidor Blu

PROCESSO Nº: 3905/08 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 0363/08)  
RECORRENTE: IVO NARCISO CASSOL  
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME AO PARECER PRÉVIO Nº  
20/2008-PLENO  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 83/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame ao Parecer Prévio nº 20/2008-Pleno, interposto pelo Senhor Ivo Narciso Cassol, como tudo dos autos consta.

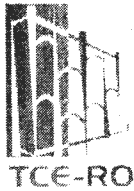
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por maioria de votos, vencido o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, decide:

I - **Conhecer do Pedido de Reexame**, formulado pelo Excelentíssimo Governador do Estado de Rondônia, Senhor **Ivo Narciso Cassol**, por atender aos requisitos legais de ADMISSIBILIDADE para, **no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterado o Parecer Prévio nº 20/2008 prolatado pelo Pleno desta Corte em 12 de junho de 2008, por estar em conformidade com o estatuído em norma constitucional e infra constitucional;

II - **Dar ciência** desta Decisão ao interessado;

III - **Arquivar o processo**, depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO



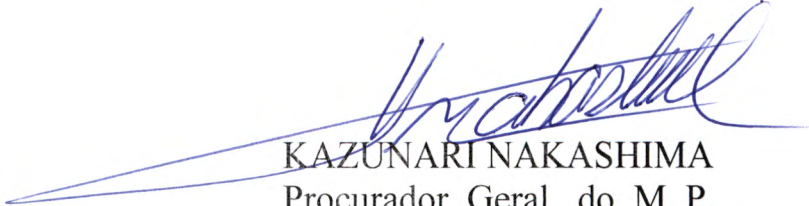
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2009.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
**1301** DE **06, AGO 2009**

Servidor 

PROCESSO Nº: 1942/09  
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTE  
ASSUNTO: CONSULTA CONCERNENTE À EXTENSÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE EMPRESA PRIVADA LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL  
RESPONSÁVEL: UBIRATAN BERNARDINO GOMES  
DIRETOR OPERACIONAL  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

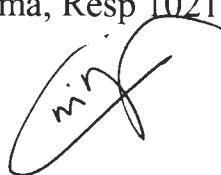
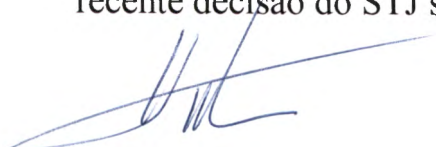
DECISÃO Nº 84/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta concernente à extensão da penalidade de suspensão do direito de empresa privada licitar e contratar com a Administração Estadual, formulada pelo Departamento de Estradas de Rodagem e Transporte, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

**I - Não Conhecer da consulta** formulada pelo Departamento de Estradas de Rodagem e Transporte, subscrita por seu Diretor Operacional **Ubiratan Bernardino Gomes**, por não atender aos pressupostos processuais de admissibilidade fixados no artigo 84 do Regimento Interno desta Corte, visto que não formulada por pessoa competente e versar sobre caso concreto;

**II - Dar conhecimento** desta Decisão ao interessado, remetendo-lhe, a título de orientação, cópia do relatório técnico e indicação de recente decisão do STJ sobre o tema, Resp 1021851;





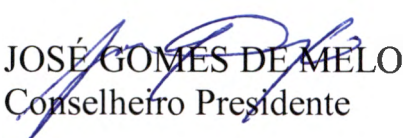
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**


III - **Arquivar o processo**, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

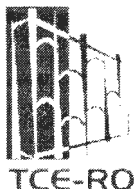
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2009.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Servidor

Franciane de Sousa Castro

Cadastrado nº 770167

PROCESSO Nº: 2299/96 (APENSOS NºS 2209/95, 2210/95, 2326/95, 2623/95, 2688/95, 2724/95, 2991/95, 3008/95, 0154/96, 0375/96, 1060/96 E 1175/96; 1219/96; 3063/00; 1215/99)

INTERESSADA: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995 (CUMPRIMENTO DOS ITENS IV E V DO ACÓRDÃO Nº 273/98-PLENO E OUTRAS PROVIDÊNCIAS)

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 85/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 1995, da Empresa de Desenvolvimento Urbano – Cumprimento dos itens IV e V do Acórdão nº 273/98-Pleno e outras providências), como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar cumpridos** os itens IV e V do Acórdão nº 273/98/Pleno;

II - **Notificar o atual** responsável pela Empresa de Desenvolvimento Urbano do Município de Porto Velho, para que informe e apresente a este Tribunal, **no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado**, acerca das medidas administrativas porventura adotadas visando o cumprimento das determinações contidas no item IX do Acórdão 273/98-Pleno;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

III – **Sobrestar os autos** na Procuradoria Geral do Ministério Público junto a esta Corte, após adoção das medidas de praxe pela Secretaria Geral das Sessões, para que consoante o disposto nos itens X e XI do Acórdão 273/98-Pleno, visando o ressarcimento dos débitos imputados nos itens III, VI, VII e VIII do mesmo Acórdão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

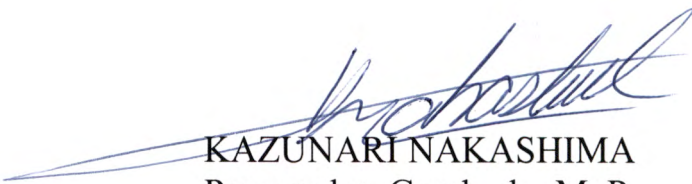
Sala das Sessões, 16 de julho de 2009.



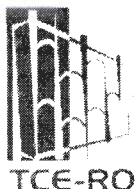
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator




JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
**1301** DE **06 AGO 2009**  
Servidor: 

PROCESSO Nº: 0382/09  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E CRONOGRAMA  
MENSAL DE DESEMBOLSO – EXERCÍCIO DE 2009  
RESPONSÁVEL: IVO NARCISO CASSOL  
GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA  
SILVA

DECISÃO Nº 86/2009 - PLENO

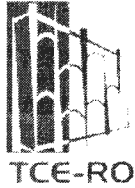
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Programação financeira e cronograma mensal de desembolso – exercício de 2009, do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar viável** a Programação Financeira e a Execução do Cronograma Mensal de Desembolso apresentada pelo Poder Executivo do Estado de Rondônia, para o exercício de 2009, em conformidade com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 010/2003-TCE-RO;

II - **Promover juntada** de cópia desta Decisão no Processo nº 02875/08-TCE-RO (Estimativa de Receita para o exercício em curso);

III - **Sobrestar os autos** na Diretoria Técnica da 5ª Relatoria, após as providências de praxe pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para acompanhamento da previsão e realização das receitas e respectivos comprometimentos financeiros, com posterior apensamento ao processo de Prestação de Contas Anual, para apreciação conjunta objetivando o exercício da



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**


competência e o atendimento da finalidade, nos termos dos artigos 70 a 77, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.


Sala das Sessões, 16 de julho de 2009.



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 1364/2006 (APENSOS NºS 1044/05, 2222/2005, 2340/05, 2761/05, 3122/05, 3822/05, 4580/05, 4964/05, 5486/05, 6182/05, 0052/06 E 0462/06, 3647/04, 2922/05, 5478/05 E 0535/06, 2561/05, 2923/05, 3770/05, 5477/05, 6272/05 E 0707/06)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2005

RESPONSÁVEL: JOSÉ MÁRIO DE MELO  
 PREFEITO MUNICIPAL  
 CPF Nº 643.284.577-72

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 87/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2005, do Município de Guajará-Mirim, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

**I – Emitir Parecer Prévio Contrário** à aprovação da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, referente ao exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor José Mário de Melo, Prefeito Municipal, em face das seguintes irregularidades:

1 - O Balanço Geral do Município não expressa fidedignamente os resultados da Gestão Financeira e Patrimonial do exercício de 2005, uma vez que o Balanço Financeiro, a Demonstração das Variações Patrimoniais e principalmente o Balanço Patrimonial, não foram elaborados em consonância com os preceitos de Contabilidade Pública, quer seja pela incorreta transferência de saldos do exercício anterior das Contas Ativo Financeiro Realizável e Restos a Pagar e/ou pela falta de consistência dos demonstrativos



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

analíticos constantes da Prestação de Contas, conforme descrito e fundamentado no item 8 – subitens 8.6;

2- Não aplicação do percentual mínimo de 60% fixado no § 5º do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, combinado com o artigo 7º da Lei nº 9.424/96, tendo sido efetuado gastos na remuneração dos profissionais do magistério da ordem de R\$1.857.613,55 (um milhão, oitocentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e treze reais e cinquenta e cinco centavos), correspondente a 58,53% do total da disponibilidade financeira do FUNDEF, conforme demonstrado no item 10 - subitem 10.3.1 – Tabelas 4 e 5;

3 - Divergência entre o saldo existente na conta do FUNDEF e o saldo financeiro a existir, resultando em uma diferença a menor da ordem de R\$ 832.378,57 (oitocentos e trinta e dois mil, trezentos e setenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), conforme item 10, subitens 10.5.2 Tabela 07;

4 - Abertura de créditos adicionais por conta de recursos fictícios na ordem de R\$ 1.423.266,93, uma vez que o Excesso de Arrecadação ocorrido no exercício foi de apenas R\$ 4.360.657,92, contrariando o artigo 167, inciso V, da Constituição Federal, conforme item 07 – subitens 6.3.2, 6.3.2.1 e Tabela 2;

5 – Realização de despesa sem a correspondente disponibilidade financeira no montante de R\$ 310.071,43 (trezentos e dez mil e setenta e um reais e quarenta e três centavos), incorrendo em déficit financeiro e desarmonizando com o que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme item 7 - subitem 7.3.2.2 e Tabela 2;

6. Repasses ao Legislativo no montante de R\$1.095.567,48 (um milhão, noventa e cinco mil, quinhentos e sessenta e sete reais e quarenta e oito centavos), equivalentes a 8,10% (oito vírgula dez por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, acima do limite fixado no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

II - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, na forma do § 2º, do artigo 71 do Regimento Interno desta Corte, realize Inspeção Especial no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério do Município de Guajará-Mirim, desde o exercício de 2001 até 31.12.2006, visando obter esclarecimento direto, mediante coleta de dados e informações, acerca da natureza de diferença a menor existente entre o total das disponibilidades financeiras e o total das despesas certificadas por conta do FUNDEF, na ordem de R\$823.378,57, conforme apontado nos itens 10.5.1 a 10.5.4 e na Tabela 06 do relatório que antecede o voto;

III - **Determinar** ao atual Prefeito Municipal a adoção das seguintes medidas:

a) Dar conhecimento ao Responsável pelo Órgão Central de Controle Interno das irregularidades, falhas e restrições apontadas no relatório e Voto do Relator, alertando-o quanto a obrigatoriedade de cumprimento da missão constitucional e infraconstitucional afeta ao Controle Interno - inseridas nos artigos 46 e 51 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 9º, III, e artigo 46 da Lei Complementar nº 154/96, sob pena de responsabilidade solidária, em caso de reincidência nas futuras prestações de Contas das impropriedades detectadas no exercício de 2005;

b) Dar conhecimento ao atual Secretário Municipal de Educação acerca do teor do item 10 – subitens 10.1 a 10.5.3 do relatório do Relator, que versam sobre a aplicação dos recursos da Educação, pertinente ao exercício de 2005;

c) Promover a cobrança dos créditos inscritos em Dívida Ativa, principalmente os de natureza tributária, buscando reduzir o estoque desses direitos, adotando, inclusive, as medidas legais cabíveis;

III - **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões que, após a adoção das medidas de praxe, extraia cópia integral dos autos, remetendo os originais ao Legislativo Municipal para a adoção das providências legais de sua alçada;




**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

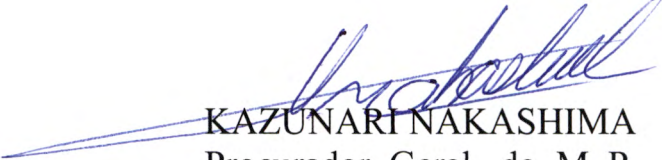
Sala das Sessões, 16 de julho de 2009.



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
**1301** DE 06/AGO 2009

Servidor 

PROCESSO Nº: 2169/08  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TEIXEIRÓPOLIS  
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2008  
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO ZOTESSO  
CPF Nº 190.776.459-34  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL  
FERNANDES

DECISÃO Nº 88/2009 - PLENO

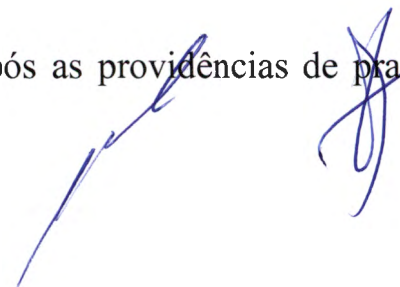
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Gestão Fiscal referente ao exercício de 2008, do Município de Teixeiraópolis, como tudo dos autos consta.

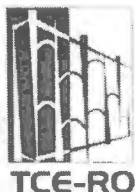
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar** que as contas de gestão fiscal do Poder Executivo do Município de Teixeiraópolis, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor **Antônio Zotesso**, Prefeito Municipal, **atendem** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II – **Dar ciência** desta Decisão aos interessados;

III – **Apensar os autos**, após as providências de praxe, àqueles que tratam das contas gerais do Município.

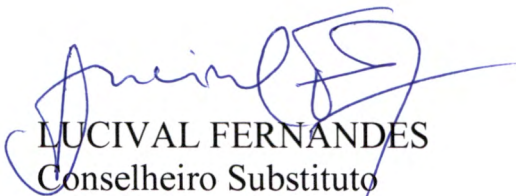


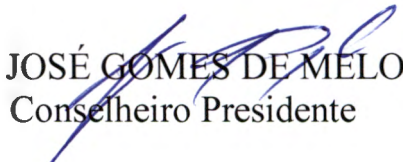



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

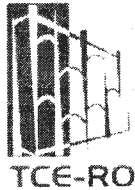
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2009.

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

1329 DE 16 109 12009

Servidor

PROCESSO Nº: 2850/08 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 4005/06)  
RECORRENTE: MOACIR CAETANO DE SANTANA  
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME À DECISÃO Nº 658/2007-1ª  
CÂMARA  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA  
PESSOA

DECISÃO Nº 89/2009 - PLENO

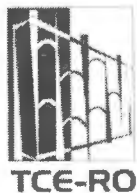
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame à Decisão nº 658/2007-1ª Câmara, interposto pelo Senhor Moacir Caetano de Santana, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conhecer o Pedido de Reexame** interposto pelo Senhor **Moacir Caetano de Santana**, por preencher os requisitos legais, na forma do artigo 45, combinado com o artigo 32 da Lei Complementar nº 154/96, **para, no mérito, negar provimento**, por não apresentar razões suficientes para modificar a Decisão recorrida;

II – **Dar conhecimento** desta Decisão ao recorrente, remetendo-se em seguida, os autos à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para o acompanhamento do feito.

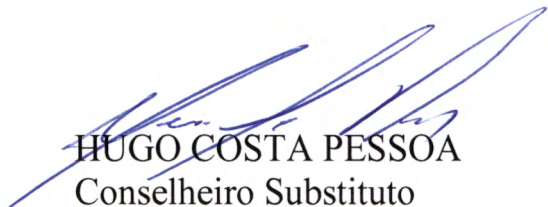
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO




**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

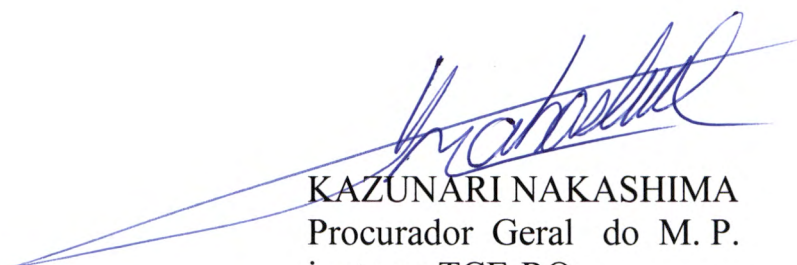
Sala das Sessões, 16 de julho de 2009.



HUGO COSTA PESSOA  
Conselheiro Substituto  
Relator

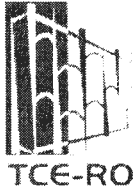


JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO  
Nº 1349 DE 16 10 09  
Serviço

PROCESSO Nº: 2325/08 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1491/00 – APENSOS NºS 1893/93; 1892/99; 1894/99; 1979/99; 2353/99; 2950/99; 4511/99; 1334/99; 1568/99; 2701/99; 4306/99; 0069/00; 0070/00 E 0565/00)

RECORRENTE: RENÉ HUMBERTO FERREL CAMACHO  
CPF Nº 106.651.882-34

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 188/2007-1ª CÂMARA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

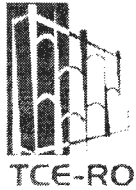
DECISÃO Nº 90/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 188/2007-1ª Câmara, interposto pelo Senhor René Humberto Ferrel Camacho, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por unanimidade de votos, decide:

**I – Preliminarmente, conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pelo Senhor **René Humberto Ferrel Camacho** por atender os requisitos de admissibilidade e, **no mérito, negar-lhe provimento**, mantendo a íntegra da Decisão recorrida;

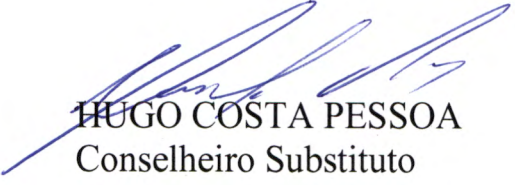
**II – Comunicar** ao Recorrente acerca do teor do presente *decisum*, cabendo à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no âmbito de sua alçada Regimental, adotar as medidas pertinentes com vistas ao acompanhamento do feito.



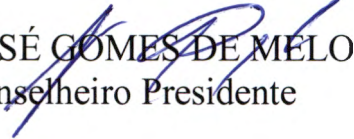
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

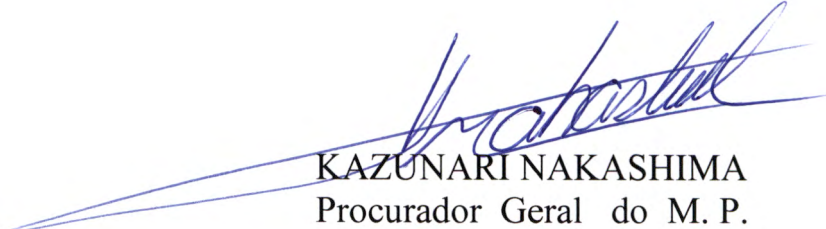
Sala das Sessões, 16 de julho de 2009.



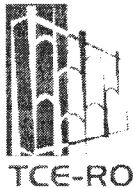
HUGO COSTA PESSOA  
Conselheiro Substituto  
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 3336/08 (PROCESSO DE ORIGEM 1242/07 – APENSOS NºS 1122, 1963, 1760, 3960, 2850, 3306, 4294, 4447, 4525, 5259, 4926/2006, 0492/2007)  
RECORRENTE: GILBERTO MOURA E OUTROS (CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA)  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº. 016/2008-2ª CÂMARA  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

DECISÃO Nº 91/2009 - PLENO

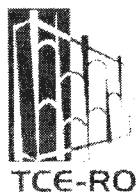
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 016/2008-2ª Câmara, interposto pelo Senhor Gilberto Moura e outros, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por unanimidade de votos, decide:

**I – Preliminarmente, conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pelos recorrentes, por atender os requisitos de admissibilidade e, **no mérito, negar-lhes provimento**, mantendo a íntegra da Decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos;

**II – Comunicar** ao Recorrente acerca do teor do presente *decisum*, cabendo à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no âmbito de sua alçada Regimental, adotar as medidas pertinentes com vistas ao acompanhamento do feito.

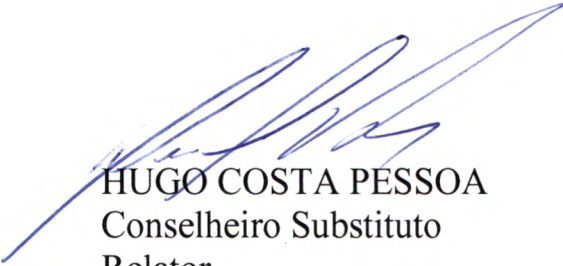
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e HUGO COSTA PESSOA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

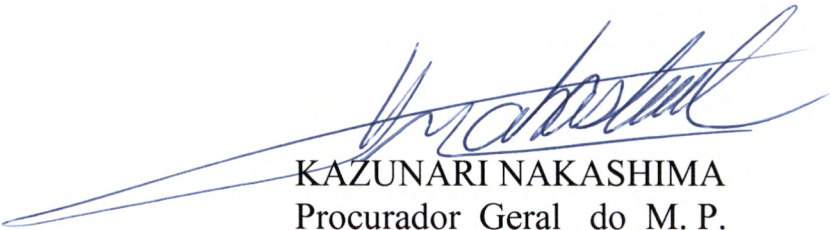
Sala das Sessões, 16 de julho de 2009.



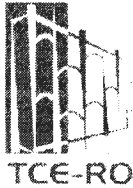
HUGO COSTA PESSOA  
Conselheiro Substituto  
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO EM DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1364 DE 10/11/09  
Secretaria

PROCESSO Nº: 3895/08  
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES  
ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL – EXERCÍCIO DE 2007  
RESPONSÁVEL: CONFÚCIO AIRES MOURA  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

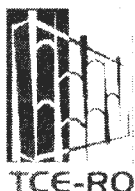
DECISÃO Nº 92/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Inspeção Especial, exercício de 2007, realizada no Município de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por maioria de votos, vencido o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, decide:

I – **Pelo acolhimento**, na forma do artigo 62, II, do Regimento Interno desta Corte, das razões de defesa, apresentadas pelos Senhores **Confúcio Aires Moura**, Prefeito do Município de Ariquemes, **Carlos Caieiro**, Secretário Municipal de Saúde e Saneamento, e **Gilvan Ramos de Almeida**, Secretário Municipal da fazenda, no que se refere aos procedimentos administrativos adotados na gestão do Fundo Municipal de Saúde do Município de Ariquemes, cuja decisão política de saúde, compras, orçamento e diretrizes é de responsabilidade do Gestor do referido Fundo, cabendo à Secretaria de Estado da Fazenda a liquidação e o pagamento, com fundamento na lei nº 8.080/90;

II – **Dar ciência** do Relatório de Inspeção e desta Decisão aos Senhores **Confúcio Aires Moura**, **Carlos Alberto Caieiro** e **Gilvan Ramos de Almeida**, Prefeito Municipal e Secretários Municipais,



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

respectivamente, do Município de Ariquemes **para que, no prazo de 60 (sessenta) dias**, adotem as seguintes determinações, sob pena de, não o fazendo, sujeitarem-se à aplicação de multa, independentemente de outras sanções, na forma do artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº. 154/96, dando ciência das providências ao Tribunal de Contas:

a) Manter os registros analíticos dos bens de almoxarifado devidamente atualizados, em face das divergências apuradas entre os valores registrados no sistema de informática do Almoxarifado da SEMUSA e os materiais fisicamente estocados;

b) Padronizar os procedimentos de armazenagem, classificação e identificação;

c) Providenciar os lançamentos em fichas individualizadas por medicamentos (entrada, saída e saldo) nos setores de saída dos produtos;

d) Fixar normas de controle quanto ao armazenamento e distribuição dos medicamentos adquiridos, por meio informatizado;

III – **Encaminhar** cópia do relatório e desta Decisão à Promotoria de Justiça do Município de Ariquemes para conhecimento e providências;

IV – **Sobrestar os autos**, na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro



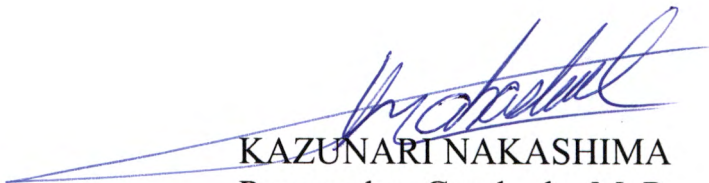
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

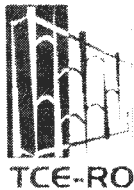
Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2009.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

1311 DE 20 10 8 12009

Servidor

PROCESSO Nº: 3713/05  
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 086/05/CPL/SEDUC/RO  
RESPONSÁVEL: CÉSAR LICÓRIO  
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
AGENOR FERNANDES DE SOUZA  
EXECUTOR DO PCDE/GE/SEDUC E OUTROS  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 93/2009 - PLENO

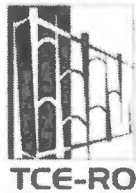
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Edital de Licitação nº 086/05/CPL/SEDUC/RO, da Secretaria de Estado da Educação, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Converter os autos em Tomada de Contas Especial**, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno da Corte de Contas;

II – **Determinar** o retorno os autos ao Gabinete da Relatoria para, na conformidade dos artigos 11 e 12 da Lei Complementar nº 154/96, proceder, em decisão preliminar, à definição de responsabilidade e citação dos Senhores **César Licório** e **Agenor Fernandes de Souza**, respectivamente Secretário de Estado da Educação e Executor do PCDE/GE/SEDUC à época e dos membros da Comissão para acompanhar e receber os materiais e serviços dos Jogos Estudantis do Estado de Rondônia (fl. 1154) e das entidades envolvidas – Federação Rondoniense de Desporto Escolar e Entorno, Sol Produções e Eventos Ltda., Federação Aquática do Estado de Rondônia e demais responsáveis.





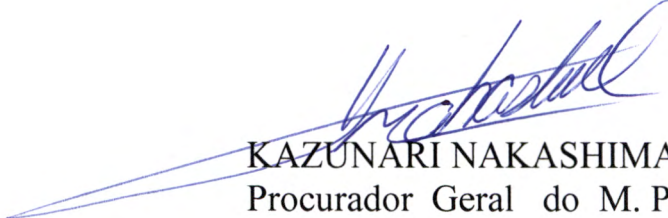
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2009.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

**ERRATA**

PROCESSO Nº: 3713/05  
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 086/05/CPL/SEDUC/RO  
RESPONSÁVEL: CÉSAR LICÓRIO  
EX- SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
AGENOR FERNANDES DE SOUZA  
EXECUTOR DO PCDE/GE/SEDUC E OUTROS  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

**ONDE SE LÊ:**

**DECISÃO Nº 93/2009 - PLENO**

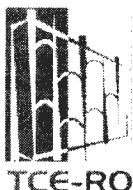
I – **Converter os autos em Tomada de Contas Especial**, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno da Corte de Contas;

II – **Determinar** o retorno os autos ao Gabinete da Relatoria para, na conformidade dos artigos 11 e 12 da Lei Complementar nº 154/96, proceder, em decisão preliminar, à definição de responsabilidade e citação dos Senhores **César Licório** e **Agenor Fernandes de Souza**, respectivamente Secretário de Estado da Educação e Executor do PCDE/GE/SEDUC à época e dos membros da Comissão para acompanhar e receber os materiais e serviços dos Jogos Estudantis do Estado de Rondônia (fl. 1154) e das entidades envolvidas – Federação Rondoniense de Desporto Escolar e Entorno, Sol Produções e Eventos Ltda., Federação Aquática do Estado de Rondônia e demais responsáveis.

**LEIA-SE:**

**DECISÃO Nº 93/2009 - PLENO**


I – **Converter os autos em Tomada de Contas Especial**, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno da Corte de Contas;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

II – **Determinar** o retorno os autos ao Gabinete da Relatoria para, na conformidade dos artigos 11 e 12 da Lei Complementar nº 154/96, proceder, em decisão preliminar, à definição de responsabilidade e citação dos Senhores **César Licório** e **Agenor Fernandes de Souza**, respectivamente Secretário de Estado da Educação e Executor do PCDE/GE/SEDUC à época e dos membros da Comissão para acompanhar e receber os materiais e serviços dos Jogos Estudantis do Estado de Rondônia (fl. 1154) e das entidades envolvidas – Federação Rondoniense de Desporto Escolar e Entorno, Sol Produções e Eventos Ltda., Federação Aquática do Estado de Rondônia e demais responsáveis, **remetendo-lhes o relatório técnico de fls. 1593 a 1601 dos autos.**

Secretaria Geral das Sessões, 27 de outubro de 2009.

  
**HERMES HENRIQUE REDANA NASCIMENTO**  
*Secretário Geral das Sessões*



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 1992/09  
INTERESSADA: MIRALVA DE OLIVEIRA GRANJA  
EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
ITAPUÃ DO OESTE – EXERCÍCIO DE 1997  
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE PARCELAMENTO DE  
DÉBITO  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

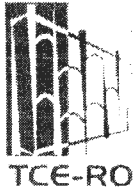
DECISÃO Nº 94/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Parcelamento de Débito da Senhora Vereadora Miralva de Oliveira Granja, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Conceder o parcelamento** requerido pela Senhora **Miralva de Oliveira Granja**, relativo à **multa de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais)**, atualizada até esta data em **R\$ 4.695,78 (quatro mil, seiscentos e noventa e cinco reais e setenta e oito centavos)**, imputada por meio do Acórdão nº110/2000, item II, em 20 (vinte) parcelas consecutivas de 234,78 (duzentos e trinta e quatro reais e setenta e oito centavos), acrescidos de juros de mora, na forma do artigo 16 da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 34 do Regimento Interno desta Corte, alterado pela Resolução nº 46/TCE-RO-2007;

II - **Alertar** à interessada que o valor de **cada uma das parcelas deverá ser corrigido desde a data de sua ocorrência até o efetivo recolhimento**, e que a falta de recolhimento de qualquer das parcelas implicará no vencimento antecipado do saldo devedor, na forma dos §§ 2º e 5º do artigo



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

34, do Regimento Interno desta Corte, alterado pela Resolução nº 46/TCE-RO-2007.

**III - Determinar** vencível a primeira parcela **no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da Decisão no Diário Oficial do Estado, e as parcelas subsequentes vencíveis a cada 30 (trinta) dias do vencimento da primeira**, devendo o interessado efetuar o recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, encaminhando comprovantes dos recolhimentos a esta Corte para posterior baixa de responsabilidade, consoante § 4º do artigo 34 do Regimento Interno, alterada pela Resolução nº 46/TCE-RO-2007, combinado com o artigo 31, III, alínea “a”, do Regimento Interno desta Corte;

**IV - Determinar** desde já que, decorrido o prazo fixado para o recolhimento do valor estipulado no item I, na forma prevista no item III, e não cumprida a decisão prolatada, fica autorizada a cobrança judicial do valor integral da dívida, nos termos do inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte;

**V - Dar conhecimento** desta Decisão à interessada;

**VI - Sobrestar os autos** na Procuradoria Geral do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro



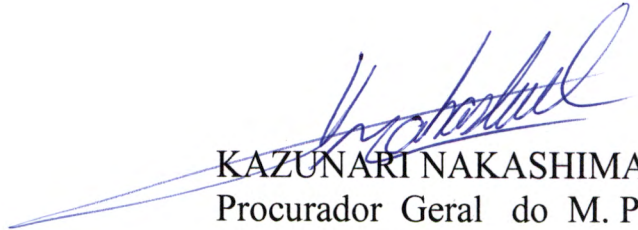
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2009.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Bill DE 20108/2009

Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 2636/08  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO ROLIM DE MOURA  
ASSUNTO: AUDITORIA REFERENTE AO PERÍODO DE  
JANEIRO A MAIO DE 2008  
RESPONSÁVEL: VEREADOR JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES  
FERREIRA  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 95/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria referente ao período de janeiro a maio de 2008, realizada na Câmara do Município de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

**I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial**, nos termos estabelecidos na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 44, e no Regimento Interno desta Corte, artigo 65;

**II – Determinar** o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para prolação dos Despachos de Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 12, I, II e III, e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, artigo 19, incisos I, II e III, pelas irregularidades apontadas na conclusão do Relatório Técnico (fls. 353/367).

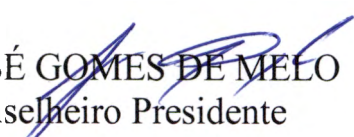



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2009.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO







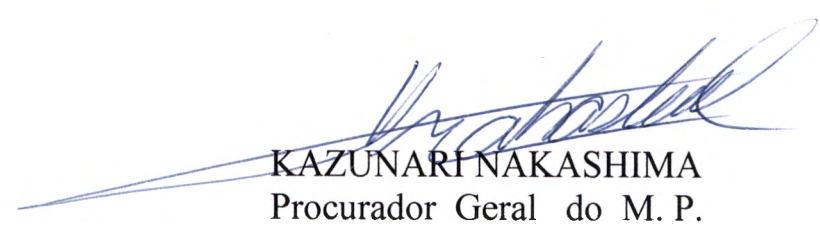
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

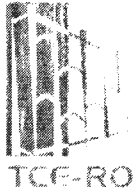
Sala das Sessões, 30 de julho de 2009.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO






**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2009.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO . . . DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1345 DE 09 10 09

PROCESSO Nº: 2151/08  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO  
ASSUNTO: RELATÓRIOS FISCAIS (RESUMIDO DA  
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – 4º, 5º E 6º  
BIMESTRES DE 2008 E DE GESTÃO FISCAL – 2º  
SEMESTRE DE 2008)  
RESPONSÁVEL: LUIZ GOMES FURTADO  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 98/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Relatórios Fiscais (Resumido da Execução Orçamentária – 4ª, 5ª e 6ª bimestres de 2008 e de Gestão Fiscal – 2º semestre de 2008), do Município de Nova União, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Determinar** ao atual gestor do Município de Nova União que cumpra as exigências e condições de envio dos Relatórios Fiscais, na forma da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Instrução Normativa nº 18/2006-TCE-RO, sob pena das sanções previstas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar 154/96;

II - **Determinar** ao atual Gestor do Município de Nova União que encaminhe no **prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta Decisão** os dados relativos à Meta Fiscal do Resultado Nominal e do Resultado Primário previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em cumprimento ao artigo 53, inciso III, combinado com o artigo 4º, §1º da Lei Complementar Federal nº. 101/2000, sob pena das sanções previstas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

III - **Determinar** ao atual Gestor do Município de Nova União que nos Relatórios de Gestão Fiscal do exercício de 2009, adote medidas de cumprimento ao artigo 8º, inciso II da Instrução Normativa nº 018/TCE-RO/2006, quanto ao cumprimento dos prazos de encaminhamento e apresentação do Relatório de combate à evasão e sonegação de tributos de competência do Município;

IV - Determinar ao gestor do Município de Nova União no exercício de 2008, que encaminhe **no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta Decisão**, documentação comprobatória referente as doze (12) contratações de servidores realizadas nos 180 (cento e oitenta) dias que antecederam o término de seu mandato, informando o tipo de regime, se estatutários, temporários, comissionados ou outros, bem como a data de homologação de tais admissões;

V - **Determinar** ao Corpo Instrutivo que na consolidação da análise da prestação de contas do Município com a gestão fiscal do exercício de 2008, verifique quanto ao atendimento do gestor à determinação imposta por meio da Decisão nº 300/2008–Pleno, pelo não cumprimento dos prazos de envio dos Relatórios Fiscais a esta Corte de Contas, assim como pelo não envio das Metas de Resultado Primário e Resultado Nominal, sob a luz do artigo 5º, inciso II, § 1º da Lei 10.028/2000;

VI - **Determinar** ao Corpo Instrutivo que promova a análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas em cumprimento aos itens II e IV desta Decisão junto ao relatório de análise das contas anuais do Município de Nova União (Processo nº 1228/TCE-RO/2009);

VII - **Dar ciência** do teor desta Decisão ao interessado;

VIII - **Encaminhar** o processo à Diretoria Técnica da 3ª Relatoria, para que promova o apensamento dos presentes autos ao Processo de Prestação de Contas do Município de Nova União, exercício de 2008.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

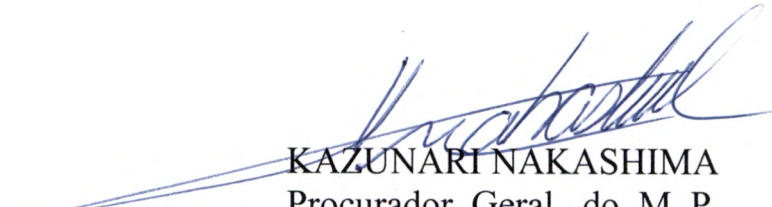
Sala das Sessões, 30 de julho de 2009.



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

1311 DE 20 108 12009

Servidor

PROCESSO Nº: 1269/08 (APENSOS NºS 1899/07; 3229/06; 2312/07; 2124/07E 2246/07)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE URUPÁ  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2007  
RESPONSÁVEL: VALMIR DOMINGOS PIOVESAN  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF: 517.282.309-34  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 99/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Urupá, referente ao exercício de 2007, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Determinar** ao atual Prefeito Municipal de Urupá a adoção das seguintes medidas:

a) Que seja abolido definitivamente a prática de enviar Projeto de Lei ao Poder Legislativo Municipal, contendo autorização na própria LOA, para que o Executivo realize abertura de créditos especiais, uma vez que para a abertura de tais créditos haverá sempre a necessidade de Lei específica, conforme descrito e fundamentado no item 8, subitens 8.1.2 a 8.1.5;

b) Dar conhecimento ao Responsável pelo Órgão Central de Controle Interno quanto à obrigatoriedade de cumprimento da missão constitucional e infraconstitucional atribuída ao Sistema de Controle Interno, nos termos do artigo 51 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 9º, III da Lei Complementar nº. 154/96;





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

c) Alertar o Secretário Municipal de Educação e o Presidente do Conselho Municipal de Acompanhamento, Controle Social, Comprovação e Fiscalização dos Recursos do FUNDEB que a Prestação de Contas Anual da Prefeitura encaminhada ao Tribunal de Contas deverá ser instruída com o Parecer do referido Conselho nos termos do artigo 27, parágrafo único, da Lei nº 11.494/2007, conforme descrito e fundamentado no item 11, subitem 11.3.2 do relatório que antecede o Voto;

II - **Determinar** à Diretoria Técnica da 5ª Relatoria que verifique, por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Município, o cumprimento das determinações contidas no item I desta Decisão;


III - **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que, após a adoção das medidas de praxe, extraia cópia integral dos autos, remetendo os originais ao Legislativo Municipal para a adoção de providências sob sua alçada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2009.

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 2416/09  
REQUERENTE: HEITOR TINTI BATISTA  
CPF Nº 006.369.759-91  
ASSUNTO: PARCELAMENTO DE DÉBITO – REFERENTE AOS  
PROCESSOS NºS 1534 E 1536/00, ACÓRDÃOS NºS  
11 E 14/00 – 2ª CÂMARA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 100/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Parcelamento de Débito referentes aos Acórdãos nºs 11 e 14/00-2ª Câmara, prolatados nos Processos nºs 1534 e 1536/00, requerido pelo Senhor Heitor Tinti Batista, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

**I – Conceder o parcelamento da multa** requerido pelo Senhor **Heitor Tinti Batista**, CPF nº 006.369.759-91, ex-Prefeito do Município de Vilhena, constante do item II do Acórdão nº 11/00 2ª Câmara, no valor atualizado de **R\$ 4.529,95 (quatro mil, quinhentos e vinte e nove Reais e noventa e cinco centavos)**, em **12 (doze) parcelas de R\$ 377,49 (trezentos e setenta e sete Reais e quarenta e nove centavos)**, acrescidas de correção monetária e de demais acréscimos legais, nos termos do artigo 34, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 046/TCE-RO-07;

**II – Conceder o parcelamento da multa** requerido pelo Senhor **Heitor Tinti Batista**, CPF nº 006.369.759-91, ex-Prefeito do Município de Vilhena, constante do item II do Acórdão nº 14/00-2ª Câmara, no valor atualizado de **R\$ 4.529,95 (quatro mil, quinhentos e vinte e nove Reais e noventa e cinco centavos)**, em **12 (doze) parcelas de R\$ 377,49 (trezentos e**



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

setenta e sete Reais e quarenta e nove centavos), acrescidas de correção monetária e de demais acréscimos legais, nos termos do artigo 34, § 2º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 046/TCE-RO-07;

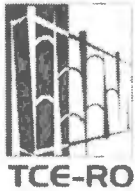
**III – Determinar** que o vencimento das primeiras parcelas se dará em 15 (quinze) dias, a contar da notificação do requerente, e que as parcelas subsequentes vencerão a cada 30 (trinta) dias do vencimento da parcela anterior, devendo o interessado encaminhar os comprovantes dos recolhimentos a este Tribunal para posterior baixa de responsabilidade, no prazo de 10 (dez) dias úteis dos recolhimentos de cada parcela, que devem ser efetuados à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5, na forma do artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 34, § 4º do Regimento Interno desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 046/TCE-RO-07;

**IV – Determinar**, desde já, que no caso de não cumprimento das determinações e prazos fixados nos itens I, II e III desta Decisão, fica autorizada a cobrança judicial dos valores integrais das dívidas, nos termos do inciso II do artigo 36 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

**V – Dar conhecimento** desta Decisão ao interessado;

**VI – Sobrestar os autos** na Procuradoria Geral do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

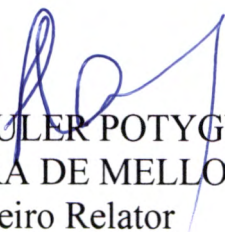
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES;

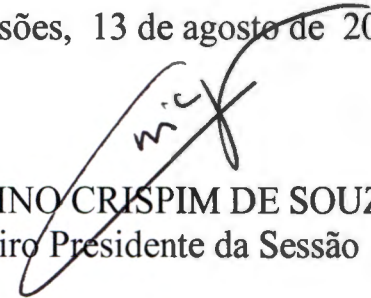



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

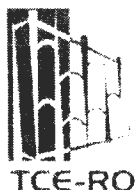
o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2009.

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1434 DE 23 FEV 2010

Serviço: Franciane de Sousa Castro  
Secretaria do Pleno Superior  
Cadastro nº 770167

PROCESSO Nº: 4038/08 (PROCESSO DE ORIGEM Nº1904/2004 - APENSOS NºS 3487/2004; 3488/2004; 3489/2004; 3490/2004; 3491/2004; 2209/2004; 2210/2004; 2211/2004; 2208/2004; 2207/2004 E 762/2003)

RECORRENTE: HELMA SANTANA AMORIM  
CPF Nº 557.668.035-91

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 046/2008-2ª CÂMARA

RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

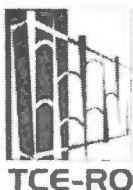
DECISÃO Nº 101/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 046/2008-2ª Câmara, interposto pela Senhora Helma Santana Amorim, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Preliminarmente, conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pela Recorrente por atender os requisitos de admissibilidade e, **no mérito, negar-lhe provimento**, ante a falta de comprovação do que foi alegado na defesa apresentada, mantendo a íntegra da decisão recorrida;

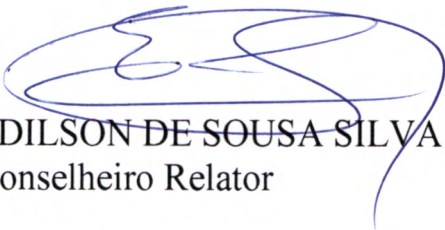
II – **Comunicar** à Recorrente acerca do teor desta decisão, encaminhando, ato contínuo, os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para adoção das providências de sua alçada.



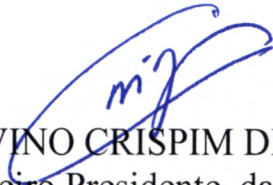
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

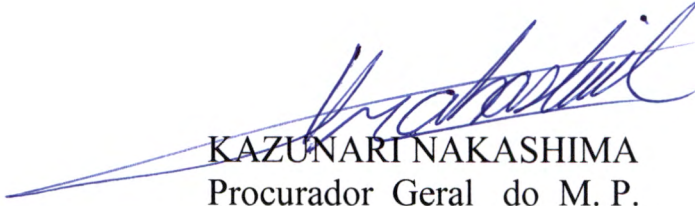
Sala das Sessões, 13 de agosto de 2009.



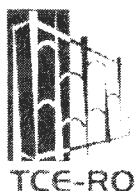
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator




VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 256 de 27/OUT/2009  
Servidor 

PROCESSO Nº: 5267/05  
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE DESVIOS DE RECURSOS  
DESTINADOS A DIÁRIAS POR PARTE DE  
SERVIDORES LOTADOS NA SECRETARIA DE  
ESTADO DA SAÚDE  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 102/2009 - PLENO

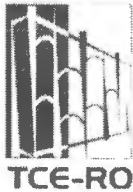
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia sobre desvios de recursos destinados a diárias por parte de servidores lotados na Secretaria de Estado da Saúde, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Converter**, considerando os indícios da existência de irregularidades com repercussão danosa ao erário, os autos em **Tomada de Contas Especial**, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Retornar os autos** ao Gabinete do Relator, para a promoção de decisão de definição de Responsabilidade dos responsáveis.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO




**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

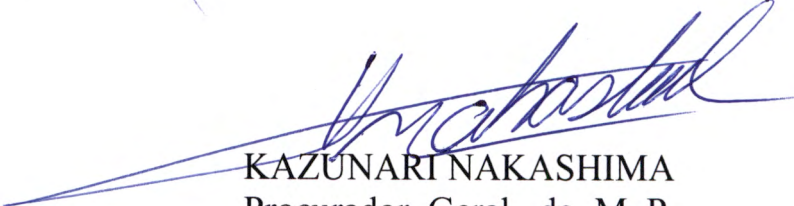
Sala das Sessões, 13 de agosto de 2009.



EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO EM DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
1356 27 OUT 2009

PROCESSO Nº: 2477/07  
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI  
ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
RESPONSÁVEIS: CHARLES SEIZI MODRO  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 296.666.862-87  
JOSÉ RIVALDO DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE  
PERÍODO: 10/10/05 A 31/07/06  
CPF Nº 448.233.551-72  
ALFREDO DE ALMEIDA GENELHUD NETO  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RECEBIMENTO DE MATERIAIS E SERVIÇOS  
CPF Nº 190.978.832-53  
MARIA RAIMUNDA AGUIAR MARÇAL  
MEMBRO DA COMISSÃO DE RECEBIMENTO DE MATERIAIS E SERVIÇOS  
CPF Nº 350.174.812-49  
MARTA SOUZA COSTA BRITO  
CONTROLADORA GERAL DO MUNICÍPIO  
CPF Nº 390.639.412-34  
JOSÉ S. DA SILVA  
ASSESSOR JURÍDICO  
CPF Nº 387.869.159-91  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 103/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam Denúncia sobre irregularidades praticadas pela Secretaria Municipal de Saúde, formulada pelo senhor Antenor Lacerda Lemos, Vice Presidente da Câmara Municipal da Presidente Médici, a respeito de irregularidades ocorridas

no âmbito do Poder Executivo do Município, mais precisamente praticadas na Secretaria Municipal de Saúde, no decorrer do exercício de 2006, como tudo dos autos consta.

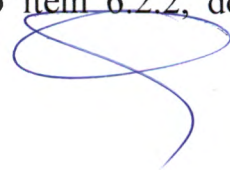
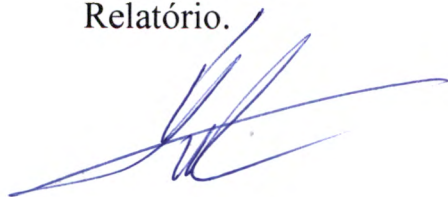
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

**I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial**, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte, em face das irregularidades abaixo descritas:

01) Descumprimento ao caput do artigo 37 da Constituição Federal, “Princípio da Legalidade e Moralidade”, combinado com o artigo 62 da Lei Federal nº 4.320/64, pelo dano causado ao erário no montante de R\$ 21.835,22 (vinte e um mil, oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e dois centavos), tendo em vista que houve pagamento de despesas sem sua regular liquidação, por meio dos processos administrativos nºs 536/2006 e 589/2006, conforme relato nos itens 6.1 (6.1.1 e 6.1.2) do relatório;

02) Descumprimento aos “Princípios da Legalidade, Moralidade e Economicidade”, do artigo 37 da Constituição Federal, pelo reajuste indevido dos preços iniciais pactuados em contrato relativos às ambulâncias adquiridas por meio dos processos administrativos nºs 882/2004; 883/2004 e 884/2004, causando prejuízos aos cofres da Municipalidade no montante de R\$ 41.942,00 (quarenta e um mil, novecentos e quarenta e dois reais), conforme relato nos itens 6.2 (6.2.1; 6.2.2 e 6.2.3) do Relatório;

03) Descumprimento aos “Princípios da Legalidade e Economicidade”, do artigo 37 da Constituição Federal, pelo pagamento a maior do veículo Fiat Uno, adquirido por meio do processo administrativo nº 0883/04, acarretando prejuízo aos cofres da Municipalidade no montante de R\$ 1.450,00 (um mil, quatrocentos e cinquenta reais), conforme relato no item 6.2.2, do Relatório.






**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

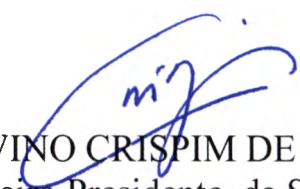
**II – Determinar o retorno dos autos ao Gabinete do Relator**, após adoção da medida prevista no item I desta Decisão, para Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos no artigo 12, incisos I, II e III da Lei Complementar nº 154/96, e artigo 19, incisos I, II e III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pelas irregularidades apontadas na conclusão do Relatório Técnico, às fls. 917/918.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

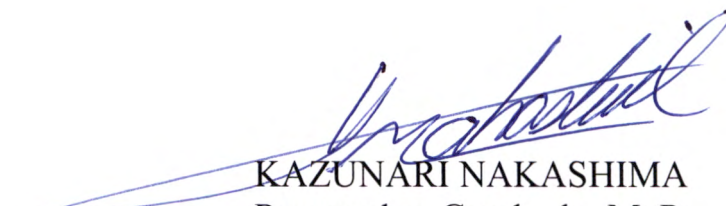
Sala das Sessões, 13 de agosto de 2009.



EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO  
Nº 1306 27 OUT 2009  
Serviço

PROCESSO Nº: 1401/06 (APENSOS NºS 4451/04, 1017, 1916, 2347, 3183, 3901, 4267, 5271, 5783, 6193/05,0208 E 0525/06)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE THEOBROMA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2005  
REFERÊNCIA: CUMPRIMENTO DE DECISÃO Nº 156/2006–PLENO  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 104/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2005, do Município de Theobroma – Cumprimento de Decisão, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar cumpridas** as determinações impostas no item I, alínea “d”, subitem “2” da Decisão nº 156/2006 – PLENO;

II - **Dar Conhecimento** desta Decisão ao Interessado;

III – **Arquivar os autos**, após adotadas as medidas administrativas necessárias pela Secretaria Geral das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro



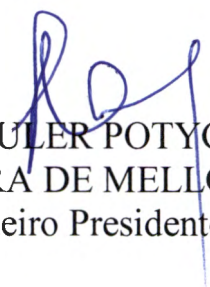
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.


Sala das Sessões, 13 de agosto de 2009.



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO Nº DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1356 DE 27 OUT 2009  
Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 2321/08  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JARU  
ASSUNTO: AUDITORIA – REFERENTE AO PERÍODO DE  
JANEIRO A MAIO DE 2008  
RESPONSÁVEL: ULISSES BORGES DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 105/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria referente ao período de janeiro a maio de 2008, realizada no Município de Jarú, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

**I - Converter os autos em Tomada de Contas Especial,** nos termos estabelecidos na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 44, e no Regimento Interno desta Corte, artigo 65;

**II - Determinar o retorno dos autos** ao Gabinete do Conselheiro Relator para prolação dos Despachos de Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos na Lei Complementar nº 154/96, artigo 12, I, II e III, e no Regimento Interno do TCE-RO, artigo 19, inciso I, II e III, pelas irregularidades apontadas na conclusão do Relatório Técnico (fls. 1651/1661);

**III - Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que implemente as medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta Decisão, nos termos contidos no Regimento Interno do TCE-RO, artigo 37.




**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, EDILSON DE SOUSA SILVA (Declarou-se suspeito na forma do artigo 135, parágrafo único do Código de Processo Civil), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

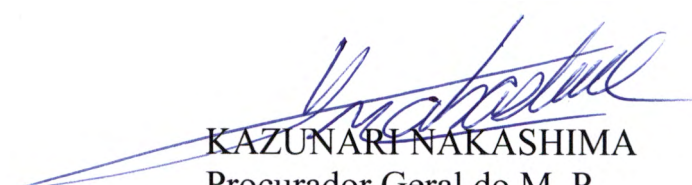
Sala das Sessões, 13 de agosto de 2009.



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 3966/08 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1354/03 - APENSOS NºS 2992, 3348, 4164, 4524, 4867 E 4453/02; 0625, 0294, 0615, 0616, 0617, 0618 E 0629/03)  
RECORRENTES: DARI ALVES DE OLIVEIRA E DARCI RECH  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO 85/2008-1ª CÂMARA  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPM DE SOUZA

DECISÃO Nº 106/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 85/2008-1ª Câmara, interposto pelos Senhores Dari Alves de Oliveira e Darci Rech, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

**I - Conhecer do Recurso de Reconsideração** por atender aos requisitos de admissibilidade **para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterados os termos do ACÓRDÃO Nº 85/2008-1ª Câmara, pelos seus próprios fundamentos;

**II - Dar ciência** desta Decisão aos interessados;

**III - Remeter os autos** ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO







**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2009.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1415 DE 25 JAN 2010  
Sub

PROCESSO Nº: 3291/07 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 0775/00 – APENSOS NºS 1389, 1594, 1849, 2149, 2452, 2869, 4613, 4614, 4615/99, 1645, 1646, 1644/00; 3175/07)  
RECORRENTE: TÂNIA MEDEIROS DE CASTRO SOUZA  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 69/2007–2ª CÂMARA  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 107/2009 - PLENO

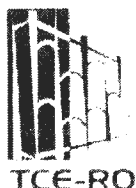
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 69/2007-2ª Câmara, interposto pela Senhora Tânia Medeiros de Castro Souza, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Conhecer do Recurso de Reconsideração**, por ser TEMPESTIVO com fundamento no artigo 32 da Lei Complementar nº. 154/96, combinado com o artigo 97, alínea “a” e incisos do Regimento Interno deste Tribunal **para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO** por considerar que o seu conteúdo não reflete circunstâncias passíveis de gerar qualquer alteração à decisão recorrida;

II - **Manter inalterados** os termos do ACÓRDÃO nº. 69/2007/2ª Câmara;

III - **Dar ciência** à interessada do inteiro teor desta  
Decisão;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

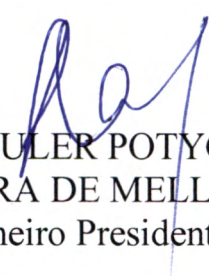
IV - **Sobrestar os autos** na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.


Sala das Sessões, 13 de agosto de 2009.



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 3175/07 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 0775/00 – APENSOS NºS 1389, 1594, 1849, 2149, 2452, 2869, 4613, 4614, 4615/99, 1645, 1646, 1644/00; 3291/07)  
RECORRENTE: ADHEMAR DA COSTA SALLES  
EX –DIRETOR SUPERINTENDENTE  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 69/2007–2ª CÂMARA  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 108/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 69/2007-2ª Câmara, interposto pelo Senhor Adhemar da Costa Salles, como tudo dos autos consta.

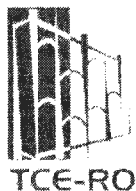
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Conhecer do Recurso de Reconsideração**, por ser TEMPESTIVO com fundamento no artigo 32 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 97, alínea “a” e incisos do Regimento Interno deste Tribunal **para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, por considerar que o seu conteúdo não reflete circunstâncias passíveis de gerar qualquer alteração ao Acórdão recorrido;

II - **Manter inalterados** os termos do Acórdão nº 69/2007 – 2ª Câmara;

III - **Dar ciência** ao interessado do inteiro teor desta

Decisão;




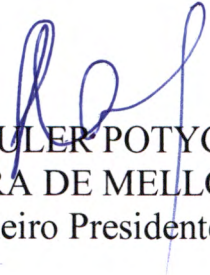
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**


IV - **Sobrestar os autos** na Procuradoria Geral de Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

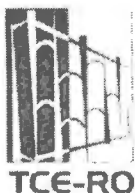
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2009.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO Nº DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
1.356 DE 27, OUT 2009  
Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 1143/07 (APENSOS NºS 0896/06, 1343/06, 2093/06, 2499/06, 3006/06, 3376/06, 3873/06, 4349/06, 4639/06, 5035/06, 066/07, 0302/07, 5576/05)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2006  
RESPONSÁVEL: PAULO NÓBREGA DE ALMEIDA  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 180.447.601-30  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 109/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2006, do Município de São Miguel do Guaporé, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

**I - Determinar** ao atual Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé a adoção das seguintes medidas:

a) adoção de medidas objetivando fomentar a arrecadação dos ativos inscritos na Dívida Ativa do Município, uma vez que no exercício de 2006 a cobrança desses créditos representou apenas 5,14% do saldo dessa Conta, conforme descrito no item 9.4 do relatório que antecede o voto;

b) dar conhecimento ao Contador da Prefeitura Municipal quanto à obrigatoriedade de retificar os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal quando da ocorrência de ajustes contábeis realizados no fechamento do Balanço Geral, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal do município.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

II - **Determinar** à Diretoria Técnica da 5ª Relatoria que verifique, por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Município, o cumprimento da determinação contida no item I desta Decisão;

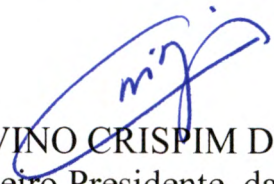
III - **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões que, após a adoção das medidas de praxe, extraia cópia integral dos autos, remetendo os originais ao Poder Legislativo Municipal para a adoção de providências sob sua alçada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

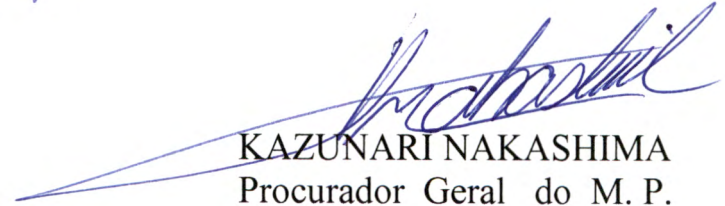
Sala das Sessões, 13 de agosto de 2009.



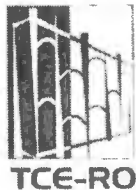
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO Nº 356 27 OUT 2009  
Servidor

PROCESSO Nº: 3331/05 (PROCESSO DE ORIGEM 1191/04 – APENSOS NºS 3384/02; 1440/03; 2128/03; 3149/03; 2129/03; 3479/03; 3480/03; 3481/03; 3482/03; 4133/03; 4437/03; 4611/03; 1504/03; 2946/03; 2947/03; 3149/03; 4482/03; 4486/03; 0079/04; 0218/04; 0627/04; 0741/04; 0079/04 E 1449/04)

RECORRENTE: HELENITO BARRETO PINTO JÚNIOR

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AOS PARECERES PRÉVIOS NºS 164/2004 E 165/2004-PLENO

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 110/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Revisão aos Pareceres Prévios nºs 164 e 165/2004-Pleno, interposto pelo Senhor Helenito Barreto Pinto Júnior, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Não Conhecer do Recurso de Revisão** interposto pelo Senhor **Helenito Barreto Pinto Júnior**, visto que, conforme Decisão Normativa n.º 01/2008, é incabível em face de Parecer Prévio, pois, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar nº 154/96, sua admissibilidade se restringe aos casos de decisão definitiva;

II – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões que, após dar conhecimento ao interessado do teor dessa decisão e adotadas as medidas de praxe, sejam os presentes autos arquivados.





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

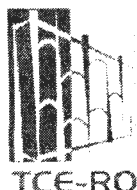
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2009.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão

KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO A SECRETARIA GERAL DO ESTADO  
Nº 1356 DE 27/01/2009  
Servidor

PROCESSO Nº: 0014/08  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE VILHENA  
ASSUNTO: DENÚNCIA PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA DOAÇÃO DE IMÓVEL PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE VILHENA AO SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICO DA IGREJA ASSEMBLÉIA DE DEUS  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 111/2009 - PLENO

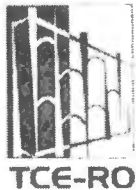
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia para apuração de possível irregularidade na doação de imóvel pela Administração Municipal de Vilhena ao Serviço de Assistência Social Evangélico da Igreja Assembléia de Deus, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conhecer da denúncia**, em preliminar, ante a existência de indícios dos fatos denunciados, nos termos do artigo 80, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

II – **Arquivar os autos**, considerando prejudicado o seu objeto, haja vista a resolução do mérito da denúncia ante ao cumprimento do Acordo Judicial firmado nos Autos da Ação Civil Pública nº. 014.2007.001295-9;

III – **Dar ciência** desta Decisão aos interessados;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

IV – **Dar conhecimento** da presente *decisum* ao atual Prefeito Municipal de Vilhena, alertando-o para não reincidência das práticas ilegais apontadas pelo Corpo Técnico no Relatório de Inspeção Especial, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 55, incisos IV, da Lei Complementar nº 154/96;

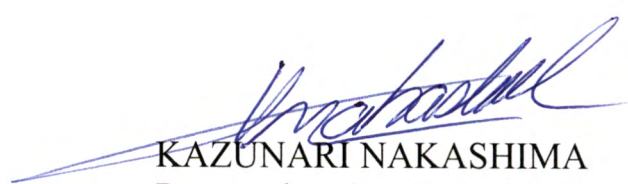
V - **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões que, após dar conhecimento ao interessado do teor desta decisão e adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2009.

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO N. Diário Oficial do Estado  
Nº 1359 03 11 09  
Servidor

PROCESSO Nº: 3163/06  
INTERESSADA: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE JARU  
ASSUNTO: DENÚNCIA  
RESPONSÁVEL: JOSÉ AMAURI DOS SANTOS  
EX-PREFEITO MUNICIPAL DE JARU  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 112/2009 - PLENO

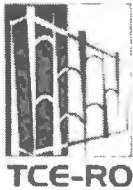
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia recebida inicialmente pela Secretaria de Educação Básica do Departamento de Desenvolvimento de Políticas de Financiamento da Educação do Ministério da Educação, subscrita pelo seu Diretor Paulo Egon Wiederkehr, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conhecer da Denúncia**, posto que corresponde aos requisitos e formalidades contidos no artigo 80, “caput”, do Regimento Interno da Corte **para, sem análise do mérito, determinar seu arquivamento;**

II – **Dar ciência** desta Decisão aos interessados.

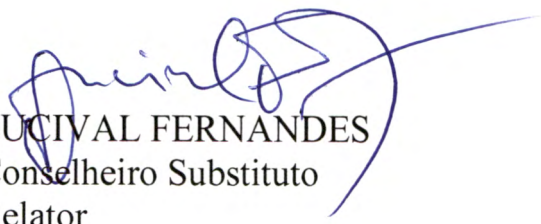
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Declarou-se suspeito na forma do artigo 135, parágrafo único do Código de Processo Civil), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator);




**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.


Sala das Sessões, 13 de agosto de 2009.



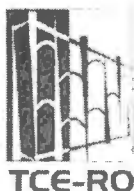
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator




VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO N DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1356 DE 27 OUT 2009  
Servidor 

PROCESSO Nº: 2156/08  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARECIS  
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2008  
RESPONSÁVEL: HELENITO BARRETO PINTO JÚNIOR  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL  
FERNANDES

DECISÃO Nº 113/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Gestão Fiscal referente ao exercício de 2008, do Município de Parecis, como tudo dos autos consta.

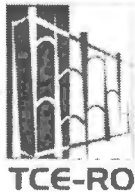
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar** que as contas de gestão fiscal do Poder Executivo do Município de Parecis, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor **Helenito Barreto Pinto Júnior**, Prefeito Municipal, **atendem** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II – **Dar ciência** desta Decisão aos interessados;

III – **Apensar os autos**, após as providências de praxe, àqueles que tratam das contas gerais do Município.






**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

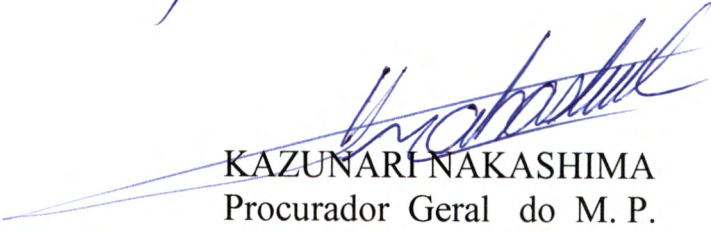
Sala das Sessões, 13 de agosto de 2009.



LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1356 DE 27 OUT 2009  
Franciane de Sousa Castro  
Secretaria de nível Superior  
Cadastro nº 770167

PROCESSO Nº: 0556/09 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3653/00)  
RECORRENTE: MARDEM PIRES TERRA  
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME À DECISÃO Nº 567/08-1ª CÂMARA  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 114/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame à Decisão nº 567/08-1ª Câmara, interposto pelo Senhor Mardem Pires Terra, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

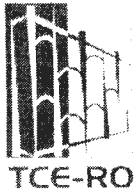
I – **Conhecer do Pedido de Reexame** interposto pelo Senhor **Mardem Pires Terra**, contra à Decisão nº 567/08-1ª Câmara para, **no mérito, negar-lhe provimento**, mantendo-a, com base na fundamentação expandida nos itens 6.1/6.6, do relatório;

II – **Comunicar** ao Recorrente acerca do teor do presente

*decisum;*

III – **Remeter os autos** ao relator para fins de registro, após serem tomadas as medidas de praxe pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

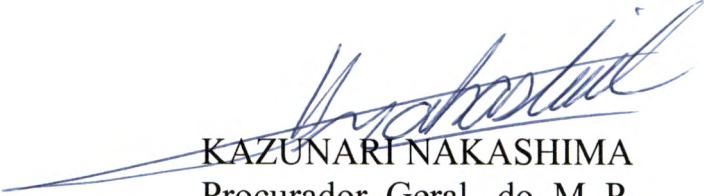
Sala das Sessões, 27 de agosto de 2009.



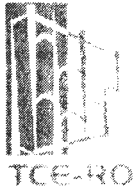
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator




VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO Nº DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1356 DE 27 OUT 2009  
Servidor 

PROCESSO Nº: 3192/08 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1368/05 - APENSOS NºS 1821, 1822, 2284, 2324, 2932, 3370, 3742, 4209, 4692, 2046, 4413, 0844, 5278/04, 0154, 0621/05 E 085/07)  
RECORRENTE: SÍLVIO NASCIMENTO GUALBERTO  
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO À DECISÃO Nº 139/08 – PLENO  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 115/2009 - PLENO

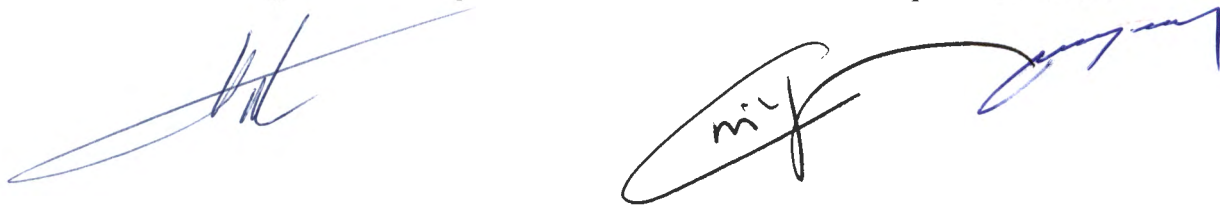
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Embargos de Declaração à Decisão nº 139/08-Pleno, impetrado pelo Senhor Sílvio Nascimento Gualberto, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Não conhecer dos Embargos de Declaração** interpostos pelo Senhor **Sílvio Nascimento Gualberto** contra a Decisão nº 139/2008–Pleno, que manteve o Acórdão nº 33/2006–1ª Câmara, por ser o recurso intempestivo, com fulcro nos artigos 31, parágrafo único, e 33, § 1º, combinado com o artigo 29, inciso III, todos da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Dar ciência** desta Decisão ao interessado;

III – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito e demais providências.





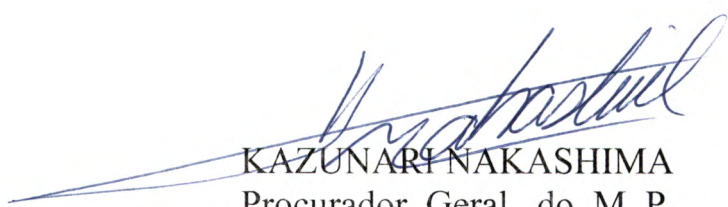
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

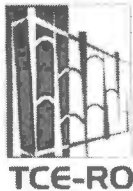
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2009.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO N DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1356 DE 27,001 2009  
Servidor

PROCESSO Nº: 2688/08 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1095/03 - APENSOS NºS 2562, 4834, 1418, 1419, 2084, 2711, 3542, 3715, 4912, 4348/02, 0035, 706/03, , 4552/04, 1191, 1889, 2382, 2787, 3119, 3884, 4224, 5275, 5798, 6195, 3751, 1751, 2723, 3756, 5462, 6273/05, 592, 593, 191, 1372 E 552/06)

RECORRENTE: IRINEU BARBIERI

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 70/05-1ª CÂMARA

RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 116/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 70/05-1ª Câmara, interposto pelo Senhor Irineu Barbieri, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Não conhecer do recurso**, por não atender aos preceitos do artigo 91 do Regimento Interno e artigo 29, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Dar ciência** desta Decisão ao Recorrente;

III – **Arquivar os autos**, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO



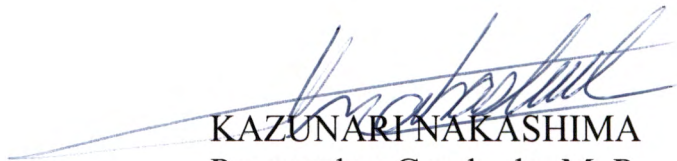
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

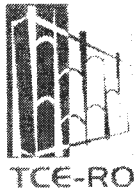
CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2009.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1363 DE 09 / 11 : 2009  
Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 2887/07  
INTERESSADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER  
LEGISLATIVO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: DENÚNCIA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 117/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia – Improbidade Administrativa, formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

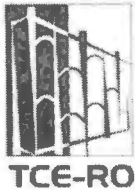
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conhecer da denúncia**, tendo em vista o atendimento aos requisitos de admissibilidade constantes do artigo 80 do Regimento Interno desta Corte;

II - **Converter o processo** em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte;

III – **Retornar os autos** ao Gabinete do Relator, após adoção da medida prevista no item II desta Decisão, para prolação de Despacho de Definição de Responsabilidade, em face das irregularidades apontadas no Relatório Técnico de fls. 135/160, nos termos do artigo 12 da Lei Complementar nº 154/96.


Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA (Declarou-se suspeito, na




**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

forma do artigo 135, parágrafo único do Código de Processo Civil), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Declarou-se suspeito, na forma do artigo 135, parágrafo único do Código de Processo Civil); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

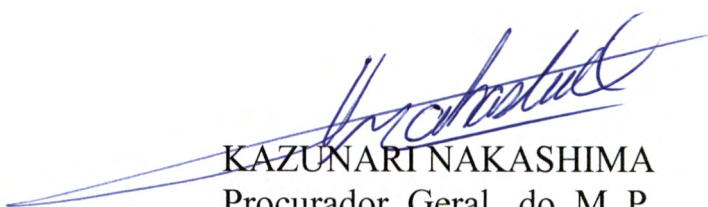
Sala das Sessões, 27 de agosto de 2009.



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO N.º DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
N.º 13/09  
Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 1357/08  
INTERESSADO: PESSOA JURÍDICA – ALEXANDRO BARISON DAL SASSO – GERENTE COMERCIAL E PROCURADOR DA EMPRESA TORK SUL COM. DE PEÇAS E MÁQUINAS LTDA.  
ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE BENS PERMANENTES PARA SEREM UTILIZADOS NA MALHA VIÁRIA DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 118/2009 - PLENO

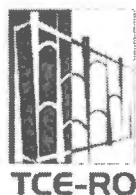
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia sobre possíveis irregularidades na aquisição de bens permanentes para serem utilizados na malha viária do Município de Rolim de Moura, subscrita pelo senhor Alexandro Barison Dal Sasso, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Remeter cópia dos autos** ao Tribunal de Contas da União para o exercício das prerrogativas de sua alçada, uma vez que os fatos denunciados referem-se a recursos federais, provenientes do convênio firmado entre o Município de Rolim de Moura e o BNDS/FINAME/BANCO DO BRASIL – Programa de Intervenções Viárias, com supedâneo no artigo 39, parágrafo único da Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO;

II - **Dar ciência** do relatório e desta Decisão ao interessado e à denunciada;





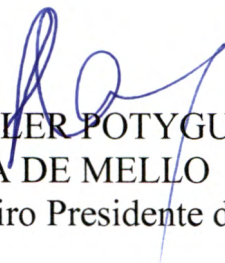
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**


III - Arquivar os autos depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2009.


  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 130 DE 27 OUT-2009  
Servidor 

PROCESSO Nº: 1082/09  
INTERESSADOS: ULISSES BORGES DE OLIVEIRA  
STELLA MARI MARTONI  
ASSUNTO: DENÚNCIA – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 119/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia sobre possíveis irregularidade na Prefeitura Municipal de Jaru, encaminhada pelo Promotor de Justiça Dr. Ademir José de Sá, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Conhecer da Denúncia**, por atender aos requisitos de admissibilidade, conforme artigos 79 e 80 do Regimento Interno desta Corte de Contas e **considerá-la prejudicada por perda do objeto**, em virtude da existência de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários que estão sendo cobrados via débito automático e, ainda, em nome do Princípio da Economicidade, em razão dos fatos denunciados serem objetos de análise de outro processo em curso, qual seja a Prestação de Contas do Município de Jaru nº 1133/2009;

II - **Dar conhecimento** desta Decisão aos interessados;

III - **Arquivar os autos**, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.






**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, EDILSON DE SOUSA SILVA (Declarou-se suspeito, na forma do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.


Sala das Sessões, 27 de agosto de 2009.



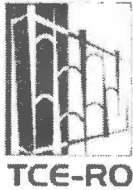
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator




JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO Nº DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1356 DE 27,001 2009  
Servidor 

PROCESSO Nº: 3880/08  
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 029/2007  
RESPONSÁVEL: SUELI ALVES ARAGÃO  
PREFEITA MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 120/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Contrato nº 029/2007, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cacoal e a Empresa Promol Construções e Art. De Concreto Ltda., como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o Contrato nº 029/04 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cacoal e a empresa Promol Construções e Art. De Concreto Ltda cujo objeto é a “Construção de salas de aulas tipo pré-moldados nas escolas municipais: Augustinho Góes; Maria do Socorro Viana e Centro de Educação Integral”, por ter sido verificado apenas irregularidades de caráter formal, não inquinando, por conseguinte na irregularidade do referido contrato;

II - **Determinar** ao atual Chefe do Poder Executivo da municipalidade que adote providências no sentido de:

a) proceder à anotação das ocorrências da execução dos contratos em registro específico, em atendimento ao que determina o § 1º do artigo 67 da Lei nº 8.666/93;

b) exigir da contratada o cumprimento dos encargos previdenciários da mão-de-obra empregada na execução do contrato.





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

III - **Determinar** ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal que nas contratações futuras de obras ou serviços de engenharia que exija do contratado a devida “Anotação de Responsabilidade Técnica – ART/CREA” de execução e, ainda, a Matrícula CEI junto ao INSS (no caso de obras) ou promova a retenção das contribuições previdenciárias (no caso de serviços) nos termos da IN SRP nº 03, 14 de julho de 2005 e IN RFB nº 829, de 18 de março de 2008;


IV - **Dar ciência** desta Decisão à interessada;


V - **Arquivar o processo**, depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

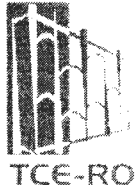
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2009.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Sessão

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO N. DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1356 DE 27 OUT 2009  
Servidor

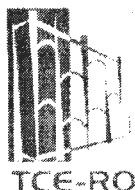
PROCESSO Nº: 0100/08  
INTERESSADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA E  
VILHENA ESPORTE CLUBE  
ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL  
RESPONSÁVEL: MARLON DONADON  
CPF Nº 694.406.202-00  
EX PREFEITO MUNICIPAL  
JOSÉ NATAL PIMENTA JACOB  
CPF Nº 203.803.722-15  
EX SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTES E  
CULTURA  
MODESTINO JACONDO CROCEETTA BATISTA  
CPF Nº 290.094.729-49  
PRESIDENTE DO VILHENA ESPORTE CLUBE  
ITAMAR RODRIGUES DA COSTA  
CPF Nº 147.705.711-00  
EX PRESIDENTE DO VILHENA ESPORTE CLUBE  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL  
FERNANDES

DECISÃO Nº 121/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Inspeção Especial realizada no período de 2 a 11.12.2007 junto à Prefeitura Municipal de Vilhena, com o fim de verificar a ocorrência de irregularidades nos Convênios firmados com o Vilhena Esporte Clube e que tinham por objeto o repasse de verbas em favor de referido Clube, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Converter os autos em Tomada de Contas Especial**, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96;



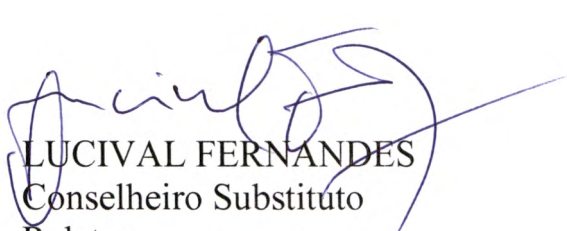
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

II – **Determinar o retorno dos autos** ao Gabinete do Relator para prolação dos Despachos de Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 12, incisos I e II, e na Resolução Administrativa nº 005/96, artigo 19, incisos I e II, pelas irregularidades apontadas na conclusão do relatório técnico;

III – **Dar conhecimento** desta Decisão aos interessados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Declarou-se suspeito, na forma do artigo 135, parágrafo único do Código de Processo Civil), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2009.



LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1356 DE 27 OUT 2009  
Servidor

PROCESSO Nº: 2149/08  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE  
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2008  
RESPONSÁVEL: VALCIR SILAS BORGES  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL  
FERNANDES

DECISÃO Nº 122/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Gestão Fiscal referente ao exercício de 2008, do Município de Nova Brasilândia do Oeste, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar** que a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor **Valcir Silas Borges**, Prefeito Municipal, **atende** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000;

II – **Dar ciência** desta Decisão ao interessado;

III – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões que proceda ao apensamento dos autos àqueles que tratam das contas gerais da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste.

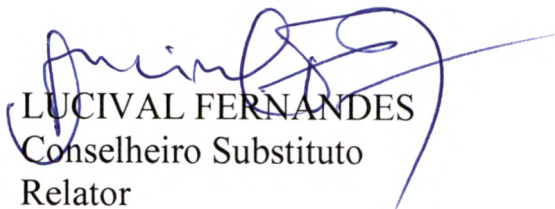




**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

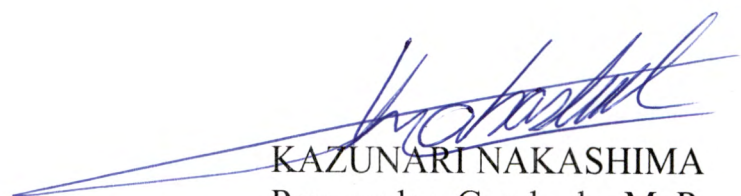
Sala das Sessões, 27 de agosto de 2009.



LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO Nº 11110 OFICIAL Nº 123  
Nº 123 DE 27 OUT 2009  
Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 2136/08  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORUMBIARA  
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2008  
RESPONSÁVEL: SILVINO ALVES BOAVENTURA  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL  
FERNANDES

DECISÃO Nº 123/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Gestão Fiscal referente ao exercício de 2008, do Município de Corumbiara, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar** que a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Corumbiara, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor **Silvino Alves Boaventura**, Prefeito Municipal, **atende** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II – **Dar ciência** desta Decisão ao interessado;

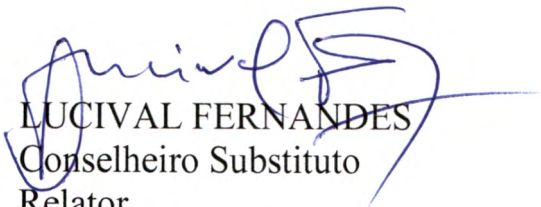
III – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões que proceda ao apensamento dos autos àqueles que tratam das contas gerais da Prefeitura Municipal de Corumbiara.



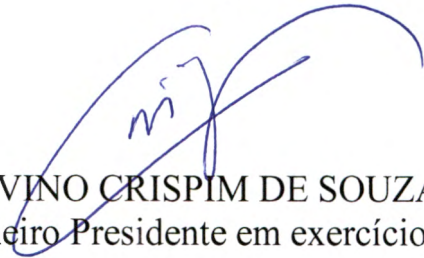
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.


Sala das Sessões, 27 de agosto de 2009.



LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO Nº DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1356 27 OUT 2009  
Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 2152/08  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE  
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2008  
RESPONSÁVEL: VARLEY FERREIRA GONÇALVES  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL  
FERNANDES

DECISÃO Nº124/2009 - PLENO

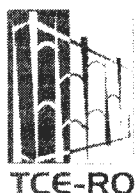
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Gestão Fiscal referente ao exercício de 2008, do Município de Novo Horizonte do Oeste, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar** que a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor **Varley Gonçalves Ferreira**, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II – **Dar ciência** desta Decisão ao interessado;

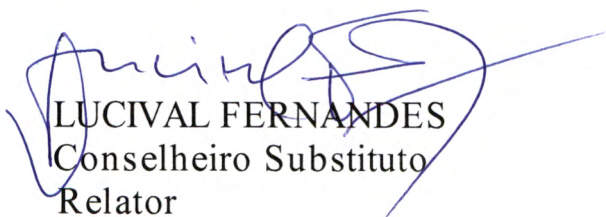
III – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que proceda ao apensamento dos autos àqueles que tratam das contas gerais da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Declarou-se suspeito, na forma do artigo 135, parágrafo único do Código de Processo Civil), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

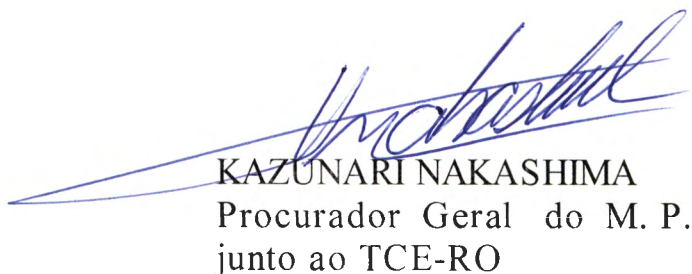
Sala das Sessões, 27 de agosto de 2009.



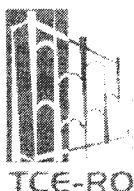
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 0213/08  
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE  
ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA UTILIZAÇÃO DO CONTRATO CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE E A EMPRESA GAZETA DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 125/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia sobre possíveis irregularidades na utilização do contrato celebrado entre o Município de São Felipe do Oeste e a Empresa Gazeta de Rondônia, formulada pelo Senhor Valmir Carlos Matte, Vereador do Município de São Felipe do Oeste, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Conhecer da denúncia**, nos termos do “caput” do artigo 80 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução Administrativa nº 005/96), ofertada pelo Senhor **Valmir Carlos Matte**, Vereador do Município de São Felipe do Oeste, sobre possíveis irregularidades na utilização do contrato celebrado entre a Prefeitura de São Felipe do Oeste e a empresa Gazeta de Rondônia;

II – **Converter**, com fulcro no artigo 44, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65, do Regimento Interno desta Corte, o processo em TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, em face das impropriedades e irregularidades detectadas no relatório instrutivo, com indícios de atos que possam resultar em dano ao erário;

III – **Determinar**, o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

no artigo 12, incisos I e II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 19, incisos I e II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pelas irregularidades apontadas na conclusão do Relatório Técnico, fls. 274/279;


IV – **Encaminhar** ao responsável pelos fatos denunciados, ao atual Chefe do Executivo da Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste e ao Senhor **Valmir Carlos Matte**, vereador denunciante, cópias do Relatório, Voto e Decisão, acompanhados do Relatório Técnico e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para conhecimento e providências;


V – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que implemente as medidas legais necessárias para o cumprimento desta decisão, com fulcro no artigo 37 do Regimento Interno desta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 03 de setembro de 2009.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 4078/08 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1599/05 - APENSOS NºS 0876, 1676, 1907, 1912, 2733, 3093, 3522, 4055, 4570 E 5172/04; 0016 E 0364/05)

RECORRENTE: CHARLES ADRIANO SCHAPPO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 084/2008-1ª CÂMARA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 126/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 084/2008-1ª Câmara, interposto pelo Senhor Charles Adriano Schappo, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pelo Senhor **Charles Adriano Schappo**, na condição de Controlador Geral do Estado, no período de 2.6.2004 a 31.12.2004, por atender às formalidades legais previstas no artigo 32, da Lei Complementar nº 154/96, e **negar provimento, quanto ao mérito;**

II – **Ratificar** o teor do Acórdão nº 84/2008-1ª Câmara, de 21.11.08;

III – **Dar ciência** desta Decisão ao interessado;

IV – **Dar prosseguimento** ao rito processual.

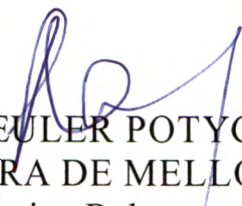




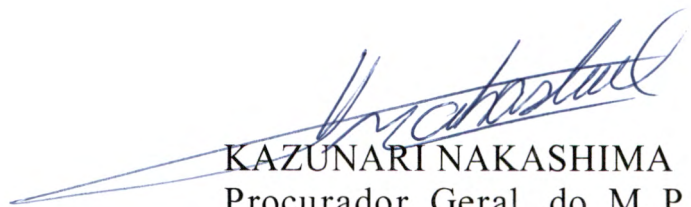
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 03 de setembro de 2009.

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO N.º DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
N.º 1356 DE 27 OUT 2009  
Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 2511/09  
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA ATRAVÉS DE CAUÇÃO EM CASO DE FRAUDE NA EMISSÃO DE APÓLICE  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 127/2009 - PLENO

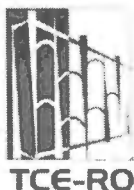
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta possibilidade de substituição de garantia através de caução em caso de fraude na emissão de apólice, subscrita pelo Senhor Jacques da Silva Albagli, Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem e Transporte do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Não Conhecer da Consulta** subscrita pelo Senhor Jacques da Silva Albagli, Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem e Transporte do Estado de Rondônia, por não atender aos requisitos de admissibilidade constantes dos artigos 83 e 84 do Regimento Interno no Tribunal de Contas, por versar sobre caso concreto não afeto à competência desta Corte;

II - **Dar ciência** à autoridade consulente, do teor da presente Decisão;

III - **Arquivar o processo**, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.



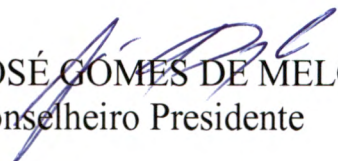
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.


Sala das Sessões, 03 de setembro de 2009.



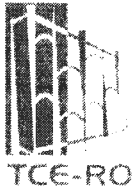
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1379 DE 01 DEZ 2009

Servidor Franciane

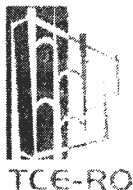
PROCESSO Nº: 2579/09  
INTERESSADO: EDSON AIRES PIANA  
ASSUNTO: PARCELAMENTO DE MULTA REFERENTE AO  
PROCESSO 1196/98  
REQUERENTE: EDSON AIRES PIANA  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL  
FERNANDES

DECISÃO Nº 128/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Parcelamento de débito requerido pelo Senhor Edson Aires Piana, referente ao Processo nº 1196/98 do Senhor Edson Aires Piana, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conceder**, com fundamento no caput do artigo 34 do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 46/2007, o **parcelamento da multa** no valor de R\$ 5.026,38 (cinco mil, vinte e seis reais e trinta e oito centavos), em favor do Senhor **Edson Aires Piana**, portador do CPF nº 231.794.730-53, imputada pelo Acórdão nº 390/1999, em **21 (vinte e uma) parcelas consecutivas** de R\$ 239,35 (duzentos e trinta e nove reais e trinta e cinco centavos), acrescidas de correção monetária e de demais acréscimos legais, **vencendo-se a primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, e as demais parcelas 30 (trinta) dias após o vencimento da primeira**, as quais deverão ser recolhidas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 30, 31, III “a”, 33 e 34 do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 3º III da Lei Complementar nº 194/97, até a plena quitação do débito, na forma do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

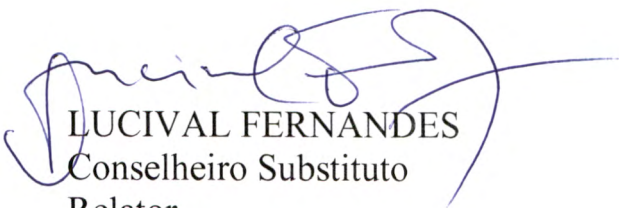
II – **Informar** ao interessado que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, consoante determinação do parágrafo único do artigo 34, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao interessado, ficando autorizado o início da execução fiscal do título no caso de descumprimento ao item I supra;

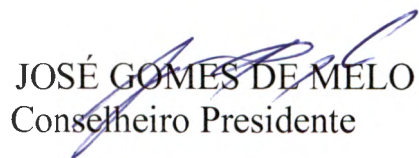
IV – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para acompanhamento desta Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.


Sala das Sessões, 03 de setembro de 2009.



LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO N DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1346 DE 13 10 09  
Servidor

PROCESSO Nº: 2159/08  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
ASSUNTO: ANÁLISE DOS RELATÓRIOS RESUMIDOS DA  
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E GESTÃO FISCAL  
– EXERCÍCIO DE DE 2008  
RESPONSÁVEL: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF: 006.661.088-54  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 129/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Análise dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e Gestão Fiscal – Exercício de 2008, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Notificar** o prefeito do Município de Porto Velho, Senhor **Roberto Eduardo Sobrinho**, que atente para o desenvolvimento de sua gestão fiscal, acompanhando a evolução do Resultado Primário, adotando as medidas necessárias a atingir a previsão inicial, para que não necessite limitar empenhos e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do artigo 9º, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000;

II – **Determinar**, ainda, que implemente incontinenti as seguintes medidas:



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

a) que se abstenha de contrair despesa sem o correspondente lastro financeiro;

b) proceda à adoção de medidas visando o incremento de suas receitas, em especial, aquelas inscritas em dívida ativa;

b) que encaminhe a esta Corte as cópias das atas de audiências públicas realizadas perante a Comissão Permanente da Câmara dos Vereadores, bem como o Relatório Anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal, em cumprimento aos incisos I e II da Instrução Normativa nº 18/06-TCE-RO;

**III – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação**, para que o Chefe do Poder Executivo dê conhecimento a este Tribunal das medidas por ele adotadas com vista ao cumprimento desta decisão;

**IV – Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte, que promova o imediato encaminhamento ao Chefe do Executivo Municipal de Porto Velho cópias do voto e decisão, acompanhadas do Relatório Técnico para conhecimento e providências;

**V – Dar ciência** ao Presidente da Câmara Municipal do inteiro teor desta Decisão;

**VI – Sobrestar**, após os trâmites legais, os autos na Diretoria Técnica de Controle Externo da 6ª Relatoria, para acompanhamento e controle do cumprimento desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto



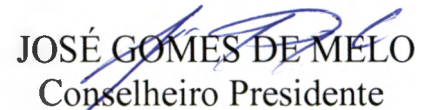
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO;  
o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,  
KAZUNARI NAKASHIMA.


Sala das Sessões, 17 de setembro de 2009.



EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 1701/09  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA  
ASSUNTO: ANÁLISE DOS RELATÓRIOS RESUMIDOS DA  
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE GESTÃO  
FISCAL – EXERCÍCIO DE 2009  
RESPONSÁVEL: NEURI CARLOS PERSCH  
CPF Nº 325.451.772-53  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 130/2009 - PLENO

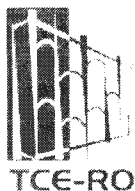
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam Análise dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, referente ao exercício de 2009, do Município de Ministro Andreazza como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Notificar** o Chefe do Executivo Municipal de Ministro Andreazza para que adote incontinenti as providências necessárias visando o acompanhamento e o cumprimento dos limites legais que regulamentam a Despesa total com Pessoal, nos termos da alínea “b”, III, do artigo 20, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000;

II – **Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação**, para que o Chefe do Poder Executivo dê conhecimento a este Tribunal das medidas por ele adotadas com vista ao cumprimento desta Decisão;

III – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões que promova o imediato encaminhamento ao Chefe do Executivo Municipal de Ministro Andreazza cópias do voto e decisão, acompanhadas do Relatório Técnico para conhecimento e providências;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

IV – **Dar ciência** ao Presidente da Câmara Municipal do inteiro teor desta Decisão;

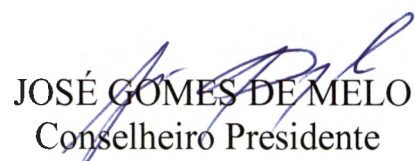
V – **Sobrestar**, após os trâmites legais, os autos na Diretoria Técnica de Controle Externo da 6ª Relatoria, para acompanhamento e controle do cumprimento desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

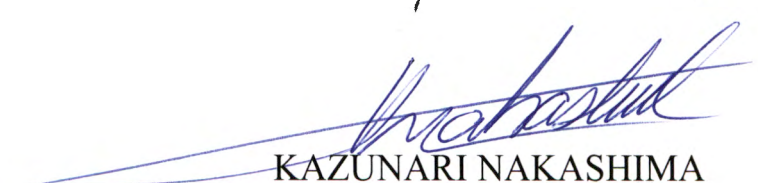
Sala das Sessões, 17 de setembro de 2009.



EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1415 DE 25 JAN 2010  
Servidor J. B.

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 1695/09  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM  
ASSUNTO: ANÁLISE DOS RELATÓRIOS RESUMIDOS DA  
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE GESTÃO  
FISCAL – EXERCÍCIO DE 2009  
RESPONSÁVEL: ATALÍBIO JOSÉ PEGORINI  
CPF Nº 070.093.641-68  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 131/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Análise dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, referente ao exercício de 2009, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Notificar** o prefeito do Município de Guajará-Mirim, Senhor **Atalábio José Pegorini**, que se abstenha, até que o Município esteja adequado aos limites fixados na alínea “b”, III, do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, de praticar ato que resulte em:

a) concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal;

b) criação de cargo, emprego ou função;

c) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

d) provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

e) contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do artigo 57 da Constituição Federal e as situações previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

**II – Determinar**, ainda, que implemente incontinenti as seguintes medidas:

a) redução do percentual excedente (de 2,01%) com o custeio da despesa de pessoal do Poder Executivo, nos termos do artigo 23 da Lei complementar 101, de 4 maio de 2000, sob pena de sanção pecuniária e criminal (§ 1º do artigo 5º da Lei Federal 10.028, de 19 de outubro de 2000; e artigo 359 do Código Penal, respectivamente);

b) proceda à adoção de medidas visando o incremento de suas receitas, em especial, aquelas inscritas em dívida ativa;

c) que observe o percentual mínimo exigido para a remuneração dos profissionais de educação vinculados ao FUNDEB, nos termos do artigo 22 da Lei Federal 11.494, de 20 de junho de 2007;

**III – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação**, para que o Chefe do Poder Executivo dê conhecimento a este Tribunal das medidas por ele adotadas com vista ao cumprimento desta Decisão;

**IV – Determinar** à Secretaria Geral das Sessões que promova o imediato encaminhamento ao Prefeito do Município de Guajará-Mirim de cópias do voto e decisão, acompanhadas do Relatório Técnico para conhecimento e providências;

**V – Dar ciência** ao Presidente da Câmara Municipal do inteiro teor desta Decisão;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

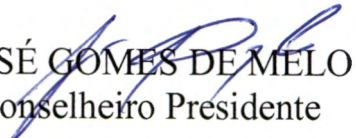
VI – **Sobrestar**, após os trâmites legais, os autos na Diretoria Técnica de Controle Externo da 6ª Relatoria, para acompanhamento e controle do cumprimento desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

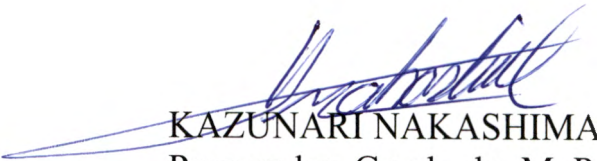
Sala das Sessões, 17 de setembro de 2009.



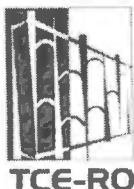
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 2990/09  
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE CUJUBIM  
ASSUNTO: CONSULTA  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 132/2009 - PLENO

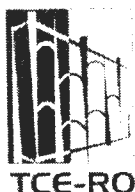
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta de entendimento deste Tribunal sobre a possibilidade de a Empresa Jornalística “Voz Regional” para a publicação de editais, formulada pelo Câmara do Município de Cujubim, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Não conhecer a Consulta** formulada pelo Senhor Senhor Valceni Doré Gonçalves, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Cujubim, acerca do entendimento deste Tribunal sobre a possibilidade de a empresa jornalística Voz Regional ser “jornal de grande circulação”, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 83 e seguintes da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno), pois versa sobre caso concreto e aborda matéria que não está afeta à competência desta Corte;

II – **Encaminhar** cópias aos consulentes do relatório e desta Decisão;

III – **Arquivar os autos**, exauridos os trâmites legais.



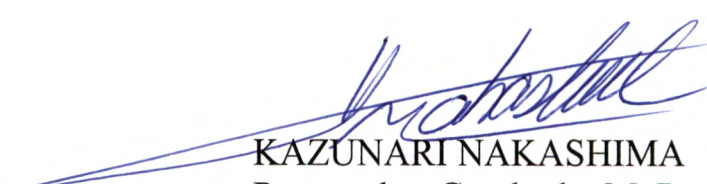
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2009.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Servidor

PROCESSO Nº: 2484/09  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CACOAL  
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A CARGA HORÁRIA EXIGIDA PARA ADVOGADOS DO QUADRO DE PESSOAL EFETIVO COM JORNADA DE 20 HORAS SEMANAIS, MAS QUE RECEBERAM FUNÇÃO GRATIFICADA DE COORDENAÇÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTIGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 133/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta sobre a carga horária exigida para advogados do quadro de pessoal efetivo com jornada de 20 horas semanais, mas que receberam função gratificada de coordenação, formulada pela Câmara do Município de Cacoal, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

**I – Não conhecer da Consulta** formulada pelo Senhor **Luiz Carlos de Souza Pinto**, Presidente da Câmara Municipal de Cacoal, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 84 e 85 da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno);

**II – Dar ciência** desta Decisão ao interessado, encaminhando cópias deste Relatório e Voto, bem como do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

**III – Arquivar os autos** após os trâmites legais.






**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Plano**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2009.

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 0053/03  
INTERESSADA: MARIA DA CONCEIÇÃO ROCHA DA SILVA  
CPF Nº 040.504.522-00  
ASSUNTO: EXAME DO ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA  
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 134/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria da Conceição Rocha da Silva, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

**I – Em razão do transcurso temporal, declarar a incidência dos princípios constitucionais da segurança jurídica, da dignidade da pessoa humana, do direito à saúde e da boa-fé, para fim de considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, da Senhora Maria da Conceição Rocha da Silva, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo Nível “I”, Referência “04”, pertencente ao Quadro de Pessoal Efetivo do Município de Porto Velho, mediante o Decreto nº 8.526, de 22.04.2002, com fundamento no artigo 40, inciso I, da Constituição Federal, combinado com o artigo 165, inciso I, § 1º da Lei Municipal nº 901/90;**

**II – Determinar o registro do ato nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, bem como do artigo 37, inciso II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;**

**III – Determinar ao atual Secretário de Administração do Município de Porto Velho que atente para a obrigatoriedade do prazo de 10**



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

(dez) dias, quanto a remessa dos atos concessórios de aposentadoria, nos termos do artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena das cominações legais pertinentes;

IV – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão à interessada, ao Prefeito e ao Secretário de Administração do Município de Porto Velho;

V – **Arquivar os autos**, exauridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.


Sala das Sessões, 17 de setembro de 2009.



EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
1369 DE 17 NOV 2009  
Servidor Francisco de Sousa Costa

PROCESSO Nº: 1870/07  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA  
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2007  
RESPONSÁVEL: MANOEL DE ANDRADE VENCESLAU  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 188.028.058-22  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 135/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Gestão Fiscal referente ao exercício de 2007, do Município de Governador Jorge Teixeira, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar** que as contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor **Manoel de Andrade Venceslau**, Prefeito Municipal, em face a Lei Complementar Federal 101/00 encontram-se regulares com as ressalvas relativas a despesa com pessoal, que ultrapassou os limites legais;

II – **Notificar** o prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira na forma da Lei Complementar Federal 101/00, art. 59, § 1º, II, que promova as medidas de regularização fiscal das despesas com pessoal, nos termos previstos no artigo 22 e as medidas do artigo 23 da Lei;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

III – **Determinar** ao atual Chefe do Executivo Municipal a adoção das medidas a seguir relacionadas, de modo a prevenir a ocorrência de irregularidades semelhantes nas próximas contas da Gestão Fiscal do Poder Executivo, sob pena da sanção prevista no artigo 55, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96:

a) Encaminhar os Relatórios de Gestão Fiscal e Resumidos da Execução Orçamentária, em observância ao disposto no artigo 11, incisos IV e V, alínea “a”, da Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO;

b) Encaminhar o Relatório Anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do Município e cópias das atas de audiências públicas realizadas perante a Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, para demonstração e avaliação do cumprimento das Metas Fiscais, em cumprimento ao artigo 8º, incisos I e II da Instrução Normativa nº 18/06-TCE-RO;

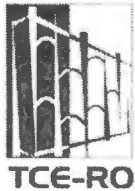
IV – Determinar à Secretaria Geral das Sessões que:

a) Promova o imediato encaminhamento ao atual Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira cópias do voto e Decisão, acompanhadas do Relatório Técnico para conhecimento e providências;

c) Proceda o apensamento dos presentes autos à Prestação de Contas Anual do exercício em referência do Município de Governador Jorge Teixeira.

V – Dar ciência desta Decisão aos interessados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM



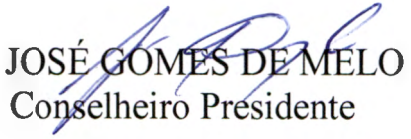
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

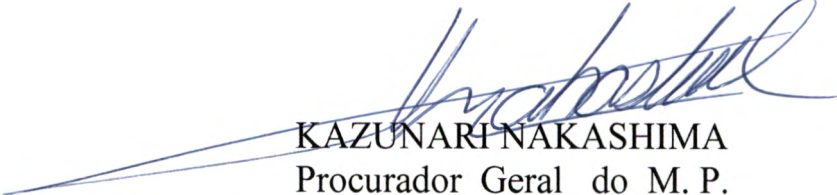
Sala das Sessões, 17 de setembro de 2009.



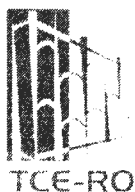
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 2734/09  
INTERESSADO: ELIEL PEREIRA  
ASSUNTO: PARCELAMENTO DE DÉBITO – MANDADO DE  
CITAÇÃO Nº 079/TCER-RO/09 – PROCESSO Nº  
1550/TCE-RO-2008  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 136/2009-PLENO

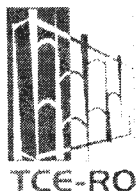
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Parcelamento de Débito do Senhor **Eliel Pereira**, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM, por unanimidade de votos, decide:

**I - Considerando** o Acórdão prolatado nº 130/2009-PLENO, que assentou entendimento nesta e. Corte de Contas que os valores pagos a título de parcelas indenizatórias oriundas de participação em Sessões Extraordinárias não se configuram em irregularidade, **perde o objeto** o parcelamento requerido pelo Senhor **Eliel Pereira**, ex-Vereador da Câmara Municipal de Cacoal, cientificado por meio do Mandado de Citação nº 079/TCE-RO-2009;

**II - Apensar** os autos ao Processo nº 1550/2008, que trata da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cacoal, referente ao exercício de 2007, para análise em conjunto;

**III - Dar conhecimento** desta Decisão ao interessado.

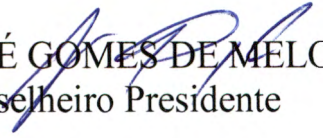


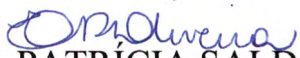
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral Interina do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2009.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA  
DE OLIVEIRA  
Procuradora-Geral Interina do M. P.  
junto ao TCE-RO



**DECISÃO Nº 137/2009 – PLENO**

**NUMERAÇÃO NÃO USADA**

**\*VIROU ACÓRDÃO**



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO No 1351 DE 28 / 10 / 09 Mês ANO OFICIAL DO ESTADO  
Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 2127/08  
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CABIXI  
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO 2008  
RESPONSÁVEL: JOSÉ ROZÁRIO BARROSO  
CPF Nº 315.685.722-04  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 138/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Gestão Fiscal referente ao exercício de 2008, do Município de Cabixi, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar** que a Gestão Fiscal do Poder Executivo Municipal de Cabixi, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor **José Rozário Barroso**, Prefeito Municipal, **atende** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000;

II - **Determinar** ao atual gestor que observe os prazos de encaminhamento e publicação da documentação pertinente à gestão fiscal, sob pena de ser considerado reincidente e passível de sanções por parte desta Corte de Contas;

III - **Dar ciência** desta Decisão ao interessado;

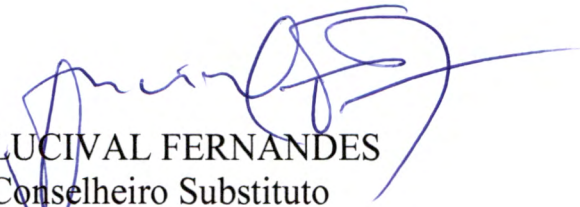
IV - **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte, que proceda ao apensamento dos autos àqueles que tratam das contas gerais do Município.




**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

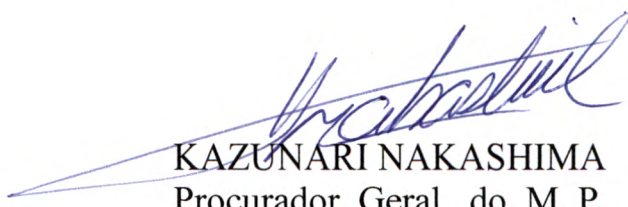
Sala das Sessões, 17 de setembro de 2009.



LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente



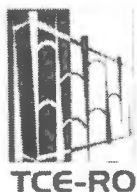
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO

**DECISÃO Nº 139/2009 – PLENO**

**NUMERAÇÃO NÃO USADA**

**DECISÃO Nº 140/2009 – PLENO**

**NUMERAÇÃO NÃO USADA**



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

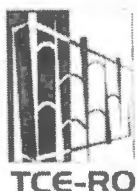
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1381 DE 03 / 12 : 2009  
Servidor 8

PROCESSO Nº: 3459/2009  
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL  
ASSUNTO: AUDITORIA NOS PROCEDIMENTOS DO  
PROGRAMA DE COMPENSAÇÃO SOCIAL E  
AMBIENTAL CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO  
DE PORTO VELHO E AS CONCESSIONÁRIAS DO  
COMPLEXO HIDRELÉTRICO DO RIO MADEIRA  
RESPONSÁVEIS: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO  
CPF Nº 006.661.088-54  
PREFEITO MUNICIPAL  
PEDRO BEBER  
CPF Nº 225.216.669-04  
SECRETÁRIO MUNICIPAL EXTRAORDINÁRIO DE  
PROGRAMAS ESPECIAIS  
SÉRGIO LUIZ PACÍFICO  
CPF Nº 360.312.672-68  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E  
COORDENAÇÃO  
AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 141/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria na execução das ações do Programa de Compensação Social e Ambiental celebrado entre o Município de Porto Velho e as concessionárias do Complexo Hidrelétrico do Rio Madeira, Madeira Energia S.A. - MESA, atual Santo Antônio Energia S.A. e Energia Sustentável do Brasil S.A. - ESBR., como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

I – **Recepcionar** os documentos encaminhados pelo Prefeito do Município de Porto Velho, mediante o Ofício nº 602/GAB/CGM, de 14.09.2009, para instaurar no âmbito deste Tribunal procedimento de auditoria de acompanhamento da efetividade das ações mitigadoras aos efeitos sócio-econômicos e ambientais, promovidas pelas concessionárias responsáveis pela implantação e exploração das Usinas Hidrelétricas de Santo Antônio e Jirau;

II - **Requisitar** do Prefeito do Município de Porto Velho cópias dos seguintes documentos:

a) Ato instituidor do grupo de acompanhamento e monitoramento das ações do Programa de Compensação Social e Ambiental, a que alude o item 4.2 do Protocolo de Intenções firmado com a Empresa Madeira Energia S.A. – MESA, assim como a remessa de eventuais atos e procedimentos pertinentes instaurado pelo referido grupo;

b) Protocolos de Intenções e Termos de Ajustes de Protocolo de Intenções, devidamente assinados, firmados com as Concessionárias Energia Santo Antônio S.A. e Energia Sustentável do Brasil S.A.;

c) Licença prévia nº 251/2007, expedida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, relativa aos aproveitamentos Hidrelétricos de Santo Antônio e Jirau, no Rio Madeira;

d) EIA/RIMA's relativos às construções das Usinas Hidrelétricas de Santo Antônio e de Jirau;

e) Todos os processos relativos à aquisições e execução de serviços cobertos com recursos do Programa de Compensação Social e Ambiental;

III – **Determinar** ao Prefeito que promova, **no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta Decisão**, a adoção das seguintes medidas:



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

a) Encaminhar mensalmente a este Tribunal relatório de avaliação e monitoramento, produzido pelo grupo previsto no item 4.2 do Protocolo de Intenções firmado com a Empresa Madeira Energia S.A. – MESA, de modo a evidenciar os impactos mitigados e não mitigados, as boas práticas observadas e os benefícios ambientais decorrentes do processo de licenciamento, com base no desempenho ambiental dos empreendimentos autorizados pelo IBAMA, bem como identificar os pontos vulneráveis, pontos fortes e as oportunidades de aperfeiçoamento das ações do Programa de Compensação Social e Ambiental;

b) Excluir do Programa de Compensação Social e Ambiental as ações relativas a serviços de limpeza urbana e construção de aterro sanitário, por constituírem objeto específico de procedimento licitatório que se encontra em exame no Tribunal de Contas;

c) Excluir do item III, da Cláusula 5ª do Termo de Ajuste de Protocolo de Intenções, celebrado com a Empresa Santo Antônio Energia S.A., quanto a possibilidade de rescisão unilateral do contrato, por qualquer das partes, se houver conveniência administrativa, visto que os recursos envolvidos são de natureza indenizatória, portanto, sem espaço para tal possibilidade;

d) Encaminhar a este Tribunal o cronograma de execução das Ações do Programa de Compensação Social e Ambiental, de responsabilidade das concessionárias Energia Santo Antônio S.A. e Energia Sustentável do Brasil S.A.;

**IV – Solicitar** do IBAMA e da SEDAM/RO relatório de avaliação e monitoramento, produzidos nos âmbitos de suas respectivas competências, de modo a evidenciar os impactos mitigados e não mitigados, as boas práticas observadas e os benefícios ambientais decorrentes do processo de licenciamento, bem como identificar os pontos vulneráveis, pontos fortes e as oportunidades de aperfeiçoamento das ações do Programa de Compensação Social e Ambiental, relacionado aos empreendimentos do Complexo Hidrelétrico do Rio Madeira;






**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

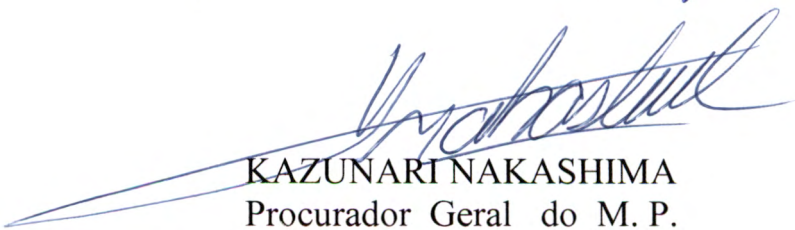
V – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Prefeito da Capital; ao Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho; ao Procurador-Geral de Justiça; à Superintendência Regional do IBAMA; e ao Secretário de Estado do Meio Ambiente; ao Secretário Municipal Extraordinário de Programas Especiais de Porto Velho; ao Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação de Porto Velho; ao Secretário Municipal de Meio Ambiente de Porto Velho; à Procuradoria Geral do Município de Porto Velho; à Controladoria Geral do Município de Porto Velho; à Empresa Madeira Energia S.A. (Empresa Santo Antônio Energia S.A.) e à Empresa Energia Sustentável do Brasil S.A..

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2009.

  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 1155/09 (APENSOS PROCESSOS NºS 3703/07;  
0884/08; 0996/08; 1206/08)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2008  
RESPONSÁVEL: ÉLIO MACHADO DE ASSIS  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF nº 162.041.662-04  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 142/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam Prestação de Contas referente ao Exercício de 2008, do Município de Costa Marques como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

**I - Determinar** ao atual Prefeito do Município de Costa Marques que adote medidas no sentido de:

a) que encaminhe, nos próximos exercícios, demonstrativos gerenciais da aplicação mensal e acumulada das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e da aplicação das receitas do FUNDEB, conforme determina o artigo 13 e incisos I e II do artigo 14 da Instrução Normativa nº 022/TCE-RO-07;

b) que encaminhe, nos próximos exercícios, demonstrativos gerenciais da aplicação mensal e acumulada das receitas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

resultantes de impostos e transferências constitucionais em Ações e Serviços Públicos de Saúde, conforme determina o inciso I do artigo 22 da Instrução Normativa nº 022/TCE-RO-07;

c) que encaminhe, nos próximos exercícios, Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, conforme exigência do § 3º do artigo 14 da Instrução Normativa nº 022/TCE-RO-07;

d) que evite abertura de créditos adicionais com recursos fictícios;

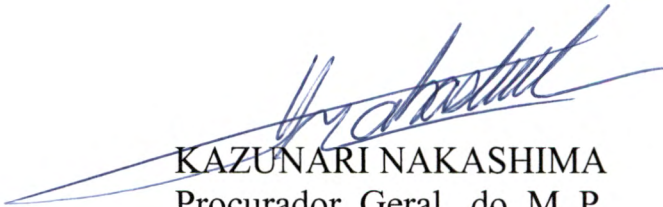
e) que ajuste o Sistema Contábil do município às normas de contabilidade da administração pública, evitando as sucessivas divergências de valores entre balanços e demonstrativos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 1º de outubro de 2009.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO Nº DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1359 DE 03, 11, 2009  
Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 0091/1988 (APENSOS Nº 0300/87, 0360/87, 585/87, 726/87, 831/87, 1150/87, 1412/87, 1808/87 e 0023/88)

INTERESSADO: BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1987

RESPONSÁVEIS: CLÁUDIO ROBERTO REBELO DE SOUZA  
PRESIDENTE  
(PERÍODO DE 1º.01 A 26.03.87)  
MARCELINO FEDERAL HERMIDA  
PRESIDENTE  
(PERÍODO DE 27.03 A 31.12.87)  
JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA  
GOVERNADOR  
(PERÍODO DE 16.03 A 31.12.87)  
RONALDO ARAÚJO RODRIGUES  
DIRETOR DE CRÉDITOS GERAL  
(PERÍODO DE 27.03 A 31.12.87)  
ANTÔNIO APARECIDO DA SILVA  
GERENTE DA AGÊNCIA CENTRAL  
(PERÍODO DE 27.03 A 31.12.87)  
CYRILLO LEOPOLDO CARVALHO DA SILVA  
NEVES  
DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO  
(PERÍODO DE 27.03 A 31.12.87)

RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 143/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas, referente ao Exercício de 1987 do Banco do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

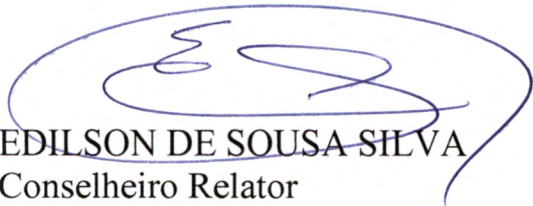
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

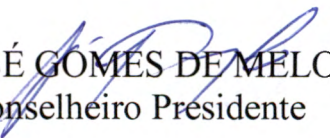
**I – Excluir** do rol de responsáveis indicados nos autos, a responsabilidade do defendente **Cláudio Roberto Rebelo de Souza**, na condição de Presidente do Banco do Estado de Rondônia, no período de 1º.1.1987 a 26.3.1987, por absoluta ausência de provas que demonstrem ter autorizado, concedido ou liberado qualquer das operações financeiras apontadas ao longo dos autos, nem tampouco ter concedido passagens aéreas a pessoas estranhas ao quadro funcional do BERON;

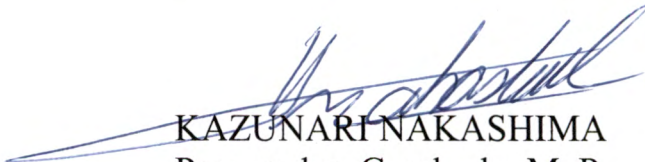
**II – Dar conhecimento** ao defendente, quanto ao teor desta Decisão, retornando os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para o regular prosseguimento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 1º de outubro de 2009.

  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 2703/2008 (APENSOS NºS 1372/2006, 4552/2004; 1191, 1889, 2787, 3119, 3884, 4224, 5275, 5798, 6195, 3751, 1751, 2723, 3756, 5462 e 6273/2005; 592, 593, 191 e 552/2006)

RECORRENTE: IRANDIR OLIVEIRA SOUZA  
EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO 104/2006-PLENO - PROCESSO Nº 1372/06

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 144/2009 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 104/2006–PLENO, interposto pelo Senhor **Irander Oliveira Souza**, como tudo dos autos consta.

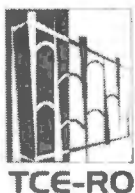
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

**I - Não Conhecer** do Recurso de Reconsideração em virtude da intempestividade do Recurso, não atendendo, dessa forma, ao pressuposto regimental de admissibilidade, na forma do artigo 31, parágrafo único da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 89, 91 e 94 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

**II - Manter inalterado** o Acórdão nº 104/2006 – PLENO;

**III - Dar ciência** aos interessados do inteiro teor desta Decisão;





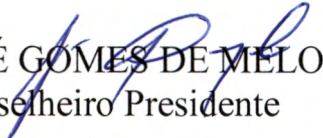
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**


**IV - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões para o acompanhamento do Acórdão nº 104/2006-PLENO.**

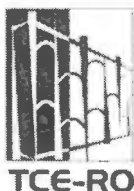
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 1º de outubro de 2009.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO Nº DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 1359 DE 03, 11, 2009  
Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 0287/09  
INTERESSADA: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - 3º QUADRIMESTRE DE 2008  
RESPONSÁVEL: DEPUTADO NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 145/2009 - PLENO

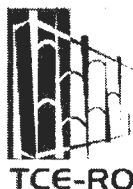
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre de 2008, da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

**I – Considerar** que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo Estadual, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Deputado Estadual, Senhor **Neodi Carlos Francisco de Oliveira**, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, **atende aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal** dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

**II – Dar ciência** desta Decisão ao interessado;






**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

**III – Apensar** os autos naqueles que tratam da Prestação de Contas da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2008.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

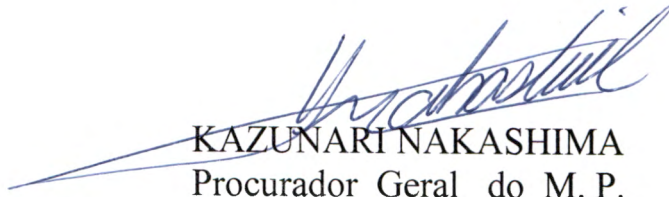
Sala das Sessões, 1º de outubro de 2009.



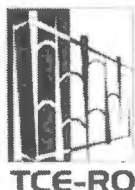
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro-Substituto  
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 366 DE 12 NOV 2009  
Servidor

PROCESSO Nº: 1360/08 (APENSOS Nºs 3714/06, 0268/07, 1093/07, 2400/07, 2401/07, 2402/07, 2445/07, 3056/07, 2108/07, 2234/07, 2299/07, 2133/07, 1613/07 E 1256/08)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2007  
RESPONSÁVEL: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO  
CPF Nº 006.661.088-54  
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

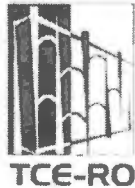
DECISÃO Nº 146/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Porto Velho, referente ao exercício de 2007, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

**I – Determinar** ao atual Prefeito do Município de Porto Velho a adoção das seguintes medidas:

a) quando do acompanhamento do processo de arrecadação da receita, promova a limitação de empenho, quando necessário, de modo a evitar que ocorra *déficit*, em observância ao artigo 9º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

b) encaminhar a esta Corte a prestação de contas anual observando o prazo prescrito no artigo 52, alínea "a", da Constituição Estadual combinado com o artigo 11, inciso VI, da Instrução Normativa 13/04-TCE-RO;

c) elaborar o planejamento orçamentário do Município com base nos efetivos recebimentos e aplicações dos recursos;

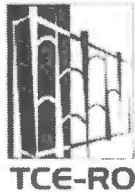
d) implementar medidas administrativas e judiciais necessárias à cobrança da Dívida Ativa, comunicando a esta Corte as medidas adotadas no **prazo de 90 (noventa) dias**;

**II – Determinar** aos atuais Prefeito e Secretário Municipal de Saúde de Porto Velho, que procedam a efetiva comprovação do registro dos profissionais da área da saúde elencados o voto nos seus respectivos Órgãos de classe, comunicando a esta Corte as medidas adotadas no **prazo de 90 (noventa) dias**;

**III – Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que verifique por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Município o cumprimento da determinação contida nos itens I e II desta Decisão;

**IV– Determinar** aos responsáveis pelo Controle Interno do Município que ao tomarem conhecimento de impropriedades, tais como as apontadas no item I, alíneas "a", "b", "c" e "d" e item II desta Decisão, adotem medidas saneadoras e dêem imediata ciência a esta Corte, sob pena de, não o fazendo, estarem sujeitos à responsabilização solidária, nos termos do artigo 48 da Lei Complementar 154/96;

**V – Dar ciência** desta Decisão aos interessados;

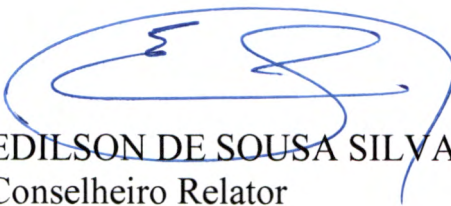



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

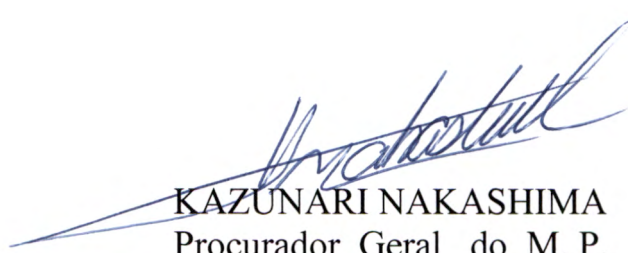
**VI – Determinar** à Secretaria-Geral das Sessões que extraia cópia dos autos para o arquivo desta Corte, e encaminhe o original à Câmara Municipal de Porto Velho, para apreciação e julgamento.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2009.

  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 4060/08 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2582/01 E APENSO Nº 4275/01)  
RECORRENTE: NOEMI BRIZOLA OCAMPOS  
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME AO ACÓRDÃO Nº 056/08-2ª CÂMARA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 147/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam Pedido de Reexame ao Acórdão nº 056/08-2ª CÂMARA, interposto pela Senhora **Noemi Brizola Ocampos**, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por maioria de votos, vencido o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, decide:

I – **Converter**, preliminarmente, o Recurso de Reconsideração interposto em Pedido de Reexame, em observância aos princípios da fungibilidade dos recursos e da economia processual;

II – **Negar provimento** ao Recurso por não apresentar razões suficientes para modificar o Acórdão nº 056/08-2ª Câmara, de 17.09.08, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1150, de 23.12.08, mantendo-o na íntegra;

III – **Dar conhecimento** desta Decisão à interessada;

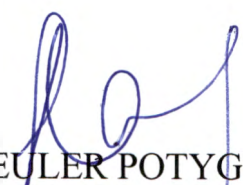
IV – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões para cumprimento do item VI do Acórdão nº 056/08-2ª Câmara.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

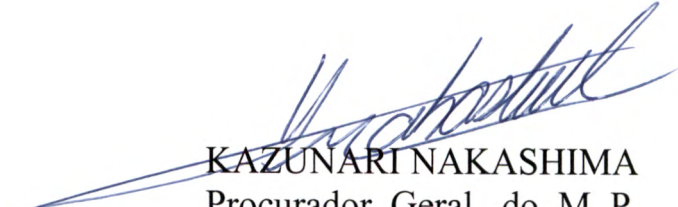
Sala das Sessões, 8 de outubro de 2009.



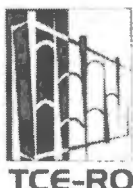
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 3908/2007 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 4818/1998)  
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA  
CPF Nº 042.701.262-72  
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME ACÓRDÃO Nº 75/2007-1ª CM  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 148/2009 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame Acórdão nº 75/2007-1ª Câmara, interposto pelo Senhor **Carlos Alberto de Azevedo Camurça**, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

**I – Conhecer do Pedido de Reexame** interposto pelo Senhor **Carlos Alberto de Azevedo Camurça**, por atender ao pressuposto da tempestividade para, no **mérito, negar-lhe provimento**, mantendo o Acórdão nº 75/2007-1ª Câmara inalterado, com base na fundamentação expendida nos itens 6.4/6.10, do relatório;

**II – Comunicar** ao Recorrente acerca do teor do presente *decisum*;

**III – Remeter** os autos à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, após serem tomadas as medidas de praxe pela Secretaria Geral das Sessões, para acompanhamento das determinações insertas no Acórdão nº 75/2007-1ª Câmara.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (declarou impedido nos termos do artigo 135, parágrafo único do CPC), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

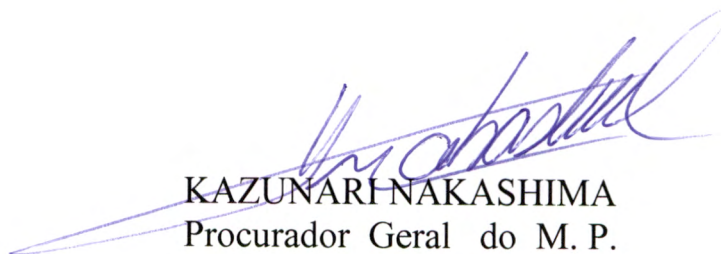
Sala das Sessões, 8 de outubro de 2009.



FRANCISCO CARVALHO  
DA SILVA  
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia****Secretaria Geral das Sessões****Secretaria do Pleno**

PROCESSO Nº: 3979/2008 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1736/2005)  
RECORRENTE: JOSÉ ALFREDO VOLPI  
CPF N º 242.390.702-87  
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME AO ACÓRDÃO Nº 032/2008-2ª  
CÂMARA  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 149/2009-PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame Acórdão nº 032/2008-2ª Câmara, interposto pelo Senhor **José Alfredo Volpi**, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conhecer do Pedido de Reexame** interposto pelo Senhor **José Alfredo Volpi**, por atender ao pressuposto da tempestividade, para no **mérito, negar-lhe provimento**, mantendo o Acórdão 032/2008-2ª CÂMARA, em sua integralidade com base na fundamentação expendida nos itens 7 a 7.12, do relatório;

II – **Comunicar** ao Recorrente acerca do teor do presente *decisum*;


III – **Remeter** os autos à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, após as providências de praxe adotadas pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento das determinações insertas no Acórdão 032/2008-2ª CÂMARA.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

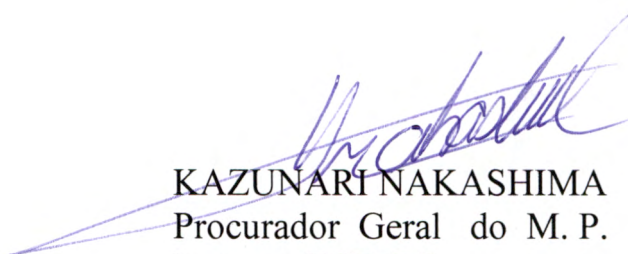
Sala das Sessões, 8 de outubro de 2009.



FRANCISCO CARVALHO  
DA SILVA  
Conselheiro Relator




JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

PUBLICADO Nº DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
1366 DE 12, NOV 2009  
Servidor 

PROCESSO Nº: 2028/2009  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE  
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE ACÚMULO DE CARGO ELETIVO (PRESIDENTE DA CÂMARA E DEMAIS VEREADORES) COM CARGO EFETIVO DE SERVIDOR PÚBLICO  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 150/2009 - PLENO

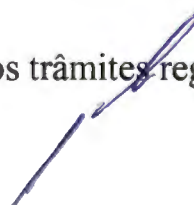
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta sobre acúmulo de cargo eletivo (Presidente da Câmara e demais vereadores) com cargo efetivo de servidor público, formulada a este Tribunal de Contas pelo Vereador **Aroldo de Oliveira Laurindo**, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Não conhecer** da Consulta, em face de que a matéria versada já ter sido apreciada nos autos do Processo nº 932/09-TCE-RO, e por tratar-se de caso concreto;

II – **Dar ciência** ao Consulente do teor desta Decisão, acompanhada de cópia da Decisão nº 70/09-PLENO, decorrente da apreciação do processo nº 0932/09/TCE-RO;

III – **Arquivar os autos**, após os trâmites regimentais.





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria Geral das Sessões**  
**Secretaria do Pleno**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

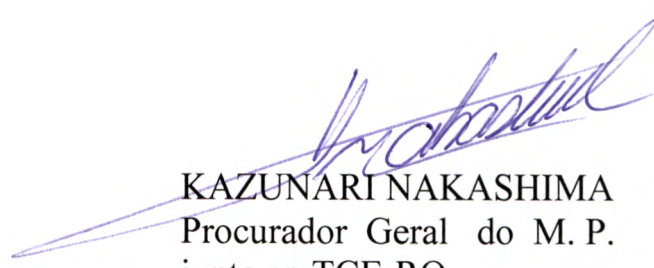
Sala das Sessões, 8 de outubro de 2009.



FRANCISCO CARVALHO  
DA SILVA  
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCE-RO